

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:		Radio Cultura de Assis Ltda.	
CNPJ:	44.365.278/0001 38	CEP da sede:	19.806-130
Endereço da sede:	Rua Benjamin Constant 33 nono andar – Centro – Assis SP		
E-mail de contato:	hj@fminterativa.com.br		
Serviço a ser renovado:	☒ (x) em frequência modulada ☐ () em ondas curtas ☐ () em ondas médias ☐ () em ondas tropicais		
	☐ () Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	2019 – 2029		
Localidade da renovação:	Assis	UF:	SP

Eu, **Antonio José Camargo**, inscrito no CPF sob o nº **154.066.798 72**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

Requerimento de Renovação de Outorga - pá



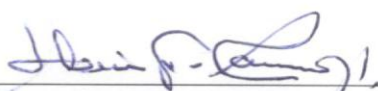
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.



Assis SP 20 março 2019

Antonio Jose Camargo

Requerimento de Renovação de Outorga - pá



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA

- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembléia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- (b) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (e) prova de inscrição no CNPJ;
- (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e
- (j) laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.



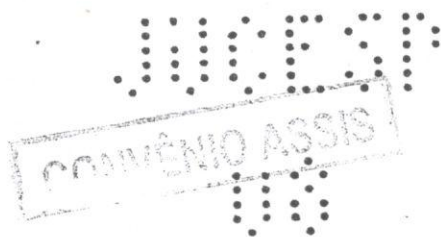
ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA

- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembléia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- (b) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (e) prova de inscrição no CNPJ;
- (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e
- (j) laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.





000104

#####RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA#####
#####ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º10 E CONSOLIDAÇÃO - FLS 02#####
SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO DO MESMO MEDIANTE AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NAS
CLAUSULAS SEGUINTE:-----

CLAUSULA I: ADEQUA-SE NESTA DATA A CONSTITUIÇÃO, BEM COMO SUAS ALTERAÇÕES
REGENDO-SE PELO PRESENTE INSTRUMENTO E PELO QUE DISPÕE OS ARTIGOS 1052 A 1087
DA LEI 10406 DE 10/01/2002.-----

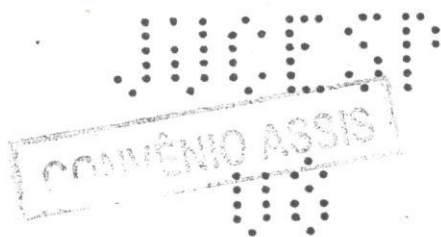
CLAUSULA II- A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS QUE ERA LIMITADA A IMPORTÂNCIA
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL, PASSA A SER RESTRITA AO VALOR DE SUAS COTAS , MAS
TODOS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.-----

CLAUSULA III: A SOCIEDADE ERA GERIDA POR ANTONIO JOSE DE CAMARGO, PASSA A
SER ADMINISTRADA POR ANTONIO JOSE DE CAMARGO, COM OS PODERES E ATRIBUIÇÃO
DE ADMINISTRADOR AUTORIZADO O USO DO NOME EMPRESARIAL, VEDADO, NO
ENTANTO, EM ATIVIDADES ESTRANHAS AO INTERESSE SOCIAL OU ASSUMIR OBRIGAÇÕES
SEJA EM FAVOR DE QUALQUER DOS QUOTISTAS OU DE TERCEIROS., BEM COMO ONERAR
OU ALIENAR BENS IMÓVEIS DA SOCIEDADE, SEM AUTORIZAÇÃO DO OUTRO SÓCIO. -----

CLAUSULA IV : O ADMINITRADOR DECLARA, SOB AS PENAS DA LEI, DE QUE NÃO ESTA
IMPEDIDO DE EXERCER A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, POR LEI ESPECIAL, OU EM
VIRTUDE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL, OU POR SE ENCONTRAR SOB OS EFEITOS DELA, A
PENA QUE VEDE, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, OU POR CRIME FALIMENTAR, DE
PREVARICXAÇÃO, PEITA OU SUBORNO, CONCUSSÃO, PECULATO, OU CONTRA A ECONOMIA
POPULAR, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA NORMAS DE DEFESA DE
CONCORRÊNCIA, CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, FÉ PUBLICA. OU A PROPRIEDADE.----

TODAS AS DEMAIS CLASULAS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ATOS CONSTITUTIVOS
DA SOCIEDADE, CONSOLIDAM-SE NO QUE SEGUE:-----





000104

#####RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA#####
#####ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º10 E CONSOLIDAÇÃO - FLS 02#####
SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO DO MESMO MEDIANTE AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NAS
CLAUSULAS SEGUINTE:-----

CLAUSULA I: ADEQUA-SE NESTA DATA A CONSTITUIÇÃO, BEM COMO SUAS ALTERAÇÕES
REGENDO-SE PELO PRESENTE INSTRUMENTO E PELO QUE DISPÕE OS ARTIGOS 1052 A 1087
DA LEI 10406 DE 10/01/2002.-----

CLAUSULA II- A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS QUE ERA LIMITADA A IMPORTÂNCIA
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL, PASSA A SER RESTRITA AO VALOR DE SUAS COTAS , MAS
TODOS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.-----

CLAUSULA III: A SOCIEDADE ERA GERIDA POR ANTONIO JOSE DE CAMARGO, PASSA A
SER ADMINISTRADA POR ANTONIO JOSE DE CAMARGO, COM OS PODERES E ATRIBUIÇÃO
DE ADMINISTRADOR AUTORIZADO O USO DO NOME EMPRESARIAL, VEDADO, NO
ENTANTO, EM ATIVIDADES ESTRANHAS AO INTERESSE SOCIAL OU ASSUMIR OBRIGAÇÕES
SEJA EM FAVOR DE QUALQUER DOS QUOTISTAS OU DE TERCEIROS., BEM COMO ONERAR
OU ALIENAR BENS IMÓVEIS DA SOCIEDADE, SEM AUTORIZAÇÃO DO OUTRO SÓCIO. -----

CLAUSULA IV : O ADMINITRADOR DECLARA, SOB AS PENAS DA LEI, DE QUE NÃO ESTA
IMPEDIDO DE EXERCER A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, POR LEI ESPECIAL, OU EM
VIRTUDE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL, OU POR SE ENCONTRAR SOB OS EFEITOS DELA, A
PENA QUE VEDE, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, OU POR CRIME FALIMENTAR, DE
PREVARICXAÇÃO, PEITA OU SUBORNO, CONCUSSÃO, PECULATO, OU CONTRA A ECONOMIA
POPULAR, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA NORMAS DE DEFESA DE
CONCORRÊNCIA, CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, FÉ PUBLICA. OU A PROPRIEDADE.----

TODAS AS DEMAIS CLASULAS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ATOS CONSTITUTIVOS
DA SOCIEDADE, CONSOLIDAM-SE NO QUE SEGUE:-----



JUL 27

CONVÊNIO ASSIS

20 01 04

#####RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA#####
#####ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º17 E CONSOLIDAÇÃO - FLS 04#####

CLÁUSULA V: AS QUOTAS SÃO INDIVISÍVEIS E NÃO PODERÃO SER CEDIDAS OU TRANSFERIDAS SEM O CONSETIMENTO DO OUTRO SÓCIO, A QUEM FICA ASSEGURADO, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES E PREÇO, O DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA SUA AQUISIÇÃO SE POSTAS A VENDA, FORMALIZADO, SE REALIZADA A CESSÃO DELAS, A ALTERAÇÃO CONTRATUAL PERTINENTE.-----

CLÁUSULA VI: A SOCIEDADE INICIOU SUAS ATIVIDADES EM 28/NOV/1961, E SEU PRAZO DE DURAÇÃO SERÁ POR TEMPO INDETERMINADO.-----

CLÁUSULA VII: A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE CABERÁ AO SOCIO ANTONIO JOSE DE CAMARGO, COM OS PODERES E ATRIBUIÇÕES DE ADMINISTRADOR AUTORIZADO O USO DO NOME EMPRESARIAL, VEDADO, NO ENTANTO, EM ATIVIDADES ESTRANHAS AO INTERESSE SOCIAL OU ASSUMIR OBRIGAÇÕES SEJA EM FAVOR DE QUALQUER DOS QUOTISTAS OU DE TERCEIROS, BEM COMO ONERAR OU ALIENAR BENS IMÓVEIS DA SOCIEDADE, SEM A AUTORIZAÇÃO DE OUTRO SÓCIO.-----

CLÁUSULA VIII: AO TERMINO DE CADA EXERCÍCIO SOCIAL, EM 31 DE DEZEMBRO, O ADMINISTRADOR PRESTARÁ CONTAS JUSTIFICADAS DE SUA ADMINISTRAÇÃO, PROCEDENDO À ELABORAÇÃO DE INVENTÁRIO, DO BALANÇO PATRIMONIAL E DO BALANÇO DE RESULTADO ECONÔMICO, CABENDO AOS SÓCIOS, NA PROPORÇÃO DE SUAS QUOTAS, OS LUCROS OU PERDAS APURADOS.-----

CLÁUSULA IX: NOS QUATRO MESES SEGUINTE AO TERMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL, OS SÓCIOS DELIBERARÃO SOBRE AS CONTAS E DESIGNARÃO ADMINISTRADOR QUANDO FOR O CASO.-----

CLÁUSULA X: A SOCIEDADE PODERÁ A QUALQUER TEMPO, ABRIR OU FECHAR FILIAL, MEDIANTE ALTERAÇÃO CONTRATUAL ASSINADA POR TODOS OS SÓCIOS.-----

(Handwritten signature)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



#####RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA#####
#####ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º17 E CONSOLIDAÇÃO - FLS 05#####

CLÁUSULA XI: OS SÓCIOS PODERÃO, DE COMUM ACORDO, FIXAR UMA RETIRADA MENSAL, A TÍTULO DE PRÓ-LABORE, OBSERVADAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES PERTINENTES.--

CLÁUSULAS XII: FALECENDO OU INTERDITADO QUALQUER SÓCIO, A SOCIEDADE CONTINUARÁ SUAS ATIVIDADES COM OS HERDEIROS, SUCESSORES E O INCAPAZ. NÃO SENDO POSSÍVEL OU INEXISTINDO INTERESSE DESTES OU DO(S) SÓCIO(S) REMANESCENTE(S), O VALOR DE SEUS HAVERES SERÁ APURADO E LIQUIDADO COM BASE NA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE, À DATA DA RESOLUÇÃO, VERIFICADA EM BALANÇO ESPECIALMENTE LEVANTADO.-----

PARÁGRAFO ÚNICO: O MESMO PROCEDIMENTO SERÁ ADOTADO EM OUTROS CASOS EM QUE A SOCIEDADE SE RESOLVA EM RELAÇÃO A SEU SÓCIO.-----

CLÁUSULA XIII: O ADMINISTRADOR DECLARA, SOB AS PENAS DA LEI, DE QUE NÃO ESTÁ IMPEDIDO DE EXERCER A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, POR LEI ESPECIAL, OU EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL, OU POR SE ENCONTRAR SOB OS EFEITOS DELA, A PENA QUE VEDE, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, O ACESSO A CARGOS PÚBLICOS; OU POR CRIME FALIMENTAR, DE PREVARICAÇÃO, PEITA OU SUBORNO, CONCUSSÃO, OU CONTRA A ECONOMIA POPULAR, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA NORMAS DE DEFESA DE CONCORRÊNCIA, CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, FÉ PÚBLICA, OU A PROPRIEDADE.-----

CLÁUSULA XIV: FICA ELEITO O FORO DE ASSIS - SP PARA O EXERCÍCIO E CUMPRIMENTO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RESULTANTES DESTES CONTRATO.-----

CLAUSULA XV: E POR ESTAREM EM COMUM ACORDO, OBRIGAM-SE FIELMENTE A CUMPRIREM EM SEUS TERMOS AS CLAUSULAS DESTES INSTRUMENTO E ASSINAM-O NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, LAVRANDO-SE EM 03 (TRÊS) VIAS DE IGUAL TEOR



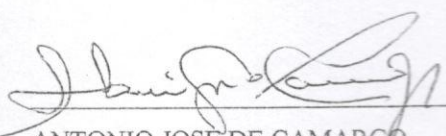
JUCESP

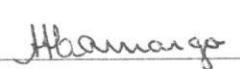
1000

200104

#####RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA#####
#####ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º17 E CONSOLIDAÇÃO - FLS 06#####
E FORMA, UMA DAS QUAIS SERÁ ARQUIVADA NA JUCESP- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO, E AS DEMAIS PERTENCERÃO AO ARQUIVAMENTO DA SOCIEDADE.-----

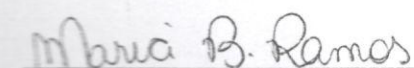
ASSIS/SP 19 DE JANEIRO DE 2004.


ANTONIO JOSE DE CAMARGO


ANNA AMELIA FERREIRA DE CAMARGO

TESTEMUNHAS


JOSE MARCOS RAMOS
RG 17.344.853 SSP/SP


MARIA BERNADETE RAMOS
RG 19.783.510 SSP/SP



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Assis

CONTRATO SOCIAL

Por este instrumento particular AMY LIMA DA COSTA, brasileira, casada, de profissão, residente e domiciliada nesta cidade de Assis, deste Estado de São Paulo, e JOSÉ DE CAMARGO, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, residente e domiciliado nesta cidade de Assis, deste Estado de São Paulo e JOSÉ DE CAMARGO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado nesta cidade de Assis, deste Estado de São Paulo, constituem a sociedade por quotas de responsabilidade limitada,

ASSIS RÁDIO STUDIO LTDA.,

a qual se regerá pelas cláusulas seguintes e, nos casos omissos, pelas leis em vigor.

CAPÍTULO I

Da Denominação Social, Sede, Duração e Objeto da Sociedade

CLÁUSULA 1ª - Girará a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada sob a denominação social de

ASSIS RÁDIO STUDIO LTDA.,

da qual poderá usar somente o sócio JOSÉ DE CAMARGO, nos casos de exclusivo interesse da sociedade, ficando-lhe expressamente vedado empregá-la em negócios estranhos à sociedade, principalmente em favor de terceiros, sob pena de nulidade em relação à sociedade.

CLÁUSULA 2ª - A sede da sociedade, para todos os efeitos legais, fica nesta cidade de Assis, deste Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 3ª - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 4ª - A sociedade tem por objeto a instalação de estação radiodifusora com finalidade educacional e cultural, visando a propagação de propaganda comercial, importação de fitas, aparelhos gravadores e de Rádio transmissores e receptores.

CAPÍTULO II

Do Capital Social

CLÁUSULA 5ª - O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para ser dividido em 100.000 (cem mil) quotas de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma.



Antônio Ferreira da Costa
José de Camargo
José de Camargo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

DA COSTA, ANTONIO JOSÉ DE CAMARGO e JOSÉ CAMARGO, da proporção adiante mencionada, sendo que a responsabilidade dos sócios é, na forma do Decreto 3708 de 10-1-1919, limitada à totalidade do capital social:-

- 1) - O sócio ARY FERREIRA DA COSTA - 500 (quinhentas) quotas, no valor de Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);
- 2) - O sócio ANTONIO JOSÉ DE CAMARGO - 250 (duzentas e cinquenta) quotas, no valor de Cr\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros); e
- 3) - O sócio JOSÉ DE CAMARGO - 250 (duzentas e cinquenta) quotas, no valor de Cr\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Parágrafo Único - As quotas são intransferíveis, incalienáveis e inalienáveis, direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas; são indivisíveis em relação à sociedade que, para cada uma delas, só reconhece um proprietário. Qualquer modificação no presente contrato somente poderá ser efetuada, após a autorização do Ministério da Viação e Obras Públicas, Ministério da Justiça e Negócios do Interior ou por qualquer outro poder a que estejam subordinados os serviços de radiodifusão;

CAPITULO III

Da Administração

CLÁUSULA 6ª - A administração da sociedade caberá exclusivamente ao sócio JOSÉ DE CAMARGO, cabendo-lhe a direção técnica e comercial da sociedade, bem como a direção do "Caixa", pelo qual é responsável, competindo-lhe, ainda, os recebimentos e pagamentos da sociedade para o que fica autorizado a assinar os respectivos recibos.

Parágrafo 1º - Todo e qualquer título ou contrato que importe em responsabilidade ou obrigações para a sociedade, bem como a movimentação de suas contas nos bancos, casas bancárias e outros estabelecimentos de crédito, deverão ser assinados pelo sócio JOSÉ DE CAMARGO;

Parágrafo 2º - A admissão e demissão de empregados, o pagamento dos respectivos salários, as comissões e gratificações que a eles devam ser atribuídos, deverão sempre ser feitas pelo sócio administrador JOSÉ DE CAMARGO;

Parágrafo 3º - Ao sócio administrador JOSÉ DE CAMARGO é facultado constituir um procurador para substituí-lo em sua ausência ou impedimento, devendo este ser brasileiro nato;

Parágrafo 4º - Para os cargos de Gerente, Locutores, Operadores de Estúdio e Transmissores, só poderão ser admitidos brasileiros natos.



Comy Ferreira da Costa
Júlio José de Camargo
José de Camargo



CLÁUSULA 7ª - O sócio JOSÉ DE CAMARGO, terá direito à retirada mensal de Cr\$12.000,00 (doze mil cruzeiros), à título de pró-labore.

CAPITULO IV

Do Exercício Administrativo, dos Lucros e Sua Distribuição

CLÁUSULA 8ª - O exercício administrativo coincidirá com o ano civil, terminando o primeiro em 31 de Dezembro de 1961, data em que se procederá ao levantamento do Balanço Geral que deverá ser assinado pelo sócio JOSÉ DE CAMARGO.

CLÁUSULA 9ª - Os lucros, bem como as perdas que se verificarem por balanço anual, serão divididos pelos sócios na seguinte proporção: 90% (noventa por cento) aos sócios, como dividendos, proporcionalmente às quotas de capital que possuírem na sociedade e 10% (deis por cento), para o "Fundo de Renovação de Instalações", até este atingir 50% (cincoenta por cento) do capital social.

CAPITULO V

Da Forma de Liquidação

CLÁUSULA 10ª - Somente o sócio JOSÉ DE CAMARGO poderá conceder, -- avais, aceites e endossos de favor em nome da sociedade, desde que tais atos sejam sociais e nunca pessoais.

CLÁUSULA 11ª - O caso de falecimento de qualquer dos sócios não importará na dissolução da sociedade; o herdeiro ou herdeiros do sócio pré-morto receberão seus haveres em 8 (oito) prestações trimestrais de, 1/2% (doze e meio por cento), com juros de 5% (seis por cento) anualmente.

Parágrafo Único - No caso de exclusão, o sócio excluído receberá o seu haveres líquidos na sociedade de acordo com entendimentos recíprocos, porém, não sendo isso possível considerar-se a questão enquadrada na cláusula 12ª (décima segunda) deste contrato.

CLÁUSULA 12ª - As divergências dos sócios, quando a qualquer delas não caiba as determinações da cláusula 11ª (décima primeira) e seu parágrafo único, deste contrato, serão resolvidas por arbitramento, cabendo a cada sócio a designação de um árbitro, de livre escolha e no caso de empate, será nomeado um terceiro, de comum acordo, e inapelável será a sentença deste.

ooo ooo ooo



Cuy Ferreira da Costa
Antonio José de Camargo
José de Camargo



Assinaturas da 1ª (primeira) deste instrumento, sobre
as estampilhas da lei.

Assis, 17 de novembro de 1961

Antônio José de Camargo
Antônio José de Camargo



Antônio José de Camargo
Antônio José de Camargo

Certifico que a primeira via deste documento
foi arquivada sob o n.º 284385,
por decisão da Junta em sessão de hoje, Junta
Comercial do Estado de São Paulo,
28 de novembro de 1961

PERCEVAL LEITE BRITTO - Secretário

TESTAMUNHAS:

1ª *Antônio José de Camargo*

2ª *Antônio José de Camargo*

Firma no Tabelião
LARANGEIRA
Rua Debrat, 23-E-SIO

FIRMA NO TABELIÃO UBALDINO
R. Benjamin Constant, 177 - S. Paulo

Feliciano Barbosa de Carvalho

1. Escr. Habilitado

19 OFÍCIO - 1961 - S. PAULO



17



17



17

VERBAÇÃO

Via esta legalmente selada

Protocolado sob N.º 284385

1.º Tabelião de Assis, 17 de novembro de 1961

Reconheço as 5 (cinco) firmas supracitadas
de Antônio José de Camargo, Antônio José de
Camargo, Moisés de Camargo, Alvaro
Lopes de Carvalho e Antônio José de
Camargo, Assis, 17 de novembro de 1961

Em testemunho da verdade.

Antônio José de Camargo
Antônio José de Camargo

13º OFÍCIO
RUA DEBRET 23 - E
TABELIÃO
ESAU BRAGA
LARANGEIRA
ARMANDO VEIGA
SUBSTITUTO
EDMUNDO TEIXEIRA
DA SILVA
1º Escrevente Autorizado
JOÃO NARCISO MARTINS
2º Escrevente Autorizado

Reconheço a firma e assinatura
Feliciano Barbosa de
Carvalho
Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1964

Em test. *[assinatura]* da verdade *[assinatura]*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.365.278/0001-38 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 30/08/1966	
NOME EMPRESARIAL RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO CULTURA DE ASSIS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R BENJAMIN CONSTANT		NÚMERO 33	COMPLEMENTO 10. ANDAR
CEP 19.806-130	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ASSIS	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/12/2000	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **04/06/2019** às **11:47:51** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA
CNPJ: 44.365.278/0001-38

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 00:41:33 do dia 31/05/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/11/2019.

Código de controle da certidão: **64E3.982F.8FF0.7B80**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Laudo de Vistoria Técnica	
Renovação de Outorga	
Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	
1- Identificação	
1.1- Nome/Razão Social: Rádio Cultura de Assis Ltda.	
1.2- Indicativo de chamada: ZYD 866	1-2- Horário de funcionamento: Indeterminado
2- Localização da estação transmissora	
2.1- Endereço: Rua Benjamin Constant 33 – 10º Andar - Centro	
Cidade: Assis SP	UF: SP
CEP: 19.806 130	Telefone: 44 99914 0777
2.2- Coordenadas Geográficas	
Latitude: 22 S 39 34	
Longitude: 50 W 25 00	
2.3 - Transmissor Principal	
2.3.1- Fabricante: Telavo Ind. Com. Equip. p/ Telecomunicações	
2.3.2 – Modelo: RDFM 1.000 T	
2.3.3- Homologação/Certificação: 0067 98 XXX 0038	
2.3.4- Potência de operação(kW): 1,0 kW Pot medida(kW): 1,0 kW	
2.3.5- Freq(PBFM)[MHz]: 100,1 Freq medida(MHz): 100,100020	
2.3.6- Tolerância de frequência da portadora - (± 2000 Hz):	10 Hz
2.3.7- Recursos para conexão de monitor de modulação e frequência:	☒ (x) Sim ☐ () Não
2.3.8- Medidor de tensão contínua de placa ou coletor no estágio final de RF:	☒ (x) Operante ☐ () Com defeito ☐ () Inoperante
2.3.9- Medidor de corrente contínua de placa ou coletor no estágio final de RF:	☒ (x) Operante ☐ () Com defeito ☐ () Inoperante
2.3.10- Medidor de potência relativa de saída incidente e refletida:	☒ (x) Operante ☐ () Com defeito ☐ () Inoperante
2.3.11- Dispositivo de segurança que impeça o funcionamento do transmissor na falta ou insuficiência do sistema de resfriamento forçado, quando existir:	☒ (x) Sim ☐ () Não
2.3.12- Inexistência de dispositivos externos que permitam a alteração da frequência de operação:	☒ (x) Sim ☐ () Não
2.3.13- Existência de dispositivos que permitam inibição de quaisquer controles externos que possam permitir ultrapassar o valor ajustado da potência de operação autorizada:	☒ (x) Sim ☐ () Não
2.3.14- Resistores de sangria ou outro dispositivo apropriado para descarga dos capacitores de filtro quando a alta tensão é desligada:	☒ (x) Sim ☐ () Não
2.3.15- Interruptores em portas e tampas onde existam tensões maiores que 350 V	☒ (x) Sim ☐ () Não
2.3.16- Gabinetes com partes expostas ao operador interligadas a terra:	☒ (x) Sim ☐ () Não

BM



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

2.3.17- Ajustes externos dos circuitos com tensões maiores que 350 V:	(x) Sim	() Não
2.3.18- Fonte de alta tensão com proteção contra sobrecarga:	(x) Sim	() Não
2.4- Transmissor Auxiliar		
2.4.1- Fabricante: Telavo Ind. e Com. Eqtos. p/ Telecomunicações Ltda.		
2.4.2 - Modelo: RDFM 250 A		
2.4.3- Homologação/Certificação: 3226 78 0038		
2.4.4- Potência de operação(kW): 0,25 Potência medida(kW): 0,25		
2.4.5- Freq(PBFM)[MHz]: 100,1 Freq medida(MHz): 100,100050		
2.4.6- Tolerância de frequência da portadora - (± 2000 Hz):	10 Hz	
2.4.7- Recursos para conexão de monitor de modulação e frequência:	(x) Sim () Não	
2.4.8- Medidor de tensão contínua de placa ou coletor no estágio final de RF:	(x) Operante () Com defeito () Inoperante	
2.4.9- Medidor de corrente contínua de placa ou coletor no estágio final de RF:	(x) Operante () Com defeito () Inoperante	
2.4.10- Medidor de potência relativa de saída incidente e refletida:	(x) Operante () Com defeito () Inoperante	
2.4.11- Dispositivo de segurança que impeça o funcionamento do transmissor na falta ou insuficiência do sistema de resfriamento forçado, quando existir:	(x) Sim () Não	
2.4.12- Inexistência de dispositivos externos que permitam a alteração da frequência de operação:	(x) Sim () Não	
2.4.13- Existência de dispositivos que permitam inibição de quaisquer controles externos que possam permitir ultrapassar o valor ajustado da potência de operação autorizada:	(x) Sim () Não	
2.4.14- Resistores de sangria ou outro dispositivo apropriado para descarga dos capacitores de filtro quando a alta tensão é desligada:	(x) Sim () Não	
2.4.15- Interruptores em portas e tampas onde existam tensões maiores que 350 Volts	(x) Sim () Não	
2.4.16- Gabinetes com as partes expostas ao operador interligadas a terra:	(x) Sim () Não	
2.4.17- Ajustes externos dos circuitos com tensões maiores que 350 Volts:	(x) Sim () Não	
2.4.18- Fonte de alta tensão com proteção contra sobrecarga:	(x) Sim () Não	
2.5- Sistema Irradiante Principal		
2.5.1- Antena		
2.5.1.1- Fabricante: Imabra		
2.5.1.2- Modelo: FMBR 04		
2.5.1.3- Quantidade de Elementos: Quatro		
2.5.1.4- Altura (centro geométrico/base da torre – solo) [metros]:	59 metros	
2.5.1.5- Azimute de Orientação (NV):	130 graus NV	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

2.5.2- Linha de Transmissão Principal	
2.5.2.1- Fabricante: KMP Pirelli	
2.5.2.2- Modelo: CF 7/8	
2.5.2.3- Proteção contra choques elétricos (condutor externo da Linha de Transmissão ligado à terra):	(x) Sim () Não
2.6- Sistema Irradiante Auxiliar – Não há	
3- Outros equipamentos de uso compulsório:	
3.1- Carga artificial (obrigatório para emissoras das classes E1, E2, E3 e A1)	() Sim (x) Não
3.2- Limitador de modulação:	(x) Operante () Com defeito () Inoperante
3.3- Monitor de modulação	(x) Operante () Com defeito () Inoperante
3.4- Analisador de espectro (obrigatório para emissoras de Classe Especial).	() Sim (x) Não
4. Ocorrência de Harmônicos e Espúrios de Radiofrequência	
Não foram detectados espúrios ou harmônicos	
4.1- Transmissor Principal	Atenuação medida(dB):
2º Harmônico	Superior a 90 dB
3º Harmônico	Superior a 90 dB
Espúrios	Nada a registrar
4.2- Transmissor Auxiliar	Atenuação medida(dB):
2º Harmônico	Superior a 80 dB
3º Harmônico	Superior a 80 dB
Espúrios	Nada a registrar
4.3- Existência de interferência prejudicial:	() Sim (x) Não
5- Outras Constatções:	
No item 2.3.13 e 2.4.13 deixamos claro que não existem dispositivos que permitam alterar o valor ajustado de potência.	
5.1- Disponibilidade de relatório de conformidade referente a limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos:	(x) Sim () Não
6. Estúdios	
6.1- Estúdio Principal	
6.1.1- Endereço: Rua Benjamin Constant 33 9º andar, Centro – Assis SP Cep 19.806 130	
6.2- Estúdio Auxiliar – Não há	
6.2.1- Endereço:	

[Assinatura]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

7. Informações Adicionais

Emissora instalada conforme licença.

Vistoria Realizada em 31 de janeiro 2019

8- Instrumentos Utilizados na Vistoria

- Analisador de Espectro AVCOM modelo PSA 65 numero de serie 62345
- Medidor de funções Solydine modelo VA 16
- Medidores de corrente, tensão e potencia do próprio transmissor
- Trena Western com trava modelo 99
- Bússola Marca Engineer
- Frequencímetro Digital Radionave modelo 8300
- GPS Magelan
- Wattímetro Bird modelo 4712 numero de serie 4171

9- Responsável pela vistoria técnica:

Nome –Robinson de Oliveira

Formação: Engenheiro Eletricista

CREA: 14.024 Pr Visto SP 5062 95257-1

Local: Curitiba Pr

Data; 13/Março/2019

Assinatura: _____

Representante legal da Entidade –

Nome: Antonio José de Camargo

Assinatura: _____



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

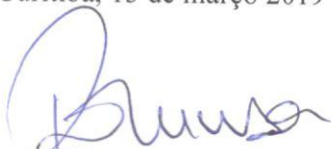
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

DECLARAÇÃO

Declaro serem verdadeiras todas as informações constantes deste laudo, obtidas mediante vistoria por mim realizada pessoalmente, nas instalações da Rádio Cultura de Assis Ltda., localizada na cidade de Assis SP, no dia 31 de janeiro 2019. O presente laudo consta de quatro folhas, todas numeradas e rubricadas com a rubrica AN, de que faço uso.

Curitiba, 13 de março 2019



Robinson de Oliveira
CREA 14024 Pr
Visto SP 5062 95257 1

DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal da Rádio Cultura de Assis Ltda., declaro que o engenheiro Robinson de Oliveira, esteve nesta cidade de Assis SP, no dia 31 de janeiro 2019, vistoriando as instalações desta emissora FM.

Assis SP 20 de março 2019



Antonio José de Camargo
Rádio Cultura de Assis Ltda.
Dirigente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

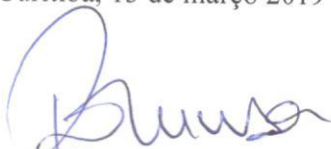
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

DECLARAÇÃO

Declaro serem verdadeiras todas as informações constantes deste laudo, obtidas mediante vistoria por mim realizada pessoalmente, nas instalações da Rádio Cultura de Assis Ltda., localizada na cidade de Assis SP, no dia 31 de janeiro 2019. O presente laudo consta de quatro folhas, todas numeradas e rubricadas com a rubrica AN, de que faço uso.

Curitiba, 13 de março 2019



Robinson de Oliveira
CREA 14024 Pr
Visto SP 5062 95257 1

DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal da Rádio Cultura de Assis Ltda., declaro que o engenheiro Robinson de Oliveira, esteve nesta cidade de Assis SP, no dia 31 de janeiro 2019, vistoriando as instalações desta emissora FM.

Assis SP 20 de março 2019



Antonio José de Camargo
Rádio Cultura de Assis Ltda.
Dirigente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME	
Nome Fantasia: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME	
Telefone: (18) 33228811	E-mail:
CNPJ: 44.365.278/0001-38	Número do Fistel: 02008013090
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 28/09/2009	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Val. RF: -
Observações: RESOLUCAO ANATEL 35/98 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA BENJAMIN CONSTANT	Complemento: 10º ANDAR	
Bairro: CENTRO	Numero: 33	
Município: Assis	UF: SP	CEP: 19806130

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33 - 10 ANDAR - CENTRO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: .	
Município: Assis	UF: SP	CEP: 19800000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33, 10º ANDAR	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: .	
Município: Assis	UF: SP	CEP: 19800000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33, 9º ANDAR	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: .	
Município: Assis	UF: SP	CEP: 19800000

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Assis	UF: SP
Latitude: -22.65944 (22° 39' 34.0" S)	Longitude: -50.41667 (50° 25' 00.0" W)

Parâmetros Técnicos			
Canal: 261	Frequência: 100.1 MHz	Classe: B1	ERP: 3kW
Altura: 90 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Limitação por radial dBd											
0°: 0	10°: 0	20°: 0	30°: 0	40°: 0	50°: 0	60°: 0	70°: 0	80°: 0	90°: 0	100°: 0	110°: 0
120°: 0	130°: 0	140°: 0	150°: 0	160°: 0	170°: 0	180°: 0	190°: 0	200°: 0	210°: 0	220°: 0	230°: 0
240°: 0	250°: 0	260°: 0	270°: 0	280°: 0	290°: 0	300°: 0	310°: 0	320°: 0	330°: 0	340°: 0	350°: 0

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 7804245	Número Indicativo: ZYD866



Data Último Licenciamento: 11/07/2000 Número da Licença:

Estação Principal		
Localização		
Latitude: -22.65944 (22° 39' 34.0" S)	Longitude: -50.41667 (50° 25' 00.0" W)	Cota da base: 570.00 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 006798XXX0038	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: 1.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: CF 7/8	Fabricante: KMP		
Comprimento da Linha: 21.00 m	Atenuação: 1.45 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMBR-04	Fabricante: IMABRA				
Ganho: 3.21 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 130 °	Polarização: Circular	HCI: 59 m	ERP Máximo: 3 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.51	10°: 1.53	20°: 1.67	30°: 1.83	40°: 1.94	50°: 1.89	60°: 1.68	70°: 1.4	80°: 1.18	90°: 1.11	100°: 1.29	110°: 1.64
120°: 2.02	130°: 2.32	140°: 2.4	150°: 2.35	160°: 2.2	170°: 1.98	180°: 1.72	190°: 1.36	200°: 0.88	210°: 0.4	220°: 0.07	230°: 0
240°: 0.15	250°: 0.43	260°: 0.78	270°: 1.11	280°: 1.47	290°: 1.9	300°: 2.29	310°: 2.56	320°: 2.6	330°: 2.38	340°: 2.04	350°: 1.71

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 322678XXX0038	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: .250 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo: CF 7/8	Fabricante:		
Comprimento da Linha: 21.00 m	Atenuação: 1.45 dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máximo: 3 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1359	Portaria	MC	26/12/1978	03/01/1979	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500296002019 99	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	13	Portaria	MC	26/01/1989		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	150	Portaria	MC	12/09/1989	27/09/1989	Renovação	Jurídico
9999	124	Decreto Legislativo	CN	07/06/1991	10/06/1991	Renovação	Jurídico



9999	3	Portaria	MC	06/01/1993		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	582	Portaria	MC	09/12/1996	27/12/1996	Multa	Jurídico
9999	467	Portaria	MC	16/12/1998		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	367	Portaria	MC	05/07/2001	15/08/2001	Renovação	Jurídico
9999	592	Portaria	MC	22/11/2001	25/11/2001	Multa	Jurídico
9999	1006	Decreto Legislativo	CN	17/11/2004	18/11/2004	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	449	Portaria	MC	13/10/2011	03/11/2011	Renovação	Jurídico
9999	37	Decreto Legislativo	CN	09/03/2016	10/03/2016	Deliber. do C. Nacional	Jurídico

Horário de funcionamento





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.365.278/0001-38 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/08/1966	
NOME EMPRESARIAL RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO CULTURA DE ASSIS		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R BENJAMIN CONSTANT	NÚMERO 33	COMPLEMENTO 10. ANDAR	
CEP 19.806-130	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ASSIS	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (18) 3322-8811/ (18) 9646-9676	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/12/2000	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/08/2023 às 10:24:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 44.365.278/0001-38
NOME EMPRESARIAL: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ANNA AMELIA FERREIRA DE CAMARGO
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: ANTONIO JOSE DE CAMARGO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 11/08/2023 às 10:26 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 44.365.278/0001-38
Razão Social: RADIO CULTURA ASSIS LTDA
Endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT 33 10 / CENTRO / ASSIS / SP / 19800-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/07/2023 a 22/08/2023

Certificação Número: 2023072405415849581653

Informação obtida em 11/08/2023 10:25:34

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

<https://mfoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 44.365.278/0001-38

Certidão nº: 40484881/2023

Expedição: 11/08/2023, às 10:26:38

Validade: 07/02/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **44.365.278/0001-38**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

0011414-51.2017.5.15.0100 - TRT 15ª Região (2ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS)

Total de processos: 1.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA
CNPJ: 44.365.278/0001-38

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:26:58 do dia 11/08/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/02/2024.

Código de controle da certidão: **B669.469A.D5E7.C7F3**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Estações

Estações ▾

✓ Voltar

1 total de registros 1 - 50 50  Atualizar  Filtrar										
Ações	Status ↕	CNPJ ↕	Entidade ↕	NumFistel ↕	Carater ↕	Finalidade ↕	Serviço ↕	Num Serviço ↕	UF ↕	Município ↕
Visualizar em PDF ▾ ▶	FM-C4 (Canal Licenciado)	44365278000138	RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME	02008013090	P	Comercial	FM	230	SP	Assis



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Id solicitação: 57dbac45726ab

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME	
Nome Fantasia:	
Telefone: (18) 33228811	E-mail:
CNPJ: 44.365.278/0001-38	Número do Fistel: 02008013090
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 28/09/2009	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 28/09/2029	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 35/98 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA BENJAMIN CONSTANT	Complemento: 10º ANDAR	
Bairro: CENTRO	Numero: 33	
Município: Assis	UF: SP	CEP: 19806130

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33 - 10 ANDAR - CENTRO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: .	
Município: Assis	UF: SP	CEP: 19800000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33, 10º ANDAR	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: .	
Município: Assis	UF: SP	CEP: 19800000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33, 9º ANDAR	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: .	
Município: Assis	UF: SP	CEP: 19800000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Assis	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 261	Frequência: 100.1 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 3kW
HCI: 59 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



23/10/2015 15:15:15 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Informações Gerais	
Número da Estação: 7804245	Número Indicativo: ZYD866
Data Último Licenciamento: 13/10/2022	Número da Licença: 53500.293224/2022-02

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 39' 34.00" S	Longitude: 50° 25' 0.00" W	Cota da base: 579.6 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 006798XXX00038	Modelo: RDFM 1000T
Fabricante: TELAVO IND COM EQUIP P/TELECOMUNICACOES LTDA	Potência de Operação: 1.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: CF 7/8	Fabricante: KMP		
Comprimento da Linha: 21.00 m	Atenuação: 1.45 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMBR-04	Fabricante: IMABRA				
Ganho: 3.21 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 130 °	Polarização: Circular	HCI: 59 m	ERP Máxima: 3 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.41	5°: 1.51	10°: 1.61	15°: 1.93	20°: 2.15	25°: 2.38	30°: 2.38	35°: 2.38	40°: 2.49	45°: 2.49	50°: 2.49	55°: 2.38
60°: 2.38	65°: 2.27	70°: 2.15	75°: 1.93	80°: 1.72	85°: 1.51	90°: 1.41	95°: 1.31	100°: 1.11	105°: 0.91	110°: 0.63	115°: 0.35
120°: 0.17	125°: 0.08	130°: 0	135°: 0.08	140°: 0.17	145°: 0.35	150°: 0.44	155°: 0.53	160°: 0.72	165°: 0.91	170°: 1.2	175°: 1.31
180°: 1.41	185°: 1.72	190°: 1.93	195°: 2.15	200°: 2.38	205°: 2.49	210°: 2.61	215°: 2.61	220°: 2.61	225°: 2.61	230°: 2.49	235°: 2.38
240°: 2.15	245°: 2.04	250°: 1.93	255°: 1.72	260°: 1.51	265°: 1.41	270°: 1.31	275°: 1.41	280°: 1.51	285°: 1.61	290°: 1.72	295°: 1.83
300°: 1.93	305°: 1.93	310°: 1.93	315°: 1.93	320°: 1.72	325°: 1.51	330°: 1.51	335°: 1.31	340°: 1.31	345°: 1.2	350°: 1.2	355°: 1.31

Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°31'4.18" S Lon 50°25'0" W	5°: Lat 22°31'4.18" S Lon 50°24'15.48" W	10°: Lat 22°32'26.65" S Lon 50°23'38.41" W	15°: Lat 22°33'11.48" S Lon 50°23'9.02" W	20°: Lat 22°33'8.49" S Lon 50°22'28.08" W	25°: Lat 22°33'30.78" S Lon 50°21'56.61" W	30°: Lat 22°33'51.02" S Lon 50°21'25.59" W	35°: Lat 22°33'57.91" S Lon 50°20'45.19" W	40°: Lat 22°34'5.14" S Lon 50°20'1.24" W	45°: Lat 22°34'17" S Lon 50°19'16.81" W	50°: Lat 22°34'18.34" S Lon 50°18'12.79" W	55°: Lat 22°34'52.29" S Lon 50°17'44.53" W
60°: Lat 22°35'30.77" S Lon 50°17'24.03" W	65°: Lat 22°36'2.34" S Lon 50°16'48.82" W	70°: Lat 22°36'41.03" S Lon 50°16'25.86" W	75°: Lat 22°37'18.11" S Lon 50°15'51.62" W	80°: Lat 22°38'6.04" S Lon 50°15'0.16" W	85°: Lat 22°38'47.63" S Lon 50°15'29.21" W	90°: Lat 22°39'33.69" S Lon 50°14'56.14" W	95°: Lat 22°40'23.07" S Lon 50°14'48.14" W	100°: Lat 22°41'16.19" S Lon 50°14'29.76" W	105°: Lat 22°42'13.82" S Lon 50°14'11.98" W	110°: Lat 22°43'13.41" S Lon 50°14'50.14" W	115°: Lat 22°44'19.23" S Lon 50°13'55.89" W
120°: Lat 22°45'25.75" S Lon 50°13'58.6" W	125°: Lat 22°46'14.89" S Lon 50°14'38.55" W	130°: Lat 22°47'3.35" S Lon 50°15'18.78" W	135°: Lat 22°47'45.04" S Lon 50°15'0.16" W	140°: Lat 22°48'26.03" S Lon 50°16'55.53" W	145°: Lat 22°48'47.44" S Lon 50°17'59.48" W	150°: Lat 22°49'39.68" S Lon 50°18'40.52" W	155°: Lat 22°49'55" S Lon 50°19'45.76" W	160°: Lat 22°50'22.37" S Lon 50°20'43.92" W	165°: Lat 22°50'13.01" S Lon 50°21'54.21" W	170°: Lat 22°50'25.52" S Lon 50°22'55.34" W	175°: Lat 22°50'42.51" S Lon 50°23'56.53" W
180°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°25'0" W	185°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°25'57.18" W	190°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°26'46.76" W	195°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°27'31.13" W	200°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°28'17.94" W	205°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°29'15.46" W	210°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°30'15.1" W	215°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°30'55.54" W	220°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°31'15.25" W	225°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°31'41.85" W	230°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°32'3.49" W	235°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°32'24.39" W
240°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°32'54.24" W	245°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°33'54.24" W	250°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°34'54.24" W	255°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°35'54.24" W	260°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°36'54.24" W	265°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°37'54.24" W	270°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°38'54.24" W	275°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°39'54.24" W	280°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°40'54.24" W	285°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°41'54.24" W	290°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°42'54.24" W	295°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°43'54.24" W
300°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°44'54.24" W	305°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°45'54.24" W	310°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°46'54.24" W	315°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°47'54.24" W	320°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°48'54.24" W	325°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°49'54.24" W	330°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°50'54.24" W	335°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°51'54.24" W	340°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°52'54.24" W	345°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°53'54.24" W	350°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°54'54.24" W	355°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°55'54.24" W

Distância por radial											
0°: 15.7	5°: 14.6	10°: 13.4	15°: 12.2	20°: 12.7	25°: 12.4	30°: 12.2	35°: 12.7	40°: 13.3	45°: 13.8	50°: 15.2	55°: 15.2
60°: 15	65°: 15.5	70°: 15.6	75°: 16.2	80°: 15.6	85°: 16.3	90°: 17.2	95°: 17.5	100°: 18.2	105°: 19.1	110°: 19.8	115°: 20.9
120°: 21.8	125°: 21.6	130°: 21.6	135°: 21.5	140°: 21.5	145°: 20.9	150°: 21.6	155°: 21.2	160°: 21.3	165°: 20.4	170°: 20.4	175°: 20.7
180°: 19.4	185°: 18.7	190°: 17.5	195°: 16.6	200°: 16.5	205°: 17.2	210°: 17.9	215°: 17.7	220°: 16.6	225°: 16.2	230°: 15.7	235°: 15.5



240°: 15.6	245°: 15	250°: 15.6	255°: 16.2	260°: 16.9	265°: 17.7	270°: 18.2	275°: 18.8	280°: 17.7	285°: 16.8	290°: 16.9	295°: 16
300°: 16.3	305°: 16.6	310°: 16.6	315°: 16.6	320°: 16.6	325°: 17.1	330°: 16.8	335°: 16.6	340°: 17.4	345°: 17.4	350°: 17.2	355°: 16.8

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 043983XXX00038	Modelo: RDFM-250-A
Fabricante: TELAVO IND COM EQUIP P/TELECOMUNICACOES LTDA	Potência de Operação: .250 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo: CF 7/8	Fabricante:		
Comprimento da Linha: 21.00 m	Atenuação: 1.45 dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 3 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1359	Portaria	MC	26/12/1978	03/01/1979	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500296002019 99	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	13	Portaria	MC	26/01/1989		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	150	Portaria	MC	12/09/1989	27/09/1989	Renovação	Jurídico
9999	124	Decreto Legislativo	CN	07/06/1991	10/06/1991	Renovação	Jurídico
9999	3	Portaria	MC	06/01/1993		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	582	Portaria	MC	09/12/1996	27/12/1996	Multa	Jurídico
9999	467	Portaria	MC	16/12/1998		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	367	Portaria	MC	05/07/2001	15/08/2001	Renovação	Jurídico
9999	592	Portaria	MC	22/11/2001	25/11/2001	Multa	Jurídico
9999	1006	Decreto Legislativo	CN	17/11/2004	18/11/2004	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	449	Portaria	MC	13/10/2011	03/11/2011	Renovação	Jurídico
9999	37	Decreto Legislativo	CN	09/03/2016	10/03/2016	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.027231/202 0-48	3780	Ato	ORLE	16/07/2020	29/07/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento





AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME				CNPJ 44365278000138
Nº DA ESTAÇÃO 7804245	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 22° 39' 34.00" S	LONGITUDE 50° 25' 0.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO RUA BENJAMIM CONSTANT, 33, 10ª ANDAR, nº ..	DISTRITO	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO Assis	UF SP

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	28/09/2029		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Assis	UF:	SP
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	100.1 MHz	CANAL:	261
CLASSE:	A4	COTA BASE DA TORRE:	579.6
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYD866		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Assis		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	RUA BENJAMIM CONSTANT, 33, 9ª ANDAR	BAIRRO:	CENTRO
MUNICÍPIO:	Assis	UF:	SP
NUMERO:	.	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	TELAVO IND COM EQUIP	MODELO:	RDFM 1000T
CÓDIGO:	P/TELECOMUNICACOES LTDA	POTÊNCIA:	1.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	TELAVO IND COM EQUIP	MODELO:	RDFM-250-A
CÓDIGO:	P/TELECOMUNICACOES LTDA	POTÊNCIA:	.250 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:	043983XXX00038	MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	IMABRA	MODELO:	FMBR-04
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	3.21 dBd
DESCRIÇÃO:	OMNI- 4 ELEMENTOS	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	130 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	59 m	BEAM TILT:	.00 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	CF 7/8
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	KMP	MODELO:	CF 7/8
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 11/08/2023 10:31:03



Emitido Em
13/10/2022

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYixTQ1JcQ2xhc3NMZWVibmNhOjoyMDlyNjM1MmVmYWVYZ2ZBMg==>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/assinaturas/44365278000138-2023-10-13-10-31-03>



b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME**

CNPJ: **44.365.278/0001-38**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:31:50 do dia 11/08/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 10/09/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[as.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC](https://sigec.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC)

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



BOM DIA

JULIA GALVAGNI VIEIRA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar **Extrato de Lançamentos** >

menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME

Nº FISTEL: 02008013090

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 44365278000138

Situação: Ativa

Data Validade: 28/09/2019

+

 CADIN: Não

Incidência FUST: Integral

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

+

 UF: SP

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: RUA BENJAMIN CONSTANT 33 - 10º ANDAR

Bairro: CENTRO

Município: Assis

CEP: 19806-130

UF: SP

End. Corresp.: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33 - 10 ANDAR - CENTRO .

Bairro: CENTRO

Município: Assis

CEP: 19800-000

UF: SP

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1988	31/03/1988	1.970,16	24/01/1992	31.990,47	11.209,39	0001  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	4.829,64	19/01/1990	4.829,64	4.829,64	0002  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	6.798,51	20/02/1991	5.655,54	0,00	0003  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	32.008,41	24/01/1992	20.781,08	205.043,53	0004  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
					19/01/1993	397.386,81				0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	19/01/1993	192.343,28	192.343,28	0005  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
					12/01/1994	11.203,95				0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	12/01/1994	3.686,58	3.686,58	0006  Histórico do Lançamento	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	12/01/1995	36,28	36,28	0007  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	24/01/1996	44,43	44,43	0008  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00



b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	23/01/1997	48,82	48,82	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1660	0	1997	03/02/1997	0,00	03/02/1997	728,70	728,70	 Histórico do Lançamento	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 750,00	07/08/1998	750,00	750,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 750,00	24/03/1999	750,00	750,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 750,00	31/03/2000	750,00	750,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2000	10/08/2000	R\$ 2.000,00	10/08/2000	2.000,00	2.000,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 1.000,00	26/03/2001	1.000,00	1.000,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1660	0	2001	14/01/2002	R\$ 674,87	11/01/2002	674,87	674,87	 Histórico do Lançamento	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 1.000,00	27/03/2002	1.000,00	1.000,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.000,00	28/03/2003	1.000,00	1.000,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.000,00	31/03/2004	1.000,00	1.000,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.000,00	29/03/2005	1.000,00	1.000,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.000,00	31/03/2006	1.000,00	1.000,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.000,00	28/03/2007	1.000,00	1.000,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.000,00	31/03/2008	1.000,00	1.000,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 900,00	31/03/2009	900,00	900,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - ---	1	2009	31/05/2009	R\$ 100,00	25/05/2009	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

as.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp

https://mrl-eg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 900,00	29/03/2010	900,00	900,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 100,00	29/03/2010	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 900,00	31/03/2011	900,00	900,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 100,00	31/03/2011	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 660,00	30/03/2012	660,00	660,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 100,00	30/03/2012	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 660,00	26/03/2013	660,00	660,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 100,00	26/03/2013	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 660,00	26/03/2014	660,00	660,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 100,00	26/03/2014	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 660,00	31/03/2015	660,00	660,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 100,00	31/03/2015	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 660,00	31/03/2016	660,00	660,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 100,00	31/03/2016	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 660,00	31/03/2017	660,00	660,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 100,00	31/03/2017	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 660,00	29/03/2018	660,00	660,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

as.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp

https://mrl-eg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 100,00	29/03/2018	100,00	100,00	0045  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 660,00	29/03/2019	660,00	660,00	0046  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 100,00	29/03/2019	100,00	100,00	0047  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 660,00	31/08/2020	660,00	660,00	0050  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 100,00	31/08/2020	100,00	100,00	0051  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2020	15/07/2020	R\$ 280,70	15/07/2020	280,70	280,70	0052  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 660,00	01/04/2021	668,78	668,78	0053  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 100,00	01/04/2021	101,33	101,33	0054  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2021	04/10/2021	R\$ 2.000,00	02/09/2021	2.000,00	2.000,00	0055  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 660,00	31/03/2022	660,00	660,00	0056  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 100,00	31/03/2022	100,00	100,00	0057  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	16/10/2022	R\$ 2.600,00	11/10/2022	2.600,00	2.600,00	0058  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 858,00	31/03/2023	858,00	858,00	0059  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 130,00	31/03/2023	130,00	130,00	0060  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
Total devido em 11/08/2023 (em reais):										0,00
Total de créditos em 11/08/2023 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)

RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)

RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança

CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado

RJ - Lançamento com Recurso Judicial

RN - Lançamento com Recurso Denegado

DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União



ento Inscrito no CADIN
ento Inscrito na Dívida Ativa
ento em Execução Judicial
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
as.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp

https://mrlleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/663f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

4/5

Registro 1 até 56 de 56 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------





BOM DIA
JULIA GALVAGNI VIEIRA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		44.365.278/0001-38									
RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ANNA AMELIA FERREIRA DE CAMARGO	110.729.728-16	RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	4000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	4000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Assis
ANTONIO JOSE DE CAMARGO	154.066.798-72	RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OM	Regional	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Assis

Usuário: 04798871109 - JULIA GALVAGNI VIEIRA

Data: 11/08/2023

Hora: 10:33:28



BOM DIA

JULIA GALVAGNI VIEIRA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		110.729.728-16									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ANNA AMELIA FERREIRA DE CAMARGO	110.729.728-16	RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	4000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	4000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Assis

Usuário: 04798871109 - JULIA GALVAGNI VIEIRA

Data: 11/08/2023

Hora: 10:33:34



BOM DIA

JULIA GALVAGNI VIEIRA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		154.066.798-72									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ANTONIO JOSE DE CAMARGO	154.066.798-72	RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OM	Regional	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Assis

Usuário: 04798871109 - JULIA GALVAGNI VIEIRA

Data: 11/08/2023

Hora: 10:33:44



BOM DIA
JULIA GALVAGNI VIEIRA

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	44.365.278/0001-38

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 04798871109 - JULIA GALVAGNI VIEIRA Data: 11/08/2023 Hora: 10:34:03



b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Data de Envio:

11/08/2023 10:36:38

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 01250.028518/2019-47

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA (CNPJ nº 44.365.278/0001-38), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Assis / SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial**Inez Joffily França**

Sex, 11/08/2023 11:35

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Processo nº: 01250.028518/2019-47

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA (CNPJ nº 44.365.278/0001-38), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Assis / SP,, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** sexta-feira, 11 de agosto de 2023 10:36**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 01250.028518/2019-47

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA (CNPJ nº 44.365.278/0001-38), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Assis / SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJMDQwLWRkODIiNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCRSW...

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		CEP da sede:	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	() Radiodifusão sonora	() em frequência modulada	
		() em ondas curtas	
		() em ondas médias	
		() em ondas tropicais	
	() Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		UF:	
FISTEL:			

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.



DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do representante legal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS
À PESSOA
JURÍDICA E
AOS SÓCIOS**

(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

(b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

(c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

(d) prova de inscrição no CNPJ;

(e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

(f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

(g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

(h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho;

(i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).



**APENAS NA
HIPÓTESE
DE HAVER
PESSOA
JURÍDICA
SÓCIA DA
ENTIDADE**

(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).





31/08/2023

0069005145

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 4624982**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 30/08/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA, CNPJ: 44.365.278/0001-38, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 31 de agosto de 2023.

PEDIDO Nº:**0069005145**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>



b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 14738/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.028518/2019-47

INTERESSADO: RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIOFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA., no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Assis/SP, referente ao seguinte período: 28/09/2019 a 28/09/2029.

ANÁLISE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a análise dos pedidos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens leva em consideração as disposições constantes, em especial, na Constituição Federal, na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, bem como no Decreto nº 52.795/1963.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

c) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

ATENÇÃO: Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a autenticidade do subscritor.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. prova de regularidade perante as Fazendas estadual e municipal da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

3.4. prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do trabalho, por meio de apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

3.5. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no parágrafo 3º, na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de maio de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 31/08/2023, às 11:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11090553** e o código CRC **EEE9ACB0**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.028518/2019-47

Documento nº 11090553



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 25737/2023/MCOM

Brasília, 31 de agosto de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA. (CNPJ Nº 44.365.278/0001-38)
Rua Benjamin Constant 33, 9º andar, centro
19.806-130 Assis/SP

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01250.028518/2019-47.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 14738/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.
3. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
5. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
6. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.
7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 31/08/2023, às 11:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11090568** e o código CRC **BAAD63B0**.

Anexos:

- Nota Técnica nº 14738 (11090553).
- Requerimento Padrão (11090579).

Referência: Processo nº 01250.028518/2019-47

Documento nº 11090568



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Data de Envio:

31/08/2023 14:28:27

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

culturadeassis@gmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 01250.028518/2019-47

INTERESSADA: RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_11090568.html

Anexo_11090579_REQ_NOVO.pdf

Nota_Tecnica_11090553.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Cadastro para acesso ao SEI

CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

Consultar e-mails

☐ CPF ☒ CNPJ

CNPJ: 44.365.278/0001-38

Razão Social

Pesquisar

10 ▾ 1 / 1		
Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	culturadeassis@gmail.com
10 ▾ 1 / 1		



Data de Envio:

31/08/2023 14:31:47

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 01250.028518/2019-47, foi encaminhada notificação à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA (CNPJ 44.365.278/0001-38), solicitando a complementação da instrução processual. Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:

Anexo_11090579_REQ_NOVO.pdf

Nota_Tecnica_11090553.html

Oficio_11090568.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Data de Envio:

25/09/2023 11:12:22

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 01250.028518/2019-47

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA inscrita no CNPJ nº 44.365.278/0001-38, executante do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Assis/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº: 01250.028518/2019-47

Inez Joffily França

Seg, 25/09/2023 11:52

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA inscrita no CNPJ nº 44.365.278/0001-38, executante do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Assis/SP, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** segunda-feira, 25 de setembro de 2023 11:12**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 01250.028518/2019-47

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA inscrita no CNPJ nº 44.365.278/0001-38, executante do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Assis/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJMDQwLWRkODIiNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCRSW...

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

50



Filtrar

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Statu	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe
FM-C4 (	44365278000138	RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME	02008013090	P	Comercial	FM	230	SP	Assis		261		100.1	A4

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Id solicitação: 57dbac45726ab

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME	
Nome Fantasia:	
Telefone: (18) 33228811	E-mail:
CNPJ: 44.365.278/0001-38	Número do Fistel: 02008013090
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 28/09/2009	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 28/09/2029	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 35/98 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA BENJAMIN CONSTANT	Complemento: 10º ANDAR	
Bairro: CENTRO	Numero: 33	
Município: Assis	UF: SP	CEP: 19806130

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33 - 10 ANDAR - CENTRO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: .	
Município: Assis	UF: SP	CEP: 19800000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33, 10º ANDAR	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: .	
Município: Assis	UF: SP	CEP: 19800000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33, 9º ANDAR	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: .	
Município: Assis	UF: SP	CEP: 19800000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Assis	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 261	Frequência: 100.1 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 3kW
HCI: 59 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



24/11/2006 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Informações Gerais	
Número da Estação: 7804245	Número Indicativo: ZYD866
Data Último Licenciamento: 13/10/2022	Número da Licença: 53500.293224/2022-02

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 39' 34.00" S	Longitude: 50° 25' 0.00" W	Cota da base: 579.6 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 006798XXX00038	Modelo: RDFM 1000T
Fabricante: TELAVO IND COM EQUIP P/TELECOMUNICACOES LTDA	Potência de Operação: 1.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: CF 7/8	Fabricante: KMP		
Comprimento da Linha: 21.00 m	Atenuação: 1.45 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMBR-04	Fabricante: IMABRA				
Ganho: 3.21 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 130 °	Polarização: Circular	HCI: 59 m	ERP Máxima: 3 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.41	5°: 1.51	10°: 1.61	15°: 1.93	20°: 2.15	25°: 2.38	30°: 2.38	35°: 2.38	40°: 2.49	45°: 2.49	50°: 2.49	55°: 2.38
60°: 2.38	65°: 2.27	70°: 2.15	75°: 1.93	80°: 1.72	85°: 1.51	90°: 1.41	95°: 1.31	100°: 1.11	105°: 0.91	110°: 0.63	115°: 0.35
120°: 0.17	125°: 0.08	130°: 0	135°: 0.08	140°: 0.17	145°: 0.35	150°: 0.44	155°: 0.53	160°: 0.72	165°: 0.91	170°: 1.2	175°: 1.31
180°: 1.41	185°: 1.72	190°: 1.93	195°: 2.15	200°: 2.38	205°: 2.49	210°: 2.61	215°: 2.61	220°: 2.61	225°: 2.61	230°: 2.49	235°: 2.38
240°: 2.15	245°: 2.04	250°: 1.93	255°: 1.72	260°: 1.51	265°: 1.41	270°: 1.31	275°: 1.41	280°: 1.51	285°: 1.61	290°: 1.72	295°: 1.83
300°: 1.93	305°: 1.93	310°: 1.93	315°: 1.93	320°: 1.72	325°: 1.51	330°: 1.51	335°: 1.31	340°: 1.31	345°: 1.2	350°: 1.2	355°: 1.31

Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°31'4.18" S Lon 50°25'0" W	5°: Lat 22°31'43.91" S Lon 50°24'15.48" W	10°: Lat 22°32'26.65" S Lon 50°23'38.41" W	15°: Lat 22°33'11.48" S Lon 50°23'9.02" W	20°: Lat 22°33'30.78" S Lon 50°22'28.08" W	25°: Lat 22°33'30.78" S Lon 50°21'56.61" W	30°: Lat 22°33'51.02" S Lon 50°21'25.59" W	35°: Lat 22°33'57.91" S Lon 50°20'45.19" W	40°: Lat 22°34'5.14" S Lon 50°20'1.24" W	45°: Lat 22°34'17" S Lon 50°19'16.81" W	50°: Lat 22°34'18.34" S Lon 50°18'12.79" W	55°: Lat 22°34'52.29" S Lon 50°17'44.53" W
60°: Lat 22°35'30.77" S Lon 50°17'24.03" W	65°: Lat 22°36'2.34" S Lon 50°16'48.82" W	70°: Lat 22°36'41.03" S Lon 50°16'25.86" W	75°: Lat 22°37'18.11" S Lon 50°15'51.62" W	80°: Lat 22°38'6.04" S Lon 50°15'0.16" W	85°: Lat 22°38'47.63" S Lon 50°15'29.21" W	90°: Lat 22°39'33.69" S Lon 50°14'56.14" W	95°: Lat 22°40'23.07" S Lon 50°14'48.14" W	100°: Lat 22°41'16.19" S Lon 50°14'29.76" W	105°: Lat 22°42'13.82" S Lon 50°14'11.98" W	110°: Lat 22°43'13.41" S Lon 50°14'50.14" W	115°: Lat 22°44'19.23" S Lon 50°13'55.89" W
120°: Lat 22°45'25.75" S Lon 50°13'58.6" W	125°: Lat 22°46'14.89" S Lon 50°14'38.55" W	130°: Lat 22°47'3.35" S Lon 50°15'18.78" W	135°: Lat 22°47'45.04" S Lon 50°16'7.09" W	140°: Lat 22°48'26.03" S Lon 50°16'55.53" W	145°: Lat 22°48'47.44" S Lon 50°17'59.48" W	150°: Lat 22°49'39.68" S Lon 50°18'40.52" W	155°: Lat 22°49'55" S Lon 50°19'45.76" W	160°: Lat 22°50'22.37" S Lon 50°20'43.92" W	165°: Lat 22°50'13.01" S Lon 50°21'54.21" W	170°: Lat 22°50'25.52" S Lon 50°22'55.34" W	175°: Lat 22°50'42.51" S Lon 50°23'56.53" W
180°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°25'0" W	185°: Lat 22°49'36.37" S Lon 50°25'57.18" W	190°: Lat 22°48'52.11" S Lon 50°26'46.76" W	195°: Lat 22°48'13.91" S Lon 50°27'31.13" W	200°: Lat 22°47'55.32" S Lon 50°28'17.94" W	205°: Lat 22°47'58.98" S Lon 50°29'15.46" W	210°: Lat 22°47'57.04" S Lon 50°30'15.1" W	215°: Lat 22°47'22.01" S Lon 50°30'55.54" W	220°: Lat 22°46'26.22" S Lon 50°31'15.25" W	225°: Lat 22°45'44.42" S Lon 50°31'41.85" W	230°: Lat 22°45'1.55" S Lon 50°32'3.49" W	235°: Lat 22°44'20.81" S Lon 50°32'24.39" W
240°: Lat 22°43'46.34" S Lon 50°25'4.24" W	245°: Lat 22°42'59.24" S Lon 50°25'57.61" W	250°: Lat 22°42'26.52" S Lon 50°26'33'34.5" W	255°: Lat 22°41'49.37" S Lon 50°27'34'8.68" W	260°: Lat 22°41'8.82" S Lon 50°28'34'44.67" W	265°: Lat 22°40'23.48" S Lon 50°29'16.98" W	270°: Lat 22°39'33.65" S Lon 50°30'39.83" W	275°: Lat 22°38'40.51" S Lon 50°31'35'57.8" W	280°: Lat 22°37'54.44" S Lon 50°32'35'9.74" W	285°: Lat 22°37'13.18" S Lon 50°33'42.83" W	290°: Lat 22°36'26.39" S Lon 50°34'17.57" W	295°: Lat 22°35'54.31" S Lon 50°35'29.79" W
300°: Lat 22°35'9.39" S Lon 50°33'15.99" W	305°: Lat 22°34'25.06" S Lon 50°32'57.51" W	310°: Lat 22°33'47.83" S Lon 50°32'26.52" W	315°: Lat 22°33'13.23" S Lon 50°31'52.14" W	320°: Lat 22°32'41.54" S Lon 50°31'14.62" W	325°: Lat 22°32'1.31" S Lon 50°30'43.1" W	330°: Lat 22°31'43.66" S Lon 50°29'53.94" W	335°: Lat 22°31'26.1" S Lon 50°29'6.27" W	340°: Lat 22°30'45.87" S Lon 50°28'28.07" W	345°: Lat 22°30'31.14" S Lon 50°27'37.45" W	350°: Lat 22°30'25.21" S Lon 50°26'44.74" W	355°: Lat 22°30'33.04" S Lon 50°25'51.23" W

Distância por radial											
0°: 15.7	5°: 14.6	10°: 13.4	15°: 12.2	20°: 12.7	25°: 12.4	30°: 12.2	35°: 12.7	40°: 13.3	45°: 13.8	50°: 15.2	55°: 15.2
60°: 15	65°: 15.5	70°: 15.6	75°: 16.2	80°: 15.6	85°: 16.3	90°: 17.2	95°: 17.5	100°: 18.2	105°: 19.1	110°: 19.8	115°: 20.9
120°: 21.8	125°: 21.6	130°: 21.6	135°: 21.5	140°: 21.5	145°: 20.9	150°: 21.6	155°: 21.2	160°: 21.3	165°: 20.4	170°: 20.4	175°: 20.7
180°: 19.4	185°: 18.7	190°: 17.5	195°: 16.6	200°: 16.5	205°: 17.2	210°: 17.9	215°: 17.7	220°: 16.6	225°: 16.2	230°: 15.7	235°: 15.5



240°: 15.6	245°: 15	250°: 15.6	255°: 16.2	260°: 16.9	265°: 17.7	270°: 18.2	275°: 18.8	280°: 17.7	285°: 16.8	290°: 16.9	295°: 16
300°: 16.3	305°: 16.6	310°: 16.6	315°: 16.6	320°: 16.6	325°: 17.1	330°: 16.8	335°: 16.6	340°: 17.4	345°: 17.4	350°: 17.2	355°: 16.8

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 043983XXX00038	Modelo: RDFM-250-A
Fabricante: TELAVO IND COM EQUIP P/TELECOMUNICACOES LTDA	Potência de Operação: .250 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo: CF 7/8	Fabricante:		
Comprimento da Linha: 21.00 m	Atenuação: 1.45 dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 3 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1359	Portaria	MC	26/12/1978	03/01/1979	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500296002019 99	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	13	Portaria	MC	26/01/1989		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	150	Portaria	MC	12/09/1989	27/09/1989	Renovação	Jurídico
9999	124	Decreto Legislativo	CN	07/06/1991	10/06/1991	Renovação	Jurídico
9999	3	Portaria	MC	06/01/1993		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	582	Portaria	MC	09/12/1996	27/12/1996	Multa	Jurídico
9999	467	Portaria	MC	16/12/1998		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	367	Portaria	MC	05/07/2001	15/08/2001	Renovação	Jurídico
9999	592	Portaria	MC	22/11/2001	25/11/2001	Multa	Jurídico
9999	1006	Decreto Legislativo	CN	17/11/2004	18/11/2004	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	449	Portaria	MC	13/10/2011	03/11/2011	Renovação	Jurídico
9999	37	Decreto Legislativo	CN	09/03/2016	10/03/2016	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.027231/202 0-48	3780	Ato	ORLE	16/07/2020	29/07/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento







NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME				CNPJ 44365278000138	
Nº DA ESTAÇÃO 7804245	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 22° 39' 34.00" S	LONGITUDE 50° 25' 0.00" W	
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO RUA BENJAMIM CONSTANT, 33, 10º ANDAR, nº ..				DISTRITO	
BAIRRO CENTRO				MUNICÍPIO Assis	UF SP

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 28/09/2029

LOCALIDADE PLANO BÁSICO:

MUNICÍPIO: Assis UF: SP

LOCALIDADE:

FREQUÊNCIA: 100.1 MHz CANAL: 261

CLASSE: A4 COTA BASE DA TORRE: 579.6

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYD866

NOME FANTASIA: NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: Assis

ESTÚDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33, 9º ANDAR BAIRRO: CENTRO

MUNICÍPIO: Assis UF: SP

ESTÚDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: . COMPLEMENTO:

MUNICÍPIO: - BAIRRO:

NUMERO: - UF: SP

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal COMPLEMENTO:

TIPO: Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: TELAVO IND COM EQUIP MODELO: RDFM 1000T

CÓDIGO: P/TELECOMUNICACOES LTDA POTÊNCIA: 1.000 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: TELAVO IND COM EQUIP MODELO: RDFM-250-A

CÓDIGO: P/TELECOMUNICACOES LTDA POTÊNCIA: .250 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: 043983XXX00038 MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: IMABRA MODELO: FMBR-04

POLARIZAÇÃO: Circular GANHO: 3.21 dBd

DESCRIÇÃO: OMNI- 4 ELEMENTOS ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 130 graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 59 m BEAM TILT: .00 graus

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

POLARIZAÇÃO: GANHO: dBd

DESCRIÇÃO: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m BEAM TILT: graus

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO: CF 7/8

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: KMP MODELO: CF 7/8

RDS

Código PI:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 06/02/2024 17:11:59



Emitido Em
13/10/2022

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/5MzcSMA4-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYixTQ1JcQ2xhc3NMZWVnbmNhOjoyMDIzNjU2ZTE0NTM5MzcSMA4-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>



b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



BOA TARDE

ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		44.365.278/0001-38									
RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ANNA AMELIA FERREIRA DE CAMARGO	110.729.728-16	RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	4000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	4000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Assis
ANTONIO JOSE DE CAMARGO	154.066.798-72	RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OM	Regional	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Assis

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data: 06/02/2024

Hora: 16:15:19



BOA TARDE

ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		110.729.728-16										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
ANNA AMELIA FERREIRA DE CAMARGO	<u>110.729.728-16</u>	RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	<u>44.365.278/0001-38</u>	Sócio	4000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Assis	
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	<u>44.365.278/0001-38</u>	Sócio	4000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Assis	

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data: 06/02/2024

Hora: 16:15:27



BOA TARDE
ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		154.066.798-72									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ANTONIO JOSE DE CAMARGO	154.066.798-72	RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OM	Regional	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Assis

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data: 06/02/2024

Hora: 16:15:50



BOA TARDE
ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	44.365.278/0001-38

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI Data: 06/02/2024 Hora: 16:16:03





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME

CNPJ: 44.365.278/0001-38

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:17:19 do dia 06/02/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 07/03/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Impresso por: ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data/Hora: 06/02/2024 16:18:05

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME

Nº FISTEL: 02008013090

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 44365278000138

Situação: Ativa

Data Validade: 28/09/2019

☒ CADIN: Não

Incide FUST: Integral

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

☒ UF: SP

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: RUA BENJAMIN CONSTANT 33 - 10º ANDAR

Bairro: CENTRO

Município: Assis

CEP: 19806-130

UF: SP

End. Corresp.: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33 - 10 ANDAR - CENTRO .

Bairro: CENTRO

Município: Assis

CEP: 19800-000

UF: SP

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1988	31/03/1988	1.970,16	24/01/1992	31.990,47	11.209,39	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	4.829,64	19/01/1990	4.829,64	4.829,64	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	6.798,51	20/02/1991	5.655,54	0,00	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	32.008,41	24/01/1992	20.781,08	205.043,53	0004		
					19/01/1993	397.386,81			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	19/01/1993	192.343,28	192.343,28	0005		
					12/01/1994	11.203,95			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	12/01/1994	3.686,58	3.686,58	0006	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	12/01/1995	36,28	36,28	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	24/01/1996	44,43	44,43	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	23/01/1997	48,82	48,82	0009	Quitado	0,00
1660	0	1997	03/02/1997	0,00	03/02/1997	728,70	728,70	0010	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 750,00	07/08/1998	750,00	750,00	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 750,00	24/03/1999	750,00	750,00	0012	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 750,00	31/03/2000	750,00	750,00	0013	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2000	10/08/2000	R\$ 2.000,00	10/08/2000	2.000,00	2.000,00	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 1.000,00	26/03/2001	1.000,00	1.000,00	0015	Quitado	0,00
1660	0	2001	14/01/2002	R\$ 674,87	11/01/2002	674,87	674,87	0016	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 1.000,00	27/03/2002	1.000,00	1.000,00	0017	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.000,00	28/03/2003	1.000,00	1.000,00	0018	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.000,00	31/03/2004	1.000,00	1.000,00	0019	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.000,00	29/03/2005	1.000,00	1.000,00	0020	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.000,00	31/03/2006	1.000,00	1.000,00	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.000,00	28/03/2007	1.000,00	1.000,00	0022	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.000,00	31/03/2008	1.000,00	1.000,00	0024	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 900,00	31/03/2009	900,00	900,00	0025	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/05/2009	R\$ 100,00	25/05/2009	100,00	100,00	0027	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 900,00	29/03/2010	900,00	900,00	0028	Quitado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
sisistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 100,00	29/03/2010	100,00	100,00	0029	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 900,00	31/03/2011	900,00	900,00	0030	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 100,00	31/03/2011	100,00	100,00	0031	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 660,00	30/03/2012	660,00	660,00	0032	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 100,00	30/03/2012	100,00	100,00	0033	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 660,00	26/03/2013	660,00	660,00	0034	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 100,00	26/03/2013	100,00	100,00	0035	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 660,00	26/03/2014	660,00	660,00	0036	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 100,00	26/03/2014	100,00	100,00	0037	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 660,00	31/03/2015	660,00	660,00	0038	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 100,00	31/03/2015	100,00	100,00	0039	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 660,00	31/03/2016	660,00	660,00	0040	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 100,00	31/03/2016	100,00	100,00	0041	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 660,00	31/03/2017	660,00	660,00	0042	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 100,00	31/03/2017	100,00	100,00	0043	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 660,00	29/03/2018	660,00	660,00	0044	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 100,00	29/03/2018	100,00	100,00	0045	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 660,00	29/03/2019	660,00	660,00	0046	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 100,00	29/03/2019	100,00	100,00	0047	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 660,00	31/08/2020	660,00	660,00	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 100,00	31/08/2020	100,00	100,00	0051	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2020	15/07/2020	R\$ 280,70	15/07/2020	280,70	280,70	0052	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 660,00	01/04/2021	668,78	668,78	0053	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 100,00	01/04/2021	101,33	101,33	0054	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2021	04/10/2021	R\$ 2.000,00	02/09/2021	2.000,00	2.000,00	0055	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 660,00	31/03/2022	660,00	660,00	0056	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 100,00	31/03/2022	100,00	100,00	0057	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	16/10/2022	R\$ 2.600,00	11/10/2022	2.600,00	2.600,00	0058	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 858,00	31/03/2023	858,00	858,00	0059	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 130,00	31/03/2023	130,00	130,00	0060	Quitado	0,00
Total devido em 06/02/2024 (em reais):										0,00
Total de créditos em 06/02/2024 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação										
RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)										
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)										
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança										
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado										
RJ - Lançamento com Recurso Judicial										
RN - Lançamento com Recurso Denegado										
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União										
CD - Lançamento Inscrito no CADIN										
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa										
E - Lançamento em Execução Judicial										
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006										
MO - Multa de Ofício										
LO - Lançamento de Ofício										
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado										
PA - Parcelamento: Parcela										
BF - Benefício Fiscal										



b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarificação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA/JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQSmodulo=3761>
<https://sigec-autenticacao-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/anatel/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQsmodulo=3761>
<https://sigec-autenticacao-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.365.278/0001-38 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/08/1966	
NOME EMPRESARIAL RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO CULTURA DE ASSIS		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R BENJAMIN CONSTANT	NÚMERO 33	COMPLEMENTO 10. ANDAR	
CEP 19.806-130	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ASSIS	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (18) 3322-8811/ (18) 9646-9676	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/12/2000	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 18/12/2023 às 11:45:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	44.365.278/0001-38
NOME EMPRESARIAL:	RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANNA AMELIA FERREIRA DE CAMARGO
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	ANTONIO JOSE DE CAMARGO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 18/12/2023 às 11:45 (data e hora de Brasília).



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 44.365.278/0001-38
Razão Social: RADIO CULTURA ASSIS LTDA
Endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT 33 10 / CENTRO / ASSIS / SP / 19800-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/12/2023 a 02/01/2024

Certificação Número: 2023120408054201524476

Informação obtida em 18/12/2023 11:46:13

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

<https://mforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b9513474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 44.365.278/0001-38

Certidão nº: 8654136/2024

Expedição: 06/02/2024, às 16:26:47

Validade: 04/08/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **44.365.278/0001-38**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0011414-51.2017.5.15.0100 - TRT 15ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS)

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

Total de processos: 1.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário, penhora de bens suficientes ou, ainda, tenha sido deferida, no caso de empresa, a sua recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA
CNPJ: 44.365.278/0001-38

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:08:58 do dia 13/12/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 10/06/2024.

Código de controle da certidão: **7160.3CDB.12F6.757D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA**

CPF/CNPJ: **44.365.278/0001-38**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 11:52:38 do dia 18/12/2023 , com validade até o dia 17/01/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: xAE9FVnDxYvMEoUug3f

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Data de Envio:

18/12/2023 13:30:36

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 01250.028518/2019-47

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME (CNPJ nº 44.365.278/0001-38), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Assis / SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Ter, 26/12/2023 14:50

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Processo nº: 01250.028518/2019-47

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME (CNPJ nº 44.365.278/0001-38), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Assis / SP, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** segunda-feira, 18 de dezembro de 2023 13:30**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 01250.028518/2019-47

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME (CNPJ nº 44.365.278/0001-38), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Assis / SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJlMDQwLWRkODIhNGY4NGQ5ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCRSW...

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

[Visualizar autos](#)1004318-96.2022.8.26.0047 Tramitação prioritáriaClasse
InventárioAssunto
Inventário e PartilhaForo
Foro de AssisVara
Vara do Ofício da Família e SucessõesJuiz
MONICA TUCUNDUVA SPERA MANFIO[Mais](#)

PARTES DO PROCESSO

Invtante	Antonio Jose de Camargo Advogado: Helder Albertini Advogado: Paulo Roberto Dias da Motta
Herdeiro	Eduardo de Camargo Neto Advogado: Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior
Invtarda	Anna Amelia Ferreira de Camargo
Interesdo.	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
TerIntCer	André Luis do Carmo Advogado: Thiago Antunes Ribeiro Alves Advogado: Fernando Carlos Martins Filho

[Mais](#)

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
06/02/2024	Remetido ao DJE <i>Relação: 0070/2024 Teor do ato: Vistos. Fls. 178/179 Defiro a habilitação do credor do herdeiro Eduardo De Camargo Neto. Esclareço, contudo, que a atualização da penhora no rosto dos autos depende da intervenção do juízo da execução por meio de ofício. Providencie a z. Serventia a atualização cadastral no sistema SAJ com os nomes dos procuradores do credor peticionante. Fls. 244/245, 250/251 e 252/253 Sem prejuízo da suspensão determinada nos autos, defiro excepcionalmente a diligência pleiteada pelo herdeiro Eduardo. Expeça-se mandado de constatação a fim de que o Sr. Oficial dirija-se à rua Rua Regente Feijó 245, nesta cidade de Assis, intimando os residentes/locatários a apresentarem o contrato de locação em Juízo, bem como depositarem doravante os valores de aluguel nos autos deste inventário. No mesmo mandado, que o Sr. Oficial deverá indagar aos moradores desde quando residem no imóvel. Defiro ainda o prazo de 15 dias para que ao herdeiro Eduardo se manifeste sobre o interesse de assumir a inventariança, visto que o inventariante nomeado vem se mantendo inerte, deixando de atender aos comandos deste Juízo. Com o cumprimento do mandado, venham conclusos. Servirá cópia desta decisão assinada como mandado. Intime-se. Advogados(s): Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior (OAB 140375/SP), Fernando Carlos Martins Filho (OAB 265313/SP), Helder Albertini (OAB 315914/SP), Thiago Antunes Ribeiro Alves (OAB 326367/SP), Paulo Roberto Dias da Motta (OAB 338261/SP)</i>
05/02/2024	Proferidas Outras Decisões não Especificadas <i>Vistos. Fls. 178/179 Defiro a habilitação do credor do herdeiro Eduardo De Camargo Neto. Esclareço, contudo, que a atualização da penhora no rosto dos autos depende da intervenção do juízo da execução por meio de ofício. Providencie a z. Serventia a atualização cadastral no sistema SAJ com os nomes dos procuradores do credor peticionante. Fls. 244/245, 250/251 e 252/253 Sem prejuízo da suspensão determinada nos autos, defiro excepcionalmente a diligência pleiteada pelo herdeiro Eduardo. Expeça-se mandado de constatação a fim de que o Sr. Oficial dirija-se à rua Rua Regente Feijó 245, nesta cidade de Assis, intimando os residentes/locatários a apresentarem o contrato de locação em Juízo, bem como depositarem doravante os valores de aluguel nos autos deste inventário. No mesmo mandado, que o Sr. Oficial deverá indagar aos moradores desde quando residem no imóvel. Defiro ainda o prazo de 15 dias para que ao herdeiro Eduardo se manifeste sobre o interesse de assumir a inventariança, visto que o inventariante nomeado vem se mantendo inerte, deixando de atender aos comandos deste Juízo. Com o cumprimento do mandado, venham conclusos. Servirá cópia desta decisão assinada como mandado. Intime-se.</i>
24/01/2024	Suspensão do Prazo <i>Prazo referente ao usuário foi alterado para 16/04/2025 devido à alteração da tabela de feriados</i>



4

Petição Juntada
Nº Protocolo: WASJ24 70002874-2 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 16/01/2024 17:44Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Data	Movimento
16/01/2024	Petição Juntada Nº Protocolo: WASI.24.70002739-8 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 16/01/2024 14:38
↕ Mais	

PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
27/05/2022	Petições Diversas
02/06/2022	Petições Diversas
05/07/2022	Petições Diversas
02/08/2022	Petições Diversas
16/08/2022	Petições Diversas
17/10/2022	Petições Diversas
26/10/2022	Petições Diversas
27/01/2023	Pedido de Expedição de Alvará
02/02/2023	Petições Diversas
28/04/2023	Petições Diversas
03/05/2023	Pedido de Habilitação
30/11/2023	Pedido de Habilitação
08/12/2023	Petições Diversas
16/01/2024	Petições Diversas
16/01/2024	Petições Diversas

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Número	Classe	Apensamento	Motivo
1006633-97.2022.8.26.0047	Outros procedimentos de jurisdição voluntária	15/08/2022	

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.





Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 34, DE 2016

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à SOCIEDADE MINEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 816, de 3 de setembro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 28 de fevereiro de 2009, a permissão outorgada à Sociedade Mineira de Radiodifusão Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de março de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 35, DE 2016

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE SÃO JOSÉ DA MATA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 172, de 20 de junho de 2013, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária de São José da Mata para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de março de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 36, DE 2016

Aprova o ato que outorga autorização à ORGANIZAÇÃO CIDADANIA E INTEGRAÇÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaú, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 188, de 6 de junho de 2011, que outorga autorização à Organização Cidadania e Integração para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaú, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de março de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 37, DE 2016

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 449, de 13 de outubro de 2011, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 28 de setembro de 2009, a permissão outorgada à Rádio Cultura de Assis Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de março de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 38, DE 2016

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL 13 DE SETEMBRO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mercedes, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 90, de 12 de abril de 2013, que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural 13 de Setembro para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mercedes, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de março de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 39, DE 2016

Aprova o ato que outorga autorização à AÇÃO SOCIAL SENHORA DAS DORES (ASSED) para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Presidente Kubitschek, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 1.327, de 14 de dezembro de 2010, que outorga autorização à Ação Social Senhora das Dores (ASSED) para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Presidente Kubitschek, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de março de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 40, DE 2016

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO DIFUSÃO DE RIACHO DOS MACHADOS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Riacho dos Machados, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 178, de 27 de março de 2012, que outorga autorização à Associação Comunitária de Rádio Difusão de Riacho dos Machados para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Riacho dos Machados, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de março de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 41, DE 2016

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA TERRA DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 426, de 5 de outubro de 2012, que outorga permissão ao Sistema Terra de Comunicação Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de março de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 5, DE 2016

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, em Edição Extra, que "Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de março do corrente ano.

Congresso Nacional, em 9 de março de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional





Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.003, DE 2004**

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CIDADANIA ECHAPORÁ - ACE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Echaporá, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.790, de 10 de setembro de 2002, que autoriza a Associação Cidadania Echaporá - ACE a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Echaporá, Estado de São Paulo, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.004, DE 2004**

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO SOCIEDADE FM CIDADE DAS MONTANHAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Turvo, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.562, de 8 de agosto de 2002, que outorga permissão à Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda. para explorar, por 10 (dez)

anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Turvo, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.005, DE 2004**

Aprova o ato que renova a concessão da EMISSORAS REUNIDAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de janeiro de 1997, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Emissoras Reunidas Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.006, DE 2004**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 367, de 5 de julho de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 28 de setembro de 1999, a permissão outorgada à Rádio Cultura de Assis Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.007, DE 2004**

Aprova o ato que outorga permissão à SAN MARINO RÁDIOFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ampère, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.100, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à San Marino Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ampère, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.008, DE 2004**

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA RÁDIO DIGITAL FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ilha Solteira, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.934, de 1º de outubro de 2002, que outorga permissão ao Sistema Rádio Digital FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ilha Solteira, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.009, DE 2004**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO EQUATORIAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 463, de 28 de abril de 1993, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 31 de julho de 1990, a permissão outorgada à Sociedade Rádio Equatorial Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.010, DE 2004**

Aprova o ato que renova a concessão da SOCIEDADE RÁDIO LIBERDADE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de janeiro de 1997, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Sociedade Rádio Liberdade Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.011, DE 2004**

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE RÁDIOFUSÃO COMUNITÁRIA VISTA ALEGRE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 983, de 12 de junho de 2002, que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária Vista Alegre a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

CRISTINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica
Substituta

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIC, Quadra 5, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900



exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, a que se refere a Portaria nº 24, de 19 de fevereiro de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 119, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO RAINHA FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à RÁDIO RAINHA FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, a que se refere a Portaria nº 68, de 7 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 120, DE 1991

Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 19 de maio de 1987, a concessão de RÁDIO EDUCAÇÃO E CULTURA DE SERTÃOZINHO LTDA. outorgada através da Portaria nº 366, de 2 de maio de 1977, para explorar, na cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 1º - É aprovado o ato que renova, por dez anos, a partir de 19 de maio de 1987, a concessão de RÁDIO EDUCAÇÃO E CULTURA DE SERTÃOZINHO LTDA. outorgada através da Portaria nº 366, de 2 de maio de 1977, para explorar, na cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, a que se refere o Decreto nº 98.859, de 23 de janeiro de 1990.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 121, DE 1991

Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 30 de julho de 1985, a concessão de RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA. outorgada através do Decreto nº 55.874, de 29 de março de 1965 para explorar, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 1º - É aprovado o ato que renova por dez anos, a partir de 30 de julho de 1985, a concessão de RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA. outorgada através do Decreto nº 55.874, de 29 de março de 1965 para explorar, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, a que se refere o Decreto nº 98.051, de 7 de março de 1990.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 122, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO FM MIQUELÂNDIA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Miquelândia, Estado de Goiás.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à RÁDIO FM MIQUELÂNDIA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Miquelândia, Estado de Goiás, a que se refere a Portaria nº 49, de 23 de fevereiro de 1990.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 123, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à RÁDIO JORNAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São José dos Quatro Marcos, Estado do Mato Grosso.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga concessão à RÁDIO JORNAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São José dos Quatro Marcos, Estado do Mato Grosso, a que se refere o Decreto nº 99.046, de 7 de março de 1990.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 124, DE 1991

Aprova o ato que renova, a partir de 3 de janeiro de 1989, a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

Art. 1º - É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 150, de 12 de setembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, que renova por dez anos a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 125, DE 1991

Aprova o ato que outorga à RBS TV SANTA ROSA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º - É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 99.074, de 7 de março de 1990, que outorga concessão à RBS TV SANTA ROSA LTDA. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 446, de 13 de outubro de 2011, publicada no DOU do dia 03 de novembro de 2011, Seção 1, pág. 88, referente ao Proc Administrativo nº 53000.004413/2010, onde se lê: "a partir de 1º de junho de 2010...", leia-se: "a partir de 1º de julho de 2010..."

Na Portaria nº 449, de 13 de outubro de 2011, publicada no DOU do dia 03 de novembro de 2011, Seção 1, pág. 88, referente ao Proc Administrativo nº 53000.003778/2009, onde se lê: "e renovada pela Portaria nº 367, de 5 de junho de 2011...", leia-se: "e renovada pela Portaria nº 367, de 5 de julho 2011..."

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de outubro de 2010

Nº 9.222/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 53500.032527/2008, instaurado em desfavor da SIMONET PROVIDER TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.890.739/0001-30; RESOLVE: a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 54/2011/ADPFA2/ADPF; b) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 620,54 (seiscentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), relativo ao exercício de 2004, a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; c) DETERMINAR sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009; d) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho;

Em 26 de novembro de 2010

Nº 11.121/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 53500.004420/2007, instaurado em desfavor da TELECEARA CELULAR S/A, CNPJ: 02.338.114/0001-71, empresa incorporada pela TIM Nordeste S/A, CNPJ: 01.009.686/0001-44; RESOLVE: a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 150/2011/ADPFA2/ADPF; b) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 935.971,67 (novecentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, referente ao exercício financeiro de 2001; c) DETERMINAR, sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009; d) NOTIFICAR a TIM Nordeste S/A, encaminhando cópia do presente Despacho.

Em 21 de janeiro de 2011

Nº 611/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 53500.006952/2007, instaurado em desfavor da empresa VILAR TAXI LTDA ME. RESOLVE: a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 15/2011/ADPFA2/ADPF; b) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 499,20 (quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos) a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, referente ao exercício financeiro de 2001; c) DETERMINAR sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009; d) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho;

Em 11 de março de 2011

Nº 2.010/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 53500.024275/2008, instaurado em desfavor da empresa AEROTECH TELECOMUNICAÇÕES LTDA. RESOLVE: a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 41/2011/ADPFA2/ADPF; b) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 3.620,22 (três mil, seiscentos e vinte reais e vinte e dois centavos) a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; c) DETERMINAR, sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009; d) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011111600041

Nº 1.984/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 53500.010848/2008, instaurado em desfavor da empresa PTH. ZABKA ME, inscrita no CNPJ/MF nº 03.369.685/0001-36; RESOLVE: a) RECONSIDERAR a decisão exarada por meio do Despacho nº 6815/2009/UNAC/UNAC, de 29/09/2009, o qual decidiu pela improcedência dos valores lançados, nos termos do artigo 55, do Regimento Interno da Anatel, e artigos 53 e 54, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; b) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 35/2011/ADPFA2/ADPF; c) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 680,97 (seiscentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; d) DETERMINAR, sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009; e) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

Em 25 de março de 2011

Nº 2.474/ADPFA2/SAD - Ref.: Processos Administrativos Fiscais - PAFs nº 53500.008220/2008 e 53500.031946/2008, instaurados em desfavor da empresa RÁDIO TAXI GAUCHA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 89.846.356/0001-54; RESOLVE: a) RECONSIDERAR a decisão exarada por meio do Despacho nº 7680/2009/UNAC/UNAC/SUN, de 29/10/2009, o qual decidiu pela improcedência dos valores lançados, nos termos do artigo 55, do Regimento Interno da Anatel e artigos 53 e 54, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; b) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 70/2011/ADPFA2/ADPF; c) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 1.511,45 (um mil, quinhentos e onze reais e quarenta e cinco centavos) a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, referente ao exercício de 2003 e R\$ 1.575,60 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), referente ao exercício de 2004; d) DETERMINAR sobre os valores acima referidos, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009; e) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

Em 3 de maio de 2011

Nº 3.572/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 53500.010228/2008 instaurado em desfavor da AEROTECH TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 86.734.597/0001-13; RESOLVE: a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 79/2011/ADPFA2/ADPF, para determinar o recolhimento de R\$ 840,46 (oitocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos) a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; b) DETERMINAR, sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009; c) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

Em 5 de maio de 2011

Nº 3.590/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo de Apuração Fiscal - PAF nº 53500.003698/2007, instaurado em desfavor da empresa W2B COMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.398.240/0001-84; RESOLVE: a) ANULAR o Despacho nº 2.015/2011/ADPFA2/SAD, de 11 de março de 2011; b) RECONSIDERAR a decisão exarada por meio do Despacho nº 1005/2008/UNAC/UNAC/SUN, de 09/04/2008, o qual decidiu pela procedência parcial dos valores lançados, nos termos do artigo 55, do Regimento Interno da Anatel e artigos 53 e 54, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; c) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 36/2011/ADPFA2/ADPF; d) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 2.267,30 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; e) DETERMINAR sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009. f) RECORRER DE OFÍCIO ao Conselho Diretor, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72; g) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho;

Nº 3.648/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 53500.007391/2008, instaurado em desfavor da empresa RÁDIO TAXI TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 73.965.881/0001-59; RESOLVE: a) RECONSIDERAR a decisão exarada por meio do Despacho nº 7673/2009/UNAC/UNAC/SUN, de 29/10/2009, o qual decidiu pela improcedência dos valores lançados, nos termos do artigo 55, do Regimento Interno da Anatel e artigos 53 e 54, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; b) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 53/2011/ADPFA2/ADPF; c) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 2.899,78 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e oito

centavos) a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; d) DETERMINAR sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009; e) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho;

Nº 3.652/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 53500.024321/2008, instaurado em desfavor da empresa DTH INTERACTIVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.478.091/0001-26; RESOLVE: a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 67/2011/ADPFA2/ADPF; b) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 563,02 (quinhentos e sessenta e três reais e dois centavos) a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; c) DETERMINAR, sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009; d) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

Nº 3.654/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo de Apuração Fiscal - PAF nº 53500.010843/2008, instaurado em desfavor da empresa MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS O ANAPOLINO - ME; a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 65/2011/ADPFA2/ADPF; b) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais), relativo ao exercício de 2003, a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; c) DETERMINAR sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009; d) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

RODRIGO AUGUSTO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 7.516, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos VI e VIII do art. 198, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007, resolve:

Retificar nos Atos nº 6.457 e nº 6.458, de 22 de setembro de 2011, publicados no Diário Oficial da União, Seção 1, página 47, do dia 23 de setembro de 2011, nos quais foi autorizada a Rádio Excelsior S/A (atual denominação de Rádio Excelsior Ltda.) a executar o Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê: "CNPJ nº 60.749.397/0001-40", leia-se: "CNPJ nº 02.015.014/0001-04".

ARA APKAR MINASSIAN

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 7.079, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

Processo nº 535000023762002. Prorroga o prazo de vigência da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s), consignada(s) à CENTRAL COMUNICAÇÕES S/C LTDA - ME, CNPJ nº 01.178.804/0001-48, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotaxi Privado, até 12 de Dezembro de 2021, referente ao(s) radioenlace(s) anelar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.084, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

Processo nº 535000183682005. Outorga autorização de uso de radiofrequências à NIPACABLE DO BRASIL TELECOM LTDA, CNPJ nº 05.334.864/0001-63, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) anelar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



236-4

Serviço Público Federal	
Ministério das Comunicações	
Publicado em D.O.U. em	
03/11/2011	
Seção 1	Página 88
Rubrica <i>Paulo</i>	

PORTARIA Nº 449 , DE 13 DE OUTUBRO DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.003778/2009, RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de setembro de 2009, a permissão outorgada à **RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA.**, pela Portaria nº 1.359, de 26 de dezembro de 1978, publicada no Diário Oficial da União de 3 de janeiro de 1979, e renovada pela Portaria nº 367, de 5 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2001, referendada pelo Decreto Legislativo nº 1.006, de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2004, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Assis, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

256-4

PUBLICADO NO DIÁRIO	
OFICIAL DE 15/08	2001
Página: 82	Seção: 1
ANOTADO POR: <i>[assinatura]</i>	

PORTARIA Nº 367 , DE 5 DE julho DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.001417/98, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 por dez anos, a partir de 28 de setembro de 1999, a permissão outorgada à Rádio Cultura de Assis Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Assis, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 150 de 12 de setembro de 1989 publicada no Diário Oficial da União de 27 subsequente.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[Assinatura]
PIMENTA DA VEIGA



20010863CJRMARCUSDD1

Marques, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

PUBLICADO NO D. O. U.

EM 27 / 09 / 89

PUBLICADO NO D.O. DE 27 / 9 / 1989



Portaria n.º 150 de 12 de Setembro de 1989

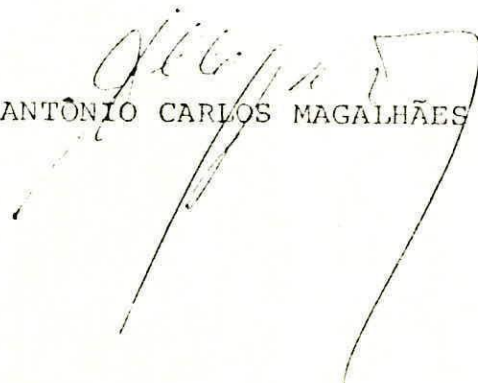
O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e nos termos do artigo 6º, item II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29100.001449/88, resolve:

I - Renovar, de acordo com o artigo 33, parágrafo 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 03 de janeiro de 1989, a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA., através da Portaria nº 1.359, de 26 de dezembro de 1978, para explorar, na cidade de Assis, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

II - A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

III - A permissão ora renovada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro, do artigo 223, da Constituição.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Port.

Publicada no D.O. de 03/01/1979



564/5/256/4

PORTARIA N.º 1359 DE 26 DE 12 DE 1978



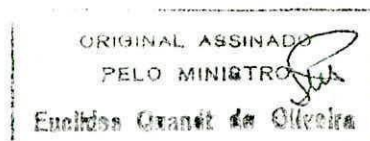
DAS

COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 70.505, de 18 de maio de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.139/77 (Edital nº 100/77).

RESOLVE:

I - Outorgar permissão, de acordo com o artigo 82 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 63.783, de 31 de outubro de 1963, à Sociedade Assis Rádio Estúdio Ltda., para estabelecer, com direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á de acordo com as cláusulas baixadas com esta Portaria e entrará em vigor na data de sua publicação.



EUCLIDES QUANDT DE OLIVEIRA
Ministro de Estado das Comunicações

DNT/GM/ONM/Iba/

6.12.78.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>



b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

1/12/78

**CLÁUSULAS A QUE SE REFERE A PORTARIA
Nº 1359, DE 26 DE 12 DE 1978**

I

Fica assegurado à Sociedade Assis Rádio Stúdio Ltda. o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Assis, Estado de São Paulo, uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, com as características de operação de acordo com as Normas Técnicas para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada.

II

A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, e entrará em vigor a partir da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de outorga.

III

A permissionária é obrigada a:

- a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos;
- b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- c) admitir, para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses, exclusivamente na fase de instalação e início de funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro;



e) não transferir, direta ou indiretamente, a permissão, sem prévia autorização do Governo Federal;

f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões, imediatamente, após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à permissionária direito a qualquer indenização;

g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim;

h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;

i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente, as Redes de Radiodifusão, sob a direção da Agência Nacional do Gabinete Civil da Presidência da República, sempre que para isso seja convocada pela autoridade competente, para a divulgação de assunto de relevante interesse nacional;

m) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do ato de outorga, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos;

o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior;

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções



ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço permitido;

q) não alterar, em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal;

r) manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações;

s) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

t) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das frequências consignadas e à exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem prévia autorização do Ministério das Comunicações;

u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação.

IV

A permissionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a:

a) programas educacionais, compreendendo 5 (cinco) horas semanais, conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "a" da cláusula anterior.

V

Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela.



VI

A frequência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

VII

Em qualquer tempo são aplicáveis à permissionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições.

VIII

A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a permissionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

IX

Findo o prazo da outorga, a que se refere a Cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a permissionária tenha direito a qualquer indenização.

ORIGINAL ASSINADO
PELO MINISTRO
Euclides Quandt de Oliveira

250/4



PUBLICADO
NO
DIÁRIO OFICIAL
23, 11 / 1981
Página N.º 22/20
Encarregado da Redação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
DIRETORIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1513 (10) de 26 NOV 1981

O DIRETOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o que consta do Processo nº 173.747/81,

R E S O L V E :

AUTORIZAR, nos termos do artigo 101 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a SOCIEDADE ASSIS RÁDIO STÚDIO LTDA, executante dos serviços de radiodifusão sonora, em onda média de âmbito local e em frequência modulada, com sede na cidade de Assis, Estado de São Paulo, a mudar a sua denominação para RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA, alterando a Cláusula 1ª (Primeira) do seu contrato, que passará a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 1ª - Girará a sociedade por cotas de responsabilidade limitada sob a denominação social de RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA, da qual poderão usar os sócios JOSÉ DE CAMARGO e ANTONIO JOSÉ CAMARGO, nos negócios de exclusivo interesse da sociedade, ficando-lhes expressamente proibido empregá-la em negócios estranhos à sociedade, principalmente em favor de terceiros, sob pena de nulidade em relação à sociedade.

II - AUTORIZAR a mesma Entidade a aumentar o seu capital social de CR\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros), dividido em 900.000 (novecentas mil) cotas, no valor de CR\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, para CR\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) dividido em 3.000.000 (três milhões) de cotas, no valor de CR\$ 1.00 (hum cruzeiro) cada uma, assim distribuí-



b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DIRETORIA REGIONAL EM SÃO PAULO

das entre os sócios, com nova redação dada à Cláusula 5^a (quinta) do contrato:

<u>COTISTAS</u>	<u>COTAS</u>	<u>VALOR CR\$</u>
ANTONIO JOSÉ DE CAMARGO	2.100.000	2.100.000,00
JOSÉ DE CAMARGO	840.000	840.000,00
LEONOR LIBRETTI CAMARGO	60.000	60.000,00
	3.000.000	3.000.000,00

III - AUTORIZAR mencionada Permissionária a alterar a Cláusula 4^a (quarta) do seu contrato social, que passará a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 4^a - A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de radiodifusão de caráter educacional e cultural, operando em OM e FM, visando a exploração de propaganda comercial.

IV - AUTORIZAR referida Entidade a dar nova redação à Cláusula 13^a (Décima Terceira) do seu contrato social, que passará a se redigir como segue:

CLÁUSULA 13^a - Caberá ao sócio ANTONIO JOSÉ DE CAMARGO a direção comercial da sociedade, cuja função será a de relações públicas com clientes e representar a sociedade junto às repartições de radiodifusão, em qualquer parte do Território Nacional.

*É José Camargo
não é mais
diretor?*

V - DETERMINAR, nos termos do artigo 102 do citado Regulamento que, após a efetivação do ato ora autorizado, este deva ser comprovado pela Entidade junto ao Departamento Nacional de Telecomunicações, dependendo dessa medida o exame e a decisão de seus futuros pedidos.

RUBENS BUSSACOS



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)**Processo nº:** 01250.028518/2019-47**Entidade:** RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA.**CNPJ nº:** 44.365.278/0001-38**FISTEL nº:** 02008013090**Localidade:** Assis/SP**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 06/06/2019**Período:** 28/09/2019 a 28/09/2029**Tipo de outorga a ser renovada:**☐ Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.☒ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.☐ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.☐ Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(X) Sim () Não () Não se aplica	4283682 4283683	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	- Comprovação da legitimidade 4283689.
Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11117772 11117776	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11117772 11117776	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11117772 11117776	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11117772 11117776	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11117772 11117776	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11117772 11117776	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11117772 11117776	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11117772 11117776	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".	
Declaração: i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11117772 11117776	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	11278528 Págs. 7-10	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11117777	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	



4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11090605	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11278529 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 11278529 Pág. 5	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
		E 11117781		
		M 11117778		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11278528 Pág. 11	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 11278529 Pág. 5	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
		FGTS 11278529 Pág. 3		



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11278529 Pág. 4	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	ANNA AMÉLIA FERREIRA DE CAMARGO (espólio)* 11117783 ANTÔNIO JOSÉ DE CAMARGO 11117782	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".	* Inventariante Antônio José de Camargo 11117784. Andamento do processo de inventario 11361652.
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	(X) Sim () Não	11278528 Pág. 6	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	
12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	() Sim (X) Não	11278528 Págs. 12-15	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	
13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela entidade outorgada;	(X) Sim () Não	11290094	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (X) Não	11278529 Pág. 6	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	
--	--------------------	--------------------	---	--

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990;	() Sim () Não (X) Não se aplica	- n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	- n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 19/02/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11278532** e o código CRC **11414D40**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 2057/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.028518/2019-47

INTERESSADA: RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. NÃO APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELA MJR ATUALMENTE EM VIGOR. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR E AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Cultura de Assis Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 44.365.278/0001-38** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Assis/SP, vinculado ao **FISTEL nº 02008013090**, referente ao período de 28 de setembro de 2019 a 28 de setembro de 2029.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>



b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Sociedade Assis Rádio Stúdio Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 1.359, de 26 de dezembro de 1978, publicada no Diário Oficial da União do dia 3 de janeiro de 1979 (SEI11361717 - Pág. 8). Posteriormente, a denominação social foi alterada para **Rádio Cultura de Assis Ltda**, nos termos da Portaria nº 1.513, de 6 de novembro de 1981 (SEI 11366545).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2009-2019**. De acordo com a Portaria nº 449, de 13 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 3 de novembro de 2011, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 28 de setembro de 2009**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 37, de 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de março de 2016 (SEI 11361717 - Págs. 1 e 4-5).

8. Pela análise dos autos, observa-se que, em **6 de junho de 2019**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI4283682). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 28 de setembro de 2018 a 28 de setembro de 2019.

9. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI11278532). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

10. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

11. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11278532).



A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 6 de outubro de 2021, autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

13. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em onda média, em âmbito regional, bem como o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, ambos na localidade de Assis/SP, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Antônio José de Camargo e o sócio Anna Amélia Ferreira de Camargo (espólio) não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

14. Embora não conste a informação de espólio na Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, foi apresentada pela pessoa jurídica a certidão de óbito da sócia Anna Amélia Ferreira de Camargo, comprovando o descrito (SEI11117777 e 11117783). Quanto à existência de espólio figurando no quadro, oportuno rememorar que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento da sócia, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento. Sendo assim, procedeu-se consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificando que, de fato, o processo de inventário não foi concluído até a presente data (SEI11361652). Ademais, foi juntado aos autos documento comprobatório de nomeação do inventariante, o Sr. Antônio José de Camargo (SEI 11117784).

15. **Dessa forma, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relacionada à presença do espólio de Anna Amélia Ferreira de Camargo no quadro societário da pessoa jurídica ora interessada na renovação de outorga, conforme relatado no item 14 desta manifestação.**

16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI11278528 - Págs. 2-5). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 11132017).

17. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11278532).

18. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11278529 - Pág. 1).

19. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>



b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 13 de outubro de 2022, com validade até 28 de setembro de 2029 (SEI 11278528 - Págs. 1 e 6).

24. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 6 de fevereiro de 2024 (SEI 11278528 - Pág. 11). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI11278528 - Págs. 12-15). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

25. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Assis/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

26. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

27. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, **especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 13 a 15 da presente Nota Técnica**; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

28. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

29. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/02/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 19/02/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/02/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 19/02/2024, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11361770** e o código CRC **B6B922CC**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11365703)
- Minuta de Exposição de Motivos (11365717)



MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 01250.028518/2019-47,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 44.365.278/0001-38, número de inscrição no FISTEL nº 02008013090, a partir de 28 de setembro de 2019, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Assis, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/02/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 19/02/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/02/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 19/02/2024, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11365703** e o código CRC **46FAD4BB**.

Referência: Processo nº 01250.028518/2019-47

Documento nº 11365703



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.028518/2019-47, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2.057/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de setembro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA (CNPJ nº 44.365.278/0001-38), nos termos da Portaria nº 1.359, de 26 de dezembro de 1978, publicada em 3 de janeiro de 1979, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Assis, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/02/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 19/02/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/02/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 19/02/2024, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11365717** e o código CRC **F78BDC22**.



Processo nº 01250.028518/2019-47

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Documento nº 11365717

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.002470/2016-04

INTERESSADO: Tempo FM Ltda

ASSUNTO: Consulta. Pedido de renovação de outorga. Radiodifusão empresarial (comercial). Quadro societário. Falecimento de sócio-administrador ou de sócio. Existência de espólio.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE CONSULTA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO EMPRESARIAL (COMERCIAL). PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA. QUADRO SOCIETÁRIO. EXISTÊNCIA DE ESPÓLIO. FALECIMENTO DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU DE SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO JURÍDICO NA APRECIACÃO DO REQUERIMENTO.

I. Manifestação jurídica referencial (MJR), consubstanciada no **PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata da análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão empresarial (comercial);

II. Apresentação de questão não contemplada na MJR e apresentação de consulta pela SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA N° 21600/2023/SEI-MCOM**, sobre a inexistência de óbice jurídico quando houver falecimento de sócio-administrador ou sócio de pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e, consequentemente, constar a existência de espólio;

III. Em regra, inexistente óbice jurídico para apreciação do pedido de renovação de outorga de pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, que presta o serviço de radiodifusão sonora quando houver falecimento de sócio-administrador ou sócio;

IV. Possibilidade de aplicação da orientação jurídica em casos semelhantes de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

V. Viabilidade na utilização da MJR e do esclarecimento apresentado neste PARECER na análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

I. RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno n° 46380/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre consulta relacionada à análise de pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), em que houve o óbito de sócio-administrador ou sócio da pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada.

2. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão da consulta formulada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), vale transcrever os seguintes excertos da **NOTA TÉCNICA N° 21600/2023/SEI-MCOM** (SEI - 11254028):

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Tempo FM Ltda**, inscrita no CNPJ n° **10.396.984/0001-25**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Fortaleza/CE, vinculado ao **FISTEL n° 10020094566**, referente ao período de 18 de abril de 2016 a 18 de abril de 2026.

(...)

11. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, os sócios administradores Alex Dummar Azulai e Carmem Lúcia Rocha Dummar Azulai, e o espólio de Jaime Azulai não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

12. Importa ressaltar que o espólio de Jaime Azulai é representado pela inventariante Carmem Lúcia Rocha Dummar Azulai, conforme consta do Compromisso de Inventariante e Alvará de Autorização carreado aos autos (SEI [11247864](#) - Pág. 9 e [11255799](#)). Neste contexto, oportuno rememorar que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento. Sendo assim, por meio da verificação do andamento processual carreado aos autos, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 5 de dezembro de 2023, vislumbrou-se que o processo de inventário se encontra em trâmite naquele juízo (SEI [11255160](#)).

13. Dessa forma, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relacionada à presença do espólio de Jaime Azulai no quadro societário da pessoa jurídica ora interessada na renovação de outorga, conforme relatado no item 12 desta manifestação.

(...)

23. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

3. Verifica-se, portanto, que o questionamento apresentado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) versa sobre a não aplicabilidade direta de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) anteriormente emitida por esta Consultoria Jurídica na análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), apresentado pela entidade **Tempo FM Ltda**, em razão do falecimento do sr. Jaime Azulai, que era sócio da citada pessoa jurídica.

4. É importante registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborou MJR, que trata da renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) - (SEI - 00738.000159/2023-12).

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

7. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

III. FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, trataremos de modo geral a respeito das providências que devem ser adotadas pelo Ministério das Comunicações quando, no curso de processo de renovação de outorga de radiodifusão empresarial (comercial), tomar conhecimento do falecimento de algum dos sócios de *sociedade limitada* que detenha a outorga. Em seguida, com base nessas diretrizes gerais, analisaremos as peculiaridades do caso concreto.

o Das providências a serem adotadas caso constatado o falecimento de sócio

9. As sociedades empresárias adquirem personalidade jurídica própria e distinta da de seus sócios mediante a inscrição de seus atos constitutivos na junta comercial competente (art. 44, II, e art. 45 do Código Civil). Ao adquirir personalidade jurídica, a sociedade se torna um sujeito de direito e assim passa a ter capacidade para, em nome próprio, assumir direitos, contrair obrigações e atuar em juízo (art. 1.022 do Código Civil). Cada sócio destaca uma parcela de seus bens para formar o patrimônio inicial da sociedade. O capital social representa o montante que os sócios se comprometem a investir para a constituição e o funcionamento da sociedade. Em contrapartida, no caso de sociedades limitadas, passam a ser titulares de uma certa quantidade de quotas que representam uma fração do capital social da sociedade. Portanto, as quotas integram o patrimônio do respectivo sócio. Consequentemente, ocorrendo o óbito de algum dos sócios, suas quotas integrarão o espólio a ser partilhado entre seus herdeiros ao fim do inventário.

10. A morte do sócio tem como efeito imediato a abertura da sucessão, com a transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do Código Civil). Em outros termos, os herdeiros sucedem imediatamente o falecido em suas relações patrimoniais ativas ou passivas^[1]. Os bens deixados pelo autor da herança compõem um todo unitário que será regido pelas regras do condomínio (art. 1.791 do Código Civil). Portanto, havendo pluralidade de herdeiros, estes passam à condição de coproprietários ou copossuidores dos bens do sócio falecido, inclusive as quotas que detinha em sociedade empresária. Forma-se então um condomínio ou composses, que persiste até que seja efetivada a partilha judicial ou extrajudicial.

11. É por meio do inventário que são apurados todos os bens e obrigações deixados pela pessoa falecida para que se proceda a partilha entre os seus herdeiros. O processo de inventário deve ser iniciado por algum dos legitimados em até dois meses após a abertura da sucessão (arts. 611, 615 e 616 do CPC). Aberto o inventário, o juiz deve nomear o inventariante observando a ordem de preferência estabelecida no art. 617 do CPC, a quem incumbirá, entre outras atribuições, representar o espólio ativo e passivamente e administrá-lo (art. 618 do CPC). Até que o inventariante preste o compromisso, a administração provisória do espólio cabe, sucessivamente, ao cônjuge ou companheiro, ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, ao testamenteiro ou a pessoa de confiança do juiz (art. 1.797 do Código Civil e art. 613 do CPC).

12. Portanto, **até que seja ultimada a partilha, os direitos de sócio emergentes das quotas de sociedade limitada que compoñham a herança serão exercidos pelo administrador provisório e, após prestar compromisso, pelo inventariante.** Nesse sentido, assim estabelece o item 4.2.3 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo IV à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º da IN DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024:

"No caso de condomínio de quotas decorrente de causa morte, o inventariante será o representante dos condôminos perante a sociedade".



13. Porém, **ainda que o autor da herança exercesse a função de administrador da sociedade, o inventariante não assume automaticamente essa função.** O exercício dos direitos de sócio e a administração da sociedade são coisas distintas. Nesse sentido, assim estabelece o item 4.5 da Seção IV do Capítulo II do Manual de Registro de Sociedade Limitada aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração:

Diante disso, caso o sócio que também é administrador venha a falecer, o inventariante do espólio será o responsável por administrar os bens pessoais da pessoa que era sócia e administradora, todavia não confere ao inventariante a condição automática de administrador da sociedade. Todavia, nada impede que, o inventariante, na representação devidamente comprovada (termo de inventariante ou escritura pública de inventariante) arquivada na Junta Comercial o ato de alteração contratual para decidir sobre a nomeação do novo administrador. Logo, constaria no preâmbulo da alteração contratual o inventariante na representação do espólio e em cláusula a decisão pela nomeação do novo administrador, que poderá ser terceiro, desde que pessoa física capaz e não impedida por lei, ou até mesmo o próprio inventariante realizando a sua nomeação. Neste caso, não cabe a Junta Comercial entrar no mérito de um possível conflito pelo fato da pessoa ser inventariante da pessoa que faleceu e administrador da pessoa jurídica. ^[2]

14. No que diz respeito aos desdobramentos da morte de sócio no âmbito de *sociedade limitada* em que detinha quotas, o art. 1.028 do Código Civil estabelece o seguinte:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

15. Portanto, caso o contrato social não disponha de forma diferente, em regra os sócios remanescentes devem promover a liquidação das quotas do sócio falecido, a fim de que o valor correspondente seja pago aos seus sucessores. Com isso, os herdeiros deixam de ser proprietários das quotas da sociedade. Mas os sócios remanescentes podem ainda decidir pela dissolução da pessoa jurídica ou, se houver acordo com os herdeiros, promover a substituição do sócio falecido.

16. Apresentados esses esclarecimentos preliminares, passamos a tratar da postura que deve ser adotada pelo Ministério das Comunicações quando tomar ciência do falecimento de sócio de sociedade limitada que detenha outorga de radiodifusão por ocasião do procedimento de renovação de outorga.

17. Em razão de algumas normas restritivas específicas do setor de radiodifusão, impõe-se ao poder concedente o dever de fiscalizar a composição societária e o quadro de administradores de empresas que exerçam atividade de radiodifusão. Nos termos do *caput* do art. 222 da Constituição, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB, art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962). Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o § 1º do art. 222 da CRFB, e o art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962, também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade responsável pela execução de serviço de radiodifusão devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os sócios e dirigentes também não podem ter sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 38, "j", da Lei nº 4.117, de 1962, art. 15, § 2º, IX, e art. 113, XI, "g", do RSR). Deve ainda ser observada a proibição de que pessoas que estejam no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial exerçam a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão (art. 38, p. único, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 15, § 2º, III, do RSR). Finalmente, a Administração Pública deve avaliar ainda se estão sendo respeitados os limites quantitativos de outorgas de radiodifusão tanto pela entidade outorgada como por seus sócios, administradores ou gerentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013).

18. Portanto, **os sócios e administradores das empresas de radiodifusão devem ser devidamente identificados pelo poder concedente a fim de que possa verificar se essas normas estão atendidas.** Por outro lado, é preciso aplicar essas regras de modo racional, observando os princípios da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos.

19. Evidentemente, o eventual falecimento de qualquer dos sócios de uma sociedade empresária é um evento natural e inevitável. Nessa situação, conforme já mencionamos, a titularidade das quotas que compõem a herança se transmite automaticamente aos seus sucessores, que as possuirão em regime de condomínio. Por outro lado, essa situação de condomínio entre os herdeiros deve ser apenas transitória, perdurando até que se dê a partilha dos bens do autor da herança. Além disso, antes da apresentação das primeiras declarações pelo inventariante pode ser bastante difícil para terceiros, incluindo o poder concedente e mesmo os sócios remanescentes, identificarem com exatidão quem são os herdeiros do sócio falecido. Mesmo depois das primeiras declarações no inventário, é possível que haja litígio relacionado à definição dos herdeiros, a ser resolvido pelo juiz no curso da ação.

20. A nosso ver, essa situação de incerteza em relação aos sucessores do sócio falecido não deve prejudicar a sociedade empresária que detém a outorga de radiodifusão, muito menos a população que usufrui de seus serviços. Também é pertinente tratar que nem a sociedade empresária nem os sócios remanescentes têm legitimidade para, nessa condição, iniciar o processo de inventário. Em outros termos, a pessoa jurídica outorgada não pode ser penalizada por uma consequência da morte de um de seus



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

sócios e que estava fora do seu controle.

21. Por outro lado, é importante considerar que, nos termos do art. 1.028 do Código Civil, em caso de morte de sócio, a regra geral é a liquidação de suas quotas para posterior pagamento a seus herdeiros. Embora a sociedade empresária ou os sócios remanescentes não tenham legitimidade para dar início ao processo de inventário, não precisam aguardar a partilha dos bens do autor da herança para promover a liquidação das quotas do sócio falecido e seu pagamento aos herdeiros. Entretanto, a depender da participação do autor da herança no capital social da empresa de radiodifusão, a liquidação de suas quotas pode ser difícil ou até inviabilizar a continuidade da empresa. Também cabe mencionar que, se entre os sócios remanescentes da sociedade, houver estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos, a liquidação das quotas do sócio falecido também pode resultar no descumprimento do limite previsto no § 1º do art. 222 da Constituição.

22. Além disso, é perfeitamente possível identificar a pessoa que, na condição de administrador provisório ou inventariante, esteja exercendo os direitos de sócio decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido. Conforme prevê o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, o Ministério das Comunicações pode requisitar à pessoa jurídica que detém a outorga de radiodifusão ou à junta comercial informações e documentos que sejam necessários para verificar o cumprimento dos limites impostos pela legislação à participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos. Cabe ainda destacar que, embora a propriedade das quotas que compõem o espólio se transmita automaticamente ao conjunto dos herdeiros imediatamente após a morte, é o administrador provisório ou o inventariante, conforme o caso, quem exerce as prerrogativas inerentes à condição de sócio.

23. Considerando que é o administrador provisório ou inventariante que representa o condomínio de herdeiros e assim exerce os direitos de sócio decorrentes das quotas que integram o espólio, **para fins de verificação do atendimento das normas de que trata o parágrafo 17 deste Parecer, entendemos que o Ministério das Comunicações deverá considerar o administrador provisório ou inventariante como se sócio fosse.** Trata-se de situação análoga a que foi objeto de análise por esta Consultoria Jurídica no PARECER n. 00046/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.062346/2019-31), em que concluímos que os limites de participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital de empresas de radiodifusão se aplica inclusive aos representantes legais de sócios menores de idade. Isso porque, embora não se trate efetivamente de sócio, o representante legal de sócio incapaz exerce efetivamente os direitos inerentes à condição de sócio. O mesmo se aplica ao representante do conjunto dos herdeiros. Já os demais possíveis herdeiros, que embora integrem o condomínio que detém a propriedade dos bens que compõem a herança, não exercem as prerrogativas de sócio com base nas quotas deixadas pelo sócio falecido, nos parece que não devem ser considerados como sócios pelo poder concedente.

24. Em síntese, **o poder concedente deve equiparar o administrador provisório ou o inventariante a sócio e, partindo dessa premissa, avaliar se estão atendidos os limites à participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas descritas no parágrafo 17.**

25. É importante repisar que a abertura do inventário ou a nomeação do inventariante estão além do controle da pessoa jurídica que detém a outorga ou dos sócios remanescentes. Por outro lado, caso a equiparação do administrador provisório ou inventariante a sócio implique a conclusão de que estão desatendidos os limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, os limites quantitativos de outorgas ou as demais normas de que trata o parágrafo 17, os sócios remanescentes ou o próprio inventariante poderiam regularizar a situação por diversos meios, como por exemplo a liquidação das quotas do sócio falecido, a substituição do sócio falecido mediante acordo com os herdeiros ou a renúncia do inventariante ao exercício dessa função. Diante disso, **constatada a irregularidade, nos parece que seria o caso de estabelecer prazo razoável para que a pessoa jurídica que detém a outorga regularize a situação.**

26. Portanto, ao tomar conhecimento do falecimento de sócio de empresa de radiodifusão, recomendamos que o Ministério das Comunicações, com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, **requisite à sociedade empresária que detenha a outorga ou à junta comercial competente informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo os direitos de sócio relativos às quotas que pertenciam ao sócio falecido, para que assim possa avaliar se está mantido o cumprimento aos limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos e aos limites quantitativos de outorgas, além das demais normas a que se refere o parágrafo 17.** Caso constatado o desatendimento a alguma dessas regras em razão da equiparação do administrador provisório ou inventariante a sócio, recomendamos que o Ministério das Comunicações estabeleça prazo razoável para que a outorgada regularize a situação, sob pena de instauração do processo administrativo para a aplicação das sanções correspondentes.

27. Cabe frisar que, conforme já mencionado, a regularização da situação pode se dar independentemente da conclusão do inventário. Portanto, **o que interessa ao poder concedente não é propriamente a conclusão do inventário, mas a definição do quadro de sócios da empresa de radiodifusão e o cumprimento da legislação setorial.**

28. **No que diz respeito à administração da sociedade empresária que detenha outorga de radiodifusão, que não se confunde com o exercício dos direitos de sócio, entendemos que simplesmente não se pode admitir que seja exercida por estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos.** Neste ponto, cabe destacar que, nos termos do art. 1.061 do Código Civil, é possível designar inclusive terceiro não sócio como administrador de sociedade limitada. Portanto, no caso de falecimento de sócio administrador, caberá aos sócios definir, se for o caso, um novo administrador para a sociedade e que deve obrigatoriamente cumprir os requisitos da legislação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

29. Neste ponto, é o caso de reiterar que **a constatação de que houve o falecimento de qualquer dos sócios não impede o prosseguimento do processo de renovação de outorga.** Além disso, cabe esclarecer que ainda que o pedido de renovação tenha sido apresentado por sócio administrador que depois veio a falecer, esse fato não invalida o requerimento já apresentado e nem mesmo torna necessária a apresentação de qualquer confirmação pelo novo administrador da sociedade. No entanto, pelas razões já expostas, nesse caso o Ministério das Comunicações deverá requisitar informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo as prerrogativas de sócio com base nas quotas que compõem a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>



b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

empresa, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas de que trata o parágrafo 17.

30. Face o exposto e considerando o encaminhamento de diversos processos similares pela SECOE sobre a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) em que houve o falecimento de sócio-administrador ou de sócio da pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, tem-se que devem ser observadas as orientações acima deduzidas, sem prejuízo da aplicação do **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

31. Por fim, vale esclarecer que a abordagem acima apresentada sobre os efeitos do falecimento de integrante do quadro societário de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada restringe-se ao processamento de pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão no âmbito do Ministério das Comunicações.

o **Da análise do caso concreto**

32. No caso em questão, verifica-se que, apesar do falecimento do sr. Jaime Azulai, que era sócio da entidade **Tempo FM Ltda**, não houve ainda a alteração do quadro societário da mencionada pessoa jurídica, como se constata da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (SEI - 11247864 -fls.5).

33. É oportuno destacar que o pedido de renovação da outorga foi apresentado pela sra. Carmen Lúcia Rocha Dummar Azulai, que é a sócia-administradora da entidade **Tempo FM Ltda**, sendo, portanto, representante legal da pessoa jurídica, como se verifica da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (SEI - 11247864 -fls.5).

34. Não subsiste dúvida que o falecimento do sr. Jaime Azulai, que foi sócio da entidade **Tempo FM Ltda**, não obsta o processamento do pedido de renovação de outorga, sendo certo que a SECOE deve avaliar eventual alteração da composição societária e o cumprimento da legislação de radiodifusão conforme as orientações acima apresentadas.

35. Ademais, o item 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 21600/2023/SEI-MCOM** informa que a Sra. Carmen Lúcia Rocha Dummar Azulai, que é a sócia-administradora da entidade **Tempo FM Ltda**, é a inventariante do espólio do Sr. Jaime Azulai. Não há, portanto, ingresso de terceiro no quadro societário da pessoa jurídica em razão de sua designação do inventariante do sócio falecido. Além disso, de acordo com a documentação apresentada pela interessada (SEI-11247864, p. 7), a Sra. Carmen Lúcia Rocha Dummar Azulai é brasileira nata. Portanto, pode-se concluir que não houve alteração capaz de resultar no desatendimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 222 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002.

36. Deste modo, em atenção ao questionamento apresentado pela SECOE no item 13 da **NOTA TÉCNICA Nº 21600/2023/SEI-MCOM**, tem-se que não existe óbice jurídico para que o pedido de renovação apresentado pela entidade **Tempo FM Ltda**, por meio da sua representante (sra. Carmen Lucia Rocha Dummar Azulai- sócia-administradora) seja apreciado pela SECOE, sendo necessária a observância das demais orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

III - CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, em resposta à consulta apresentada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, concluímos que:

a) Caso constate o falecimento de sócio de sociedade limitada que detenha outorga de radiodifusão no curso do procedimento de renovação, o Ministério das Comunicações deverá equiparar a sócio o administrador provisório ou inventariante que exerça os direitos decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido.

b) Nesse caso, recomenda-se que o Ministério das Comunicações requirite informações e documentos à sociedade empresária outorgada ou à junta comercial competente para que possa avaliar se está mantido o cumprimento à legislação, incluindo as normas que restringem a participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos e os limites quantitativos de outorgas. Caso constatada irregularidade decorrente da equiparação do administrador provisório ou inventariante à condição de sócio, recomenda-se que se estabeleça prazo para que a pessoa jurídica outorgada regularize a situação.

c) A administração da sociedade empresária, que não se confunde com o exercício dos direitos de sócio, não pode ser atribuída a estrangeiro ou brasileiro naturalizado há menos de dez anos, vedação que inclui o administrador provisório ou inventariante de quotas de sócio falecido.

d) A constatação de que houve o falecimento de algum dos sócios não impede o prosseguimento do processo de prorrogação da vigência da outorga, ressalvada a necessidade de cumprimento dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de renovação em conformidade com as orientações deste Parecer.

e) No caso concreto, o exercício do encargo de inventariante pela Sra. Carmen Lúcia Rocha Dummar Azulai, que é brasileira nata e também é sócia administradora da sociedade outorgada, não constitui óbice ao prosseguimento do processo e ao deferimento da renovação, desde que observados os requisitos legais e regulamentares indicados no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

f) A análise do pedido de renovação outorga apresentado pela interessada para continuidade da exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Fortaleza/CE, referente ao período de 18 de abril de 2016 a 18 de abril de 2026, deverá observar as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

g) As orientações apresentadas no presente PARECER (parágrafos 9 a 31) devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

38. Encaminhem o processo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

Brasília, 13 de março de 2024.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

assinado eletronicamente

FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900002470201604 e da chave de acesso d78137a6

Notas

1. [^] [FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: sucessões. 3ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 113.](#)
2. [^] [Redação dada pela IN DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024.](#)



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1417099152 e chave de acesso d78137a6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-03-2024 17:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1417099152 e chave de acesso d78137a6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-03-2024 17:26. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
- Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explícitas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

- a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;
- b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;
- c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;
- d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;
- e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;
- f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e
- g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente¹¹.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos impostos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portalda transparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 01250.028518/2019-47

INTERESSADA: RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

1. Por meio da Nota Técnica nº 2.057/2024/SEI-MCOM, este Departamento de Radiodifusão Privada se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio Cultura de Assis Ltda (CNPJ nº 44.365.278/0001-38), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Assis/SP, referente ao período de 28 de setembro de 2019 a 28 de setembro de 2029 (SEI11361770). Na sequência, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica para aprovação da manifestação, com o consequente envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações para manifestação quanto à existência de espólio no quadro da executante e o eventual impacto no prosseguimento do feito.

2. Ocorre que, recentemente, em caso análogo, a unidade consultiva já se manifestou sobre o assunto, por ocasião do Parecer nº 00112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, ao analisar o Processo Administrativo nº 53900.002470/2016-04 (SEI11528820).
Veja-se:

(...) **Das providências a serem adotadas caso constatado o falecimento de sócio**

9. As sociedades empresárias adquirem personalidade jurídica própria e distinta da de seus sócios mediante a inscrição de seus atos constitutivos na junta comercial competente (art. 44, II, e art. 45 do Código Civil). Ao adquirir personalidade jurídica, a sociedade se torna um sujeito de direito e assim passa a ter capacidade para, em nome próprio, assumir direitos, contrair obrigações e atuar em juízo (art. 1.022 do Código Civil). Cada sócio destaca uma parcela de seus bens para formar o patrimônio inicial da sociedade. O capital social representa o montante que os sócios se comprometem a investir para a constituição e o funcionamento da sociedade. Em contrapartida, no caso de sociedades limitadas, passam a ser titulares de uma certa quantidade de quotas que representam uma fração do capital social da sociedade. Portanto, as quotas integram o patrimônio do respectivo sócio. Consequentemente, ocorrendo o óbito de algum dos sócios, suas quotas integrarão o espólio a ser partilhado entre seus herdeiros ao fim do inventário.

10. A morte do sócio tem como efeito imediato a abertura da sucessão, com a transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do Código Civil). Em outros termos, os herdeiros sucedem imediatamente o falecido em suas relações patrimoniais ativas ou passivas[1]. Os bens deixados pelo autor da herança compõem um todo unitário que será regido pelas regras do condomínio (art. 1.791 do Código Civil). Portanto, havendo pluralidade de herdeiros, estes passam à condição de coproprietários ou copossuidores dos bens do sócio falecido, inclusive as quotas que detinha em sociedade empresária. Forma-se então um condomínio ou comosse, que persiste até que seja efetivada a partilha judicial ou extrajudicial.

11. É por meio do inventário que são apurados todos os bens e obrigações deixados pela pessoa falecida para que se proceda a partilha entre os seus herdeiros. O processo de inventário deve ser iniciado por algum dos legitimados em até dois meses após a abertura da sucessão (arts. 611, 615 e 616 do CPC). Aberto o inventário, o juiz deve nomear o inventariante observando a ordem de preferência estabelecida no art. 617 do CPC, a quem incumbirá, entre outras atribuições, representar o espólio ativo e passivamente e administrá-lo (art. 618 do CPC). Até que o inventariante preste o compromisso, a administração provisória do espólio cabe, sucessivamente, ao cônjuge ou companheiro, ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, ao testamenteiro ou a pessoa de confiança do juiz (art. 1.797 do Código Civil e art. 613 do CPC).

12. Portanto, **até que seja ultimada a partilha, os direitos de sócio emergentes das quotas de sociedade limitada que componham a herança serão exercidos pelo administrador provisório e, após prestar compromisso, pelo inventariante**. Nesse sentido, assim estabelece o item 4.2.3 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo IV à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º da IN DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024:

“No caso de condomínio de quotas decorrente de causa morte, o inventariante será o representante dos condôminos perante a sociedade”.

13. Porém, **ainda que o autor da herança exercesse a função de administrador da sociedade, o inventariante não assume automaticamente essa função**. O exercício dos direitos de sócio e a administração da sociedade são coisas distintas. Nesse sentido, assim estabelece o item 4.5 da Seção IV do Capítulo II do Manual de Registro de Sociedade Limitada aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração:

Diante disso, caso o sócio que também é administrador venha a falecer, o inventariante do espólio será o responsável por administrar os bens pessoais da pessoa que era sócia e administradora, todavia não confere ao inventariante a condição automática de administrador da sociedade. Todavia, nada impede que, o inventariante, na representação devidamente comprovada (termo de inventariante ou escritura pública de inventariante) arquive na Junta Comercial o ato de alteração contratual para decidir sobre a nomeação do novo administrador. Logo, constaria no preâmbulo da alteração contratual o inventariante na representação do espólio e em cláusula a decisão pela nomeação do novo administrador, que poderá ser terceiro, desde que pessoa física capaz e não impedida por lei, ou até mesmo o próprio inventariante realizando a sua



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

nomeação. Neste caso, não cabe a Junta Comercial entrar no mérito de um possível conflito pelo fato da pessoa ser inventariante da pessoa que faleceu e administrador da pessoa jurídica.[2]

14. No que diz respeito aos desdobramentos da morte de sócio no âmbito de sociedade limitada em que detinha quotas, o art. 1.028 do Código Civil estabelece o seguinte:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

15. Portanto, caso o contrato social não disponha de forma diferente, em regra os sócios remanescentes devem promover a liquidação das quotas do sócio falecido, a fim de que o valor correspondente seja pago aos seus sucessores. Com isso, os herdeiros deixam de ser proprietários das quotas da sociedade. Mas os sócios remanescentes podem ainda decidir pela dissolução da pessoa jurídica ou, se houver acordo com os herdeiros, promover a substituição do sócio falecido.

16. Apresentados esses esclarecimentos preliminares, passamos a tratar da postura que deve ser adotada pelo Ministério das Comunicações quando tomar ciência do falecimento de sócio de sociedade limitada que detenha outorga de radiodifusão por ocasião do procedimento de renovação de outorga.

17. Em razão de algumas normas restritivas específicas do setor de radiodifusão, impõe-se ao poder concedente o dever de fiscalizar a composição societária e o quadro de administradores de empresas que exerçam atividade de radiodifusão. Nos termos do caput do art. 222 da Constituição, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB, art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962). Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o § 1º do art. 222 da CRFB, e o art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962, também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade responsável pela execução de serviço de radiodifusão devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os sócios e dirigentes também não podem ter sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 38, "j", da Lei nº 4.117, de 1962, art. 15, § 2º, IX, e art. 113, XI, "g", do RSR). Deve ainda ser observada a proibição de que pessoas que estejam no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial exerçam a função de diretor ou gerente de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão (art. 38, p. único, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 15, § 2º, III, do RSR). Finalmente, a Administração Pública deve avaliar ainda se estão sendo respeitados os limites quantitativos de outorgas de radiodifusão tanto pela entidade outorgada como por seus sócios, administradores ou gerentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013).

18. Portanto, **os sócios e administradores das empresas de radiodifusão devem ser devidamente identificados pelo poder concedente a fim de que possa verificar se essas normas estão atendidas.** Por outro lado, é preciso aplicar essas regras de modo racional, observando os princípios da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos.

19. Evidentemente, o eventual falecimento de qualquer dos sócios de uma sociedade empresária é um evento natural e inevitável. Nessa situação, conforme já mencionamos, a titularidade das quotas que compõem a herança se transmite automaticamente aos seus sucessores, que as possuirão em regime de condomínio. Por outro lado, essa situação de condomínio entre os herdeiros deve ser apenas transitória, perdurando até que se dê a partilha dos bens do autor da herança. Além disso, antes da apresentação das primeiras declarações pelo inventariante pode ser bastante difícil para terceiros, incluindo o poder concedente e mesmo os sócios remanescentes, identificarem com exatidão quem são os herdeiros do sócio falecido. Mesmo depois das primeiras declarações no inventário, é possível que haja litígio relacionado à definição dos herdeiros, a ser resolvido pelo juiz no curso da ação.

20. A nosso ver, essa situação de incerteza em relação aos sucessores do sócio falecido não deve prejudicar a sociedade empresária que detém a outorga de radiodifusão, muito menos a população que usufrui de seus serviços. Também é pertinente registrar que nem a sociedade empresária nem os sócios remanescentes têm legitimidade para, nessa condição, iniciar o processo de inventário. Em outros termos, a pessoa jurídica outorgada não pode ser penalizada por uma consequência da morte de um de seus sócios e que estava fora do seu controle.

21. Por outro lado, é importante considerar que, nos termos do art. 1.028 do Código Civil, em caso de morte de sócio, a regra geral é a liquidação de suas quotas para posterior pagamento a seus herdeiros. Embora a sociedade empresária ou os sócios remanescentes não tenham legitimidade para dar início ao processo de inventário, não precisam aguardar a partilha dos bens do autor da herança para promover a liquidação das quotas do sócio falecido e seu pagamento aos herdeiros. Entretanto, a depender da participação do autor da herança no capital social da empresa de radiodifusão, a liquidação de suas quotas pode ser difícil ou até inviabilizar a continuidade da empresa. Também cabe mencionar que, se entre os sócios remanescentes da sociedade, houver estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos, a liquidação das quotas do sócio falecido também pode resultar no descumprimento do limite previsto no § 1º do art. 222 da Constituição.

22. Além disso, é perfeitamente possível identificar a pessoa que, na condição de administrador provisório ou inventariante, esteja exercendo os direitos de sócio decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido. Conforme prevê o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, o Ministério das Comunicações pode requisitar à pessoa jurídica que detém a outorga de radiodifusão ou à junta comercial informações e documentos que sejam necessários para verificar o cumprimento dos limites impostos pela legislação à participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos. Cabe ainda destacar que, embora a propriedade das quotas que compõem o espólio se transmita automaticamente ao conjunto dos herdeiros imediatamente após a morte, é o administrador provisório ou o inventariante, conforme o caso, quem exerce as prerrogativas inerentes à condição de sócio.

23. Considerando que é o administrador provisório ou inventariante que representa o condomínio de herdeiros e assim exerce os direitos de sócio decorrentes das quotas que integram o espólio, **para fins de verificação do atendimento das normas de que trata o parágrafo 17 deste Parecer, entendemos que o Ministério das Comunicações deverá considerar o administrador provisório ou inventariante como se sócio fosse.** Trata-se de situação análoga a que foi objeto de análise por esta Consultoria Jurídica no PARECER n. 00046/2024/CONJUR MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.062346/2019-31), em que concluímos que os limites de participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital de empresas de radiodifusão se aplica inclusive aos representantes legais de sócios menores de idade. Isso porque, embora não se trate efetivamente de sócio, o representante legal de sócio incapaz exerce efetivamente os direitos inerentes à condição de sócio. O mesmo se aplica ao representante do conjunto dos herdeiros. Já os demais possíveis herdeiros, que embora integrem o condomínio que detém a propriedade dos bens que compõem a herança, não exercem as prerrogativas de sócio com base nas quotas deixadas pelo sócio falecido, nos parece que não devem ser considerados como sócios pelo poder concedente.

24. Em síntese, **o poder concedente deve equiparar o administrador provisório ou o inventariante a sócio e, partindo dessa premissa, avaliar se estão atendidos os limites à participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas descritas no parágrafo 17.**

25. É importante repisar que a abertura do inventário ou a nomeação do inventariante estão além do controle da pessoa jurídica que detém a outorga ou dos sócios remanescentes. Por outro lado, caso a equiparação do administrador provisório ou inventariante a sócio implique a conclusão de que estão desatendidos os limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, os limites quantitativos de outorgas ou as demais normas de que trata o parágrafo 17, os sócios remanescentes ou o próprio inventariante poderiam regularizar a situação por diversos meios, como por exemplo a liquidação das quotas do sócio falecido, a substituição do sócio



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

falecido mediante acordo com os herdeiros ou a renúncia do inventariante ao exercício dessa função. Diante disso, **constatada a irregularidade, nos parece que seria o caso de estabelecer prazo razoável para que a pessoa jurídica que detém a outorga regularize a situação.**

26. Portanto, ao tomar conhecimento do falecimento de sócio de empresa de radiodifusão, recomendamos que o Ministério das Comunicações, com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, **requisite à sociedade empresária que detenha a outorga ou à junta comercial competente informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo os direitos de sócio relativos às quotas que pertenciam ao sócio falecido, para que assim possa avaliar se está mantido o cumprimento aos limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos e aos limites quantitativos de outorgas, além das demais normas a que se refere o parágrafo 17.** Caso constatado o desatendimento a alguma dessas regras em razão da equiparação do administrador provisório ou inventariante a sócio, recomendamos que o Ministério das Comunicações estabeleça prazo razoável para que a outorgada regularize a situação, sob pena de instauração do processo administrativo para a aplicação das sanções correspondentes.

27. Cabe frisar que, conforme já mencionado, a regularização da situação pode se dar independentemente da conclusão do inventário. Portanto, **o que interessa ao poder concedente não é propriamente a conclusão do inventário, mas a definição do quadro de sócios da empresa de radiodifusão e o cumprimento da legislação setorial.**

28. **No que diz respeito à administração da sociedade empresária que detenha outorga de radiodifusão, que não se confunde com o exercício dos direitos de sócio, entendemos que simplesmente não se pode admitir que seja exercida por estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos.** Neste ponto, cabe destacar que, nos termos do art. 1.061 do Código Civil, é possível designar inclusive terceiro não sócio como administrador de sociedade limitada. Portanto, no caso de falecimento de sócio administrador, caberá aos sócios definir, se for o caso, um novo administrador para a sociedade e que deve obrigatoriamente cumprir os requisitos da legislação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

29. Neste ponto, é o caso de reiterar que **a constatação de que houve o falecimento de qualquer dos sócios não impede o prosseguimento do processo de renovação de outorga.** Além disso, cabe esclarecer que ainda que o pedido de renovação tenha sido apresentado por sócio administrador que depois veio a falecer, esse fato não invalida o requerimento já apresentado e nem mesmo torna necessária a apresentação de qualquer confirmação pelo novo administrador da sociedade. No entanto, pelas razões já expostas, nesse caso o Ministério das Comunicações deverá requisitar informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo as prerrogativas de sócio com base nas quotas que compõem a herança e, equiparando-o aos demais sócios, deverá avaliar se a pessoa jurídica outorgada mantém o cumprimento da legislação, particularmente os limites de participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social da empresa, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas de que trata o parágrafo 17.

30. Face o exposto e considerando o encaminhamento de diversos processos similares pela SECOE sobre a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) em que houve o falecimento de sócio-administrador ou de sócio da pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, tem-se que devem ser observadas as orientações acima deduzidas, sem prejuízo da aplicação do **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

3. Desta forma, conforme consta do andamento processual, restituíram-se os autos a este departamento para complementação da Nota Técnica nº 2.057/2024/SEI-MCOM.

4. Em atendimento à orientação da unidade consultiva, constante no Parecer nº 00112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, é necessária a equiparação do inventariante a sócio da pessoa jurídica. No entanto, no caso em tela, o inventariante do espólio de Anna Amélia Ferreira de Camargo, Antônio José de Camargo, já figura no quadro da permissionária como sócio, de modo que o devido cumprimento da legislação de regência, tal qual apontado no item 17 da mencionado parecer, foi verificado por ocasião da Nota Técnica nº 2.057/2024/SEI-MCOM (SEI 11361770).

5. Ressalta-se, ainda, que, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica exarou aquela manifestação levando em consideração as orientações consubstanciadas na mencionada MJR (SEI 11361770).

6. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Assis/SP, em complementação à supramencionada Nota Técnica nº 2.057/2024/SEI-MCOM, e nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12** (SEI 11530009).

7. Diante do exposto, recomenda-se o reenvio dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica** em complementação à Nota Técnica nº 2.057/2024/SEI-MCOM, e com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023 (SEI 11361770).

8. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

À consideração superior.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 16/05/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 16/05/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/05/2024, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11528771** e o código CRC **BE5A53D4**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11365703)
- Minuta de Exposição de Motivos (11530028)

Referência: Processo nº 01250.028518/2019-47

Documento nº 11528771



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 01250.028518/2019-47,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 44.365.278/0001-38, número de inscrição no FISTEL nº 02008013090, a partir de 28 de setembro de 2019, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Assis, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 16/05/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 16/05/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/05/2024, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11530143** e o código CRC **26273DBC**.



Processo nº 01250.028518/2019-47

Documento nº 11530143

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.028518/2019-47, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2.057/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de ____, publicada em ____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de setembro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA (CNPJ nº 44.365.278/0001-38), nos termos da Portaria nº 1.359, de 26 de dezembro de 1978, publicada em 3 de janeiro de 1979, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Assis, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 16/05/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 16/05/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/05/2024, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11530028** e o código CRC **E039D506**.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 13229, DE 17 DE MAIO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 01250.028518/2019-47,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 44.365.278/0001-38, número de inscrição no FISTEL nº 02008013090, a partir de 28 de setembro de 2019, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Assis, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 28/05/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11533177** e o código CRC **51636B9C**.

Referência: Processo nº 01250.028518/2019-47

Documento nº 11533177



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 17 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.028518/2019-47, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2057/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 13.229, de 17 de maio de 2024, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de setembro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA (CNPJ nº 44.365.278/0001-38), nos termos da Portaria nº 1.359, de 26 de dezembro de 1978, publicada em 3 de janeiro de 1979, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Assis, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 28/05/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11533179** e o código CRC **08F336F8**.

Referência: Processo nº 01250.028518/2019-47

Documento nº 11533179



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 50868/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 13229/2024 (11533177) e a Exposição de Motivos nº 374/2024 (11533179)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho_MCOM (11528771), encaminho a Portaria nº 13229/2024 (11533177) e a Exposição de Motivos nº 374/2024 (11533179), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 23/05/2024, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11533183** e o código CRC **56F23B7F**.

Referência: Processo nº 01250.028518/2019-47

Documento nº 11533183



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias

Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 29/05/2024 14:52:58
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10365092
Data prevista de publicação: 03/06/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21670956	PORTARIA MCOM NA 13206.rtf	87e8e58cda5551b45f0945e0eaeabafb2	6,00	R\$ 233,52
21670957	PORTARIA MCOM NA 13214.rtf	8e252d9693748bbe4ca2d8b96509093a	10,00	R\$ 389,20
21670958	PORTARIA MCOM NA 13224 - J.rtf	bd071c30fe8c938d5a3fb96e72056c13	8,00	R\$ 311,36
21670959	PORTARIA MCOM NA 13225 - J.rtf	450c014dd8b48e4f28f0a73166b5ca32	8,00	R\$ 311,36
21670960	PORTARIA MCOM NA 13226 - J.rtf	137151e4a56b336426b634536a1c71a4	8,00	R\$ 311,36
21670961	PORTARIA MCOM NA 13228 - J.rtf	fb857d05b50100fcf7f0a73dbef219cb	8,00	R\$ 311,36
21670962	PORTARIA MCOM NA 13229 - J.rtf	dfa87175e84d15a5e1cb30803dec3e00	8,00	R\$ 311,36
21670963	PORTARIA MCOM NA 13230 - J.rtf	21019a34bdd15c76e37cca5106d6f462	6,00	R\$ 233,52
21670964	PORTARIA MCOM NA 13227 - J1.rtf	8ddb49fd8bcc128ec5198e0dab5cd127	8,00	R\$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			70,00	R\$ 2.724,40

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/06/2024 | Edição: 104 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 13.229, DE 17 DE MAIO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 01250.028518/2019-47, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 44.365.278/0001-38, número de inscrição no FISTEL nº 02008013090, a partir de 28 de setembro de 2019, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Assis, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Id solicitação: 57dbac45726ab

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME	
Nome Fantasia:	
Telefone: (18) 33228811	E-mail:
CNPJ: 44.365.278/0001-38	Número do Fistel: 02008013090
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 28/09/2009	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 28/09/2029	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 35/98 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA BENJAMIN CONSTANT	Complemento: 10º ANDAR	
Bairro: CENTRO	Numero: 33	
Município: Assis	UF: SP	CEP: 19806130

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33 - 10 ANDAR - CENTRO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: .	
Município: Assis	UF: SP	CEP: 19800000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33, 10º ANDAR	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: .	
Município: Assis	UF: SP	CEP: 19800000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33, 9º ANDAR	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: .	
Município: Assis	UF: SP	CEP: 19800000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Assis	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 261	Frequência: 100.1 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 3kW
HCI: 59 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



24.15:06:39 Emitido eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Informações Gerais	
Número da Estação: 7804245	Número Indicativo: ZYD866
Data Último Licenciamento: 13/10/2022	Número da Licença: 53500.293224/2022-02

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 39' 34.00" S	Longitude: 50° 25' 0.00" W	Cota da base: 579.6 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 006798XXX00038	Modelo: RDFM 1000T
Fabricante: TELAVO IND COM EQUIP P/TELECOMUNICACOES LTDA	Potência de Operação: 1.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: CF 7/8	Fabricante: KMP		
Comprimento da Linha: 21.00 m	Atenuação: 1.45 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMBR-04	Fabricante: IMABRA				
Ganho: 3.21 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 130 °	Polarização: Circular	HCI: 59 m	ERP Máxima: 3 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.41	5°: 1.51	10°: 1.61	15°: 1.93	20°: 2.15	25°: 2.38	30°: 2.38	35°: 2.38	40°: 2.49	45°: 2.49	50°: 2.49	55°: 2.38
60°: 2.38	65°: 2.27	70°: 2.15	75°: 1.93	80°: 1.72	85°: 1.51	90°: 1.41	95°: 1.31	100°: 1.11	105°: 0.91	110°: 0.63	115°: 0.35
120°: 0.17	125°: 0.08	130°: 0	135°: 0.08	140°: 0.17	145°: 0.35	150°: 0.44	155°: 0.53	160°: 0.72	165°: 0.91	170°: 1.2	175°: 1.31
180°: 1.41	185°: 1.72	190°: 1.93	195°: 2.15	200°: 2.38	205°: 2.49	210°: 2.61	215°: 2.61	220°: 2.61	225°: 2.61	230°: 2.49	235°: 2.38
240°: 2.15	245°: 2.04	250°: 1.93	255°: 1.72	260°: 1.51	265°: 1.41	270°: 1.31	275°: 1.41	280°: 1.51	285°: 1.61	290°: 1.72	295°: 1.83
300°: 1.93	305°: 1.93	310°: 1.93	315°: 1.93	320°: 1.72	325°: 1.51	330°: 1.51	335°: 1.31	340°: 1.31	345°: 1.2	350°: 1.2	355°: 1.31

Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°31'4.18" S Lon 50°25'0"	5°: Lat 22°31'43.91" S Lon 50°24'15.48" W	10°: Lat 22°32'26.65" S Lon 50°23'38.41" W	15°: Lat 22°33'11.48" S Lon 50°23'9.02" W	20°: Lat 22°33'8.49" S Lon 50°22'28.08" W	25°: Lat 22°33'30.78" S Lon 50°21'56.61" W	30°: Lat 22°33'51.02" S Lon 50°21'25.59" W	35°: Lat 22°33'57.91" S Lon 50°20'45.19" W	40°: Lat 22°34'5.14" S Lon 50°20'1.24" W	45°: Lat 22°34'17" S Lon 50°19'16.81" W	50°: Lat 22°34'18.34" S Lon 50°18'12.79" W	55°: Lat 22°34'52.29" S Lon 50°17'44.53" W
60°: Lat 22°35'30.77" S Lon 50°17'24.03" W	65°: Lat 22°36'2.34" S Lon 50°16'48.82" W	70°: Lat 22°36'41.03" S Lon 50°16'25.86" W	75°: Lat 22°37'18.11" S Lon 50°15'51.62" W	80°: Lat 22°38'6.04" S Lon 50°15'06.16" W	85°: Lat 22°38'47.63" S Lon 50°15'29.21" W	90°: Lat 22°39'33.69" S Lon 50°14'56.14" W	95°: Lat 22°40'23.07" S Lon 50°14'48.14" W	100°: Lat 22°41'16.19" S Lon 50°14'29.76" W	105°: Lat 22°42'13.82" S Lon 50°14'11.98" W	110°: Lat 22°43'13.41" S Lon 50°15'01.45" W	115°: Lat 22°44'19.23" S Lon 50°15'55.89" W
120°: Lat 22°45'25.75" S Lon 50°13'58.6" W	125°: Lat 22°46'14.89" S Lon 50°14'38.55" W	130°: Lat 22°47'3.35" S Lon 50°15'18.78" W	135°: Lat 22°47'45.04" S Lon 50°15'06.16" W	140°: Lat 22°48'26.03" S Lon 50°16'55.53" W	145°: Lat 22°48'47.44" S Lon 50°17'59.48" W	150°: Lat 22°49'39.68" S Lon 50°18'40.52" W	155°: Lat 22°50'22.37" S Lon 50°19'45.76" W	160°: Lat 22°50'22.37" S Lon 50°20'43.92" W	165°: Lat 22°50'13.01" S Lon 50°21'54.21" W	170°: Lat 22°50'25.52" S Lon 50°22'55.34" W	175°: Lat 22°50'42.51" S Lon 50°23'56.53" W
180°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°25'0" W	185°: Lat 22°50'49.36" S Lon 50°25'57.18" W	190°: Lat 22°51'48.52" S Lon 50°26'46.76" W	195°: Lat 22°52'48.13" S Lon 50°27'31.13" W	200°: Lat 22°53'47.55" S Lon 50°28'17.94" W	205°: Lat 22°54'58.98" S Lon 50°29'15.46" W	210°: Lat 22°55'57.04" S Lon 50°30'15.1" W	215°: Lat 22°56'55.54" S Lon 50°31'15.25" W	220°: Lat 22°57'54.42" S Lon 50°32'15.25" W	225°: Lat 22°58'54.42" S Lon 50°33'15.25" W	230°: Lat 22°59'54.42" S Lon 50°34'15.25" W	235°: Lat 22°60'54.42" S Lon 50°35'15.25" W
240°: Lat 22°59'43.46" S Lon 50°32'54.24" W	245°: Lat 22°59'42.59" S Lon 50°32'57.61" W	250°: Lat 22°59'42.59" S Lon 50°33'34.5" W	255°: Lat 22°59'42.59" S Lon 50°34'8.68" W	260°: Lat 22°59'42.59" S Lon 50°34'44.67" W	265°: Lat 22°59'42.59" S Lon 50°35'16.98" W	270°: Lat 22°59'42.59" S Lon 50°35'39.83" W	275°: Lat 22°59'42.59" S Lon 50°36'35.57" W	280°: Lat 22°59'42.59" S Lon 50°37'35.57" W	285°: Lat 22°59'42.59" S Lon 50°38'35.57" W	290°: Lat 22°59'42.59" S Lon 50°39'35.57" W	295°: Lat 22°59'42.59" S Lon 50°40'35.57" W
300°: Lat 22°59'33.15" S Lon 50°33'15.99" W	305°: Lat 22°59'33.15" S Lon 50°33'15.99" W	310°: Lat 22°59'33.15" S Lon 50°33'15.99" W	315°: Lat 22°59'33.15" S Lon 50°33'15.99" W	320°: Lat 22°59'33.15" S Lon 50°33'15.99" W	325°: Lat 22°59'33.15" S Lon 50°33'15.99" W	330°: Lat 22°59'33.15" S Lon 50°33'15.99" W	335°: Lat 22°59'33.15" S Lon 50°33'15.99" W	340°: Lat 22°59'33.15" S Lon 50°33'15.99" W	345°: Lat 22°59'33.15" S Lon 50°33'15.99" W	350°: Lat 22°59'33.15" S Lon 50°33'15.99" W	355°: Lat 22°59'33.15" S Lon 50°33'15.99" W

Distância por radial											
0°: 15.7	5°: 14.6	10°: 13.4	15°: 12.2	20°: 12.7	25°: 12.4	30°: 12.2	35°: 12.7	40°: 13.3	45°: 13.8	50°: 15.2	55°: 15.2
60°: 15	65°: 15.5	70°: 15.6	75°: 16.2	80°: 15.6	85°: 16.3	90°: 17.2	95°: 17.5	100°: 18.2	105°: 19.1	110°: 19.8	115°: 20.9
120°: 21.8	125°: 21.6	130°: 21.6	135°: 21.5	140°: 21.5	145°: 20.9	150°: 21.6	155°: 21.2	160°: 21.3	165°: 20.4	170°: 20.4	175°: 20.7
180°: 19.4	185°: 18.7	190°: 17.5	195°: 16.6	200°: 16.5	205°: 17.2	210°: 17.9	215°: 17.7	220°: 16.6	225°: 16.2	230°: 15.7	235°: 15.5



240º: 15.6	245º: 15	250º: 15.6	255º: 16.2	260º: 16.9	265º: 17.7	270º: 18.2	275º: 18.8	280º: 17.7	285º: 16.8	290º: 16.9	295º: 16
300º: 16.3	305º: 16.6	310º: 16.6	315º: 16.6	320º: 16.6	325º: 17.1	330º: 16.8	335º: 16.6	340º: 17.4	345º: 17.4	350º: 17.2	355º: 16.8

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento: 043983XXX00038						Modelo: RDFM-250-A					
Fabricante: TELAVO IND COM EQUIP P/TELECOMUNICACOES LTDA						Potência de Operação: .250 kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo: CF 7/8						Fabricante:					
Comprimento da Linha: 21.00 m			Atenuação: 1.45 dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: 50.00 ohms		

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m	ERP Máxima: 3 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1359	Portaria	MC	26/12/1978	03/01/1979	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500296002019 99	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	13	Portaria	MC	26/01/1989		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	150	Portaria	MC	12/09/1989	27/09/1989	Renovação	Jurídico
9999	124	Decreto Legislativo	CN	07/06/1991	10/06/1991	Renovação	Jurídico
9999	3	Portaria	MC	06/01/1993		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	582	Portaria	MC	09/12/1996	27/12/1996	Multa	Jurídico
9999	467	Portaria	MC	16/12/1998		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	367	Portaria	MC	05/07/2001	15/08/2001	Renovação	Jurídico
9999	592	Portaria	MC	22/11/2001	25/11/2001	Multa	Jurídico
9999	1006	Decreto Legislativo	CN	17/11/2004	18/11/2004	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	449	Portaria	MC	13/10/2011	03/11/2011	Renovação	Jurídico
9999	37	Decreto Legislativo	CN	09/03/2016	10/03/2016	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.027231/202 0-48	3780	Ato	ORLE	16/07/2020	29/07/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
012500285182019 47	13229	Portaria	MC	17/05/2024	03/06/2024	Renovação	Jurídico



Horário de funcionamento





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 51318/2024/MCOM

Brasília, 03 de junho de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11533179)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho_MCOM (11528771), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 374/2024 (11533179), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 03/06/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11560353** e o código CRC **724C3479**.

Referência: Processo nº 01250.028518/2019-47

Documento nº 11560353



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Brasília, 7 de Junho de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.028518/2019-47, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2057/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 13.229, de 17 de maio de 2024, publicada em 3 de junho de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de setembro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA. (CNPJ nº 44.365.278/0001-38), nos termos da Portaria nº 1.359, de 26 de dezembro de 1978, publicada em 3 de janeiro de 1979, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Assis, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 20300/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.028518/2019-47.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro, em 07/06/2024, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11568881** e o código CRC **2693FD02**.

Referência: Processo nº 01250.028518/2019-47

Documento nº 11568881



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:		Radio Cultura de Assis Ltda.	
CNPJ:	44.365.278/0001 38	CEP da sede:	19.806-130
Endereço da sede:	Rua Benjamin Constant 33 nono andar – Centro – Assis SP		
E-mail de contato:	hj@fminterativa.com.br		
Serviço a ser renovado:	☒ (x) em frequência modulada ☐ () em ondas curtas ☐ () em ondas médias ☐ () em ondas tropicais ☐ () Radiodifusão sonora ☐ () Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	2019 – 2029		
Localidade da renovação:	Assis	UF:	SP

Eu, **Antonio José Camargo**, inscrito no CPF sob o nº **154.066.798 72**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

Requerimento de Renovação de Outorga - página 1



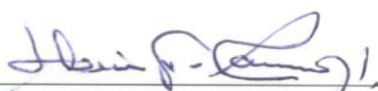
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e> / pg. 1

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.



Assis SP 20 março 2019

Antonio Jose Camargo

Requerimento de Renovação de Outorga - pá



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e> / pg. 2

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA

- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembléia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- (b) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (e) prova de inscrição no CNPJ;
- (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e
- (j) laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.



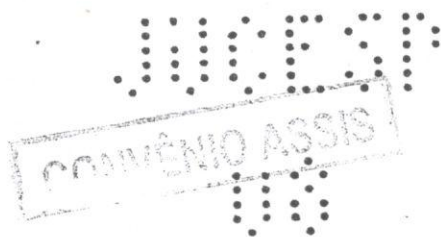
ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA

- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembléia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- (b) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (e) prova de inscrição no CNPJ;
- (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e
- (j) laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.





000104

#####RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA#####
#####ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º10 E CONSOLIDAÇÃO - FLS 02#####
SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO DO MESMO MEDIANTE AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NAS
CLAUSULAS SEGUINTE:-----

CLAUSULA I: ADEQUA-SE NESTA DATA A CONSTITUIÇÃO, BEM COMO SUAS ALTERAÇÕES
REGENDO-SE PELO PRESENTE INSTRUMENTO E PELO QUE DISPÕE OS ARTIGOS 1052 A 1087
DA LEI 10406 DE 10/01/2002.-----

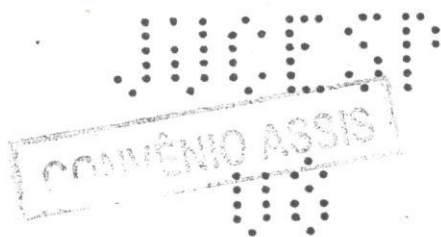
CLAUSULA II- A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS QUE ERA LIMITADA A IMPORTÂNCIA
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL, PASSA A SER RESTRITA AO VALOR DE SUAS COTAS , MAS
TODOS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.-----

CLAUSULA III: A SOCIEDADE ERA GERIDA POR ANTONIO JOSE DE CAMARGO, PASSA A
SER ADMINISTRADA POR ANTONIO JOSE DE CAMARGO, COM OS PODERES E ATRIBUIÇÃO
DE ADMINISTRADOR AUTORIZADO O USO DO NOME EMPRESARIAL, VEDADO, NO
ENTANTO, EM ATIVIDADES ESTRANHAS AO INTERESSE SOCIAL OU ASSUMIR OBRIGAÇÕES
SEJA EM FAVOR DE QUALQUER DOS QUOTISTAS OU DE TERCEIROS., BEM COMO ONERAR
OU ALIENAR BENS IMÓVEIS DA SOCIEDADE, SEM AUTORIZAÇÃO DO OUTRO SÓCIO. -----

CLAUSULA IV : O ADMINITRADOR DECLARA, SOB AS PENAS DA LEI, DE QUE NÃO ESTA
IMPEDIDO DE EXERCER A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, POR LEI ESPECIAL, OU EM
VIRTUDE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL, OU POR SE ENCONTRAR SOB OS EFEITOS DELA, A
PENHA QUE VEDE, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, OU POR CRIME FALIMENTAR, DE
PREVARICXAÇÃO, PEITA OU SUBORNO, CONCUSSÃO, PECULATO, OU CONTRA A ECONOMIA
POPULAR, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA NORMAS DE DEFESA DE
CONCORRÊNCIA, CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, FÉ PUBLICA. OU A PROPRIEDADE.----

TODAS AS DEMAIS CLASULAS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ATOS CONSTITUTIVOS
DA SOCIEDADE, CONSOLIDAM-SE NO QUE SEGUE:-----





000104

#####RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA#####
#####ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º10 E CONSOLIDAÇÃO - FLS 02#####
SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO DO MESMO MEDIANTE AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NAS
CLAUSULAS SEGUINTE:-----

CLAUSULA I: ADEQUA-SE NESTA DATA A CONSTITUIÇÃO, BEM COMO SUAS ALTERAÇÕES
REGENDO-SE PELO PRESENTE INSTRUMENTO E PELO QUE DISPÕE OS ARTIGOS 1052 A 1087
DA LEI 10406 DE 10/01/2002.-----

CLAUSULA II- A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS QUE ERA LIMITADA A IMPORTÂNCIA
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL, PASSA A SER RESTRITA AO VALOR DE SUAS COTAS , MAS
TODOS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.-----

CLAUSULA III: A SOCIEDADE ERA GERIDA POR ANTONIO JOSE DE CAMARGO, PASSA A
SER ADMINISTRADA POR ANTONIO JOSE DE CAMARGO, COM OS PODERES E ATRIBUIÇÃO
DE ADMINISTRADOR AUTORIZADO O USO DO NOME EMPRESARIAL, VEDADO, NO
ENTANTO, EM ATIVIDADES ESTRANHAS AO INTERESSE SOCIAL OU ASSUMIR OBRIGAÇÕES
SEJA EM FAVOR DE QUALQUER DOS QUOTISTAS OU DE TERCEIROS., BEM COMO ONERAR
OU ALIENAR BENS IMÓVEIS DA SOCIEDADE, SEM AUTORIZAÇÃO DO OUTRO SÓCIO. -----

CLAUSULA IV : O ADMINITRADOR DECLARA, SOB AS PENAS DA LEI, DE QUE NÃO ESTA
IMPEDIDO DE EXERCER A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, POR LEI ESPECIAL, OU EM
VIRTUDE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL, OU POR SE ENCONTRAR SOB OS EFEITOS DELA, A
PENHA QUE VEDE, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, OU POR CRIME FALIMENTAR, DE
PREVARICXAÇÃO, PEITA OU SUBORNO, CONCUSSÃO, PECULATO, OU CONTRA A ECONOMIA
POPULAR, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA NORMAS DE DEFESA DE
CONCORRÊNCIA, CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, FÉ PUBLICA. OU A PROPRIEDADE.----

TODAS AS DEMAIS CLASULAS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ATOS CONSTITUTIVOS
DA SOCIEDADE, CONSOLIDAM-SE NO QUE SEGUE:-----



JUL 27

CONVÊNIO ASSIS

20 01 04

#####RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA#####
#####ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º17 E CONSOLIDAÇÃO - FLS 04#####

CLÁUSULA V: AS QUOTAS SÃO INDIVISÍVEIS E NÃO PODERÃO SER CEDIDAS OU TRANSFERIDAS SEM O CONSETIMENTO DO OUTRO SÓCIO, A QUEM FICA ASSEGURADO, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES E PREÇO, O DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA SUA AQUISIÇÃO SE POSTAS A VENDA, FORMALIZADO, SE REALIZADA A CESSÃO DELAS, A ALTERAÇÃO CONTRATUAL PERTINENTE.-----

CLÁUSULA VI: A SOCIEDADE INICIOU SUAS ATIVIDADES EM 28/NOV/1961, E SEU PRAZO DE DURAÇÃO SERÁ POR TEMPO INDETERMINADO.-----

CLÁUSULA VII: A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE CABERÁ AO SOCIO ANTONIO JOSE DE CAMARGO, COM OS PODERES E ATRIBUIÇÕES DE ADMINISTRADOR AUTORIZADO O USO DO NOME EMPRESARIAL, VEDADO, NO ENTANTO, EM ATIVIDADES ESTRANHAS AO INTERESSE SOCIAL OU ASSUMIR OBRIGAÇÕES SEJA EM FAVOR DE QUALQUER DOS QUOTISTAS OU DE TERCEIROS, BEM COMO ONERAR OU ALIENAR BENS IMÓVEIS DA SOCIEDADE, SEM A AUTORIZAÇÃO DE OUTRO SÓCIO.-----

CLÁUSULA VIII: AO TERMINO DE CADA EXERCÍCIO SOCIAL, EM 31 DE DEZEMBRO, O ADMINISTRADOR PRESTARÁ CONTAS JUSTIFICADAS DE SUA ADMINISTRAÇÃO, PROCEDENDO À ELABORAÇÃO DE INVENTÁRIO, DO BALANÇO PATRIMONIAL E DO BALANÇO DE RESULTADO ECONÔMICO, CABENDO AOS SÓCIOS, NA PROPORÇÃO DE SUAS QUOTAS, OS LUCROS OU PERDAS APURADOS.-----

CLÁUSULA IX: NOS QUATRO MESES SEGUINTE AO TERMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL, OS SÓCIOS DELIBERARÃO SOBRE AS CONTAS E DESIGNARÃO ADMINISTRADOR QUANDO FOR O CASO.-----

CLÁUSULA X: A SOCIEDADE PODERÁ A QUALQUER TEMPO, ABRIR OU FECHAR FILIAL, MEDIANTE ALTERAÇÃO CONTRATUAL ASSINADA POR TODOS OS SÓCIOS.-----

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e> / pg. 7

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



#####RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA#####
#####ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º17 E CONSOLIDAÇÃO - FLS 05#####

CLÁUSULA XI: OS SÓCIOS PODERÃO, DE COMUM ACORDO, FIXAR UMA RETIRADA MENSAL, A TÍTULO DE PRÓ-LABORE, OBSERVADAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES PERTINENTES.--

CLÁUSULAS XII: FALECENDO OU INTERDITADO QUALQUER SÓCIO, A SOCIEDADE CONTINUARÁ SUAS ATIVIDADES COM OS HERDEIROS, SUCESSORES E O INCAPAZ. NÃO SENDO POSSÍVEL OU INEXISTINDO INTERESSE DESTES OU DO(S) SÓCIO(S) REMANESCENTE(S), O VALOR DE SEUS HAVERES SERÁ APURADO E LIQUIDADO COM BASE NA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE, À DATA DA RESOLUÇÃO, VERIFICADA EM BALANÇO ESPECIALMENTE LEVANTADO.-----

PARÁGRAFO ÚNICO: O MESMO PROCEDIMENTO SERÁ ADOTADO EM OUTROS CASOS EM QUE A SOCIEDADE SE RESOLVA EM RELAÇÃO A SEU SÓCIO.-----

CLÁUSULA XIII: O ADMINISTRADOR DECLARA, SOB AS PENAS DA LEI, DE QUE NÃO ESTÁ IMPEDIDO DE EXERCER A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, POR LEI ESPECIAL, OU EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL, OU POR SE ENCONTRAR SOB OS EFEITOS DELA, A PENA QUE VEDE, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, O ACESSO A CARGOS PÚBLICOS; OU POR CRIME FALIMENTAR, DE PREVARICAÇÃO, PEITA OU SUBORNO, CONCUSSÃO, OU CONTRA A ECONOMIA POPULAR, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA NORMAS DE DEFESA DE CONCORRÊNCIA, CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, FÉ PÚBLICA, OU A PROPRIEDADE.-----

CLÁUSULA XIV: FICA ELEITO O FORO DE ASSIS - SP PARA O EXERCÍCIO E CUMPRIMENTO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RESULTANTES DESTE CONTRATO.-----

CLAUSULA XV: E POR ESTAREM EM COMUM ACORDO, OBRIGAM-SE FIELMENTE A CUMPRIREM EM SEUS TERMOS AS CLAÚSULAS DESTE INSTRUMENTO E ASSINAM-O NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, LAVRANDO-SE EM 03 (TRÊS) VIAS DE IGUAL TEOR



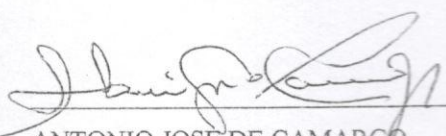
JUCESP

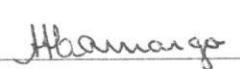
1000

200104

#####RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA#####
#####ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º17 E CONSOLIDAÇÃO - FLS 06#####
E FORMA, UMA DAS QUAIS SERÁ ARQUIVADA NA JUCESP- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO, E AS DEMAIS PERTENCERÃO AO ARQUIVAMENTO DA SOCIEDADE.-----

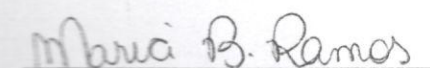
ASSIS/SP 19 DE JANEIRO DE 2004.


ANTONIO JOSE DE CAMARGO


ANNA AMELIA FERREIRA DE CAMARGO

TESTEMUNHAS


JOSE MARCOS RAMOS
RG 17.344.853 SSP/SP


MARIA BERNADETE RAMOS
RG 19.783.510 SSP/SP



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e> / pg. 9

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Assis

CONTRATO SOCIAL

Por este instrumento particular ANY
 RA DA COSTA, brasileira, casada,
 cio, residente e domiciliada nesta
 de Assis, deste Estado de São Paulo,
 NIO JOSÉ DE CAMARGO, brasileiro, solteiro,
 maior, do comércio, residente e
 do nesta cidade de Assis, deste Estado
 São Paulo e JOSÉ DE CAMARGO, bras
 eiro, agricultor, residente e domiciliado
 nesta cidade de Assis, deste Estado de
 São Paulo, constituem a sociedade por quotas
 de responsabilidade limitada,

ASSIS RÁDIO STUDIO LTDA.,

a qual se regerá pelas cláusulas
 e, nos casos omissos, pelas leis em vigor.

CAPÍTULO I

Da Denominação Social, Sede, Duração e
 Objeto da Sociedade

CLÁUSULA 1ª - Girará a sociedade por quotas, de responsabilidade
 limitada sob a denominação social de

ASSIS RÁDIO STUDIO LTDA.,

da qual poderá usar somente o sócio JOSÉ DE CAMARGO, nos
 de exclusivo interesse da sociedade, ficando-lhe expressamente
 do empregá-la em negócios estranhos à sociedade,
 em favor de terceiros, sob pena de nulidade em relação à sociedade.

CLÁUSULA 2ª - A sede da sociedade, para todos os efeitos legais,
 nesta cidade de Assis, deste Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 3ª - O prazo de duração da sociedade é por tempo
 indeterminado.

CLÁUSULA 4ª - A sociedade tem por objeto a instalação de esta
 radiodifusão com finalidade educacional e cultural, visando
 a propagação de propaganda comercial, importação de fitas
 aparelhos gravadores e de Rádio transmissores e receptores.

CAPÍTULO II

Do Capital Social

CLÁUSULA 5ª - O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um
 milhão de cruzeiros), para ser dividido em 100.000 (cem mil) ações.



Antônio Ferreira da Costa
José de Camargo
José de Camargo



DA COSTA, ANTONIO JOSÉ DE CAMARGO e JOSÉ DE CAMARGO, da proporção adiante mencionada, sendo que a responsabilidade dos sócios é, na forma do Decreto 3708 de 10-1-1919, limitada à totalidade do capital social:-

- 1) - O sócio ARY FERREIRA DA COSTA - 500 (quinhentas) quotas, no valor de Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);
- 2) - O sócio ANTONIO JOSÉ DE CAMARGO - 250 (duzentas e cinquenta) quotas, no valor de Cr\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros); e
- 3) - O sócio JOSÉ DE CAMARGO - 250 (duzentas e cinquenta) quotas, no valor de Cr\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Parágrafo Único - As quotas são intransferíveis, incalienáveis e inalienáveis, direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas; são indivisíveis em relação à sociedade que, para cada uma delas, só reconhece um proprietário. Qualquer modificação no presente contrato somente poderá ser efetuada, após a autorização do Ministério da Viação e Obras Públicas, Ministério da Justiça e Negócios do Interior ou por qualquer outro poder a que estejam subordinados os serviços de radiodifusão;

CAPITULO III

Da Administração

CLÁUSULA 6ª - A administração da sociedade caberá exclusivamente ao sócio JOSÉ DE CAMARGO, cabendo-lhe a direção técnica e comercial da sociedade, bem como a direção do "Caixa", pelo qual é responsável, competindo-lhe, ainda, os recebimentos e pagamentos da sociedade para o que fica autorizado a assinar os respectivos recibos.

Parágrafo 1º - Todo e qualquer título ou contrato que importe em responsabilidade ou obrigações para a sociedade, bem como a movimentação de suas contas nos bancos, casas bancárias e outros estabelecimentos de crédito, deverão ser assinados pelo sócio JOSÉ DE CAMARGO;

Parágrafo 2º - A admissão e demissão de empregados, o pagamento dos respectivos salários, as comissões e gratificações que a eles devam ser atribuídos, deverão sempre ser feitas pelo sócio administrador JOSÉ DE CAMARGO;

Parágrafo 3º - Ao sócio administrador JOSÉ DE CAMARGO é facultado constituir um procurador para substituí-lo em sua ausência ou impedimento, devendo este ser brasileiro nato;

Parágrafo 4º - Para os cargos de Gerente, Locutores, Operadores de Estúdio e Transmissores, só poderão ser admitidos brasileiros natos.



Curitiba da Costa
Júlio José de Camargo
José de Camargo



CLÁUSULA 7ª - O sócio JOSÉ DE CAMARGO, terá direito à retirada mensal de Cr\$12.000,00 (doze mil cruzeiros), à título de pró-labore.

CAPITULO IV

Do Exercício Administrativo, dos Lucros e Sua Distribuição

CLÁUSULA 8ª - O exercício administrativo coincidirá com o ano civil, terminando o primeiro em 31 de Dezembro de 1961, data em que se procederá ao levantamento do Balanço Geral que deverá ser assinado pelo sócio JOSÉ DE CAMARGO.

CLÁUSULA 9ª - Os lucros, bem como as perdas que se verificarem por balanço anual, serão divididos pelos sócios na seguinte proporção: 90% (noventa por cento) aos sócios, como dividendos, proporcionalmente às quotas de capital que possuírem na sociedade e 10% (deis por cento), para o "Fundo de Renovação de Instalações", até este atingir 50% (cincoenta por cento) do capital social.

CAPITULO V

Da Forma de Liquidação

CLÁUSULA 10ª - Somente o sócio JOSÉ DE CAMARGO poderá conceder, -- avais, aceites e endossos de favor em nome da sociedade, desde que tais atos sejam sociais e nunca pessoais.

CLÁUSULA 11ª - O caso de falecimento de qualquer dos sócios não importará na dissolução da sociedade; o herdeiro ou herdeiros do sócio pré-morto receberão seus haveres em 8 (oito) prestações trimestrais de, 1/2% (doze e meio por cento), com juros de 5% (seis por cento) anualmente.

Parágrafo Único - No caso de exclusão, o sócio excluído receberá o seu haveres líquidos na sociedade de acordo com entendimentos recíprocos, porém, não sendo isso possível considerar-se a questão enquadrada na cláusula 12ª (décima segunda) deste contrato.

CLÁUSULA 12ª - As divergências dos sócios, quando a qualquer delas não caiba as determinações da cláusula 11ª (décima primeira) e seu parágrafo único, deste contrato, serão resolvidas por arbitramento, cabendo a cada sócio a designação de um árbitro, de livre escolha e no caso de empate, será nomeado um terceiro, de comum acordo, e inapelável será a sentença deste.

ooo ooo ooo



Curitiba, 12 de Agosto de 1911.
Antônio José de Camargo
José de Camargo



Assinaturas da 1ª (primeira) deste instrumento, sobre as estampilhas da lei.

Assis, 17 de novembro de 1961

Antônio José de Camargo
Antônio José de Camargo



Antônio José de Camargo
Antônio José de Camargo

Certifico que a primeira via deste documento foi arquivada sob o n.º 284385, por decisão da Junta em sessão de hoje, Junta Comercial do Estado de São Paulo, 28 de 11 de 1961.

PERCEVAL LEITE BRITTO - Secretário

TESTAMUNHANÇA

1ª *Antônio José de Camargo*

2ª *Antônio José de Camargo*

Firma no Tabelião
LARANGEIRA
Rua Debrat, 23-E-SIO

FIRMA NO TABELIÃO USALDINO
R. Benjamin Constant, 177 - S. Paulo

Feliciano Barbosa de Carvalho
1. Escr. Habilitado

19 OFÍCIO 1961 - S. PAULO



17



17



17

VERBAÇÃO

Via esta legalmente selada
Dito mil cruzeiros

Protocolado sob N.º 284385

1. Federal de Assis 11 de 1961

2. de 11 de 1961

3. de 11 de 1961

4. de 11 de 1961

5. de 11 de 1961

6. de 11 de 1961

7. de 11 de 1961

8. de 11 de 1961

9. de 11 de 1961

10. de 11 de 1961

11. de 11 de 1961

12. de 11 de 1961

13. de 11 de 1961

14. de 11 de 1961

Reconheço as 5 (cinco) firmas supra de
Antônio José de Camargo, Antônio José de
Camargo, José de Camargo, Álvaro
Lopes de Carvalho e Antônio José de
Camargo. Assis, 17 de novembro de 1961.
Um testemunho da verdade.

13º OFÍCIO
RUA DEBRET 23 - E
TABELIÃO
ESAU BRAGA
LARANGEIRA
ARMANDO VEIGA
SUBSTITUTO
EDMUNDO TEIXEIRA
DA SILVA
1º Escrevente Autorizado
JOÃO NARCISO MARTINS
2º Escrevente Autorizado

Reconheço a firma e assinatura
*Feliciano Barbosa de
Carvalho*
Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1964

Em test. *[assinatura]* da verdade



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e> / pg. 17

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.365.278/0001-38 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA		DATA DE ABERTURA 30/08/1966	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO CULTURA DE ASSIS		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R BENJAMIN CONSTANT		NÚMERO 33	COMPLEMENTO 10. ANDAR
CEP 19.806-130	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ASSIS	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/12/2000	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **04/06/2019** às **11:47:51** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA
CNPJ: 44.365.278/0001-38

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 00:41:33 do dia 31/05/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/11/2019.

Código de controle da certidão: **64E3.982F.8FF0.7B80**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e> / pg. 19

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Laudo de Vistoria Técnica	
Renovação de Outorga	
Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	
1- Identificação	
1.1- Nome/Razão Social: Rádio Cultura de Assis Ltda.	
1.2- Indicativo de chamada: ZYD 866	1-2- Horário de funcionamento: Indeterminado
2- Localização da estação transmissora	
2.1- Endereço: Rua Benjamin Constant 33 – 10º Andar - Centro	
Cidade: Assis SP	UF: SP
CEP: 19.806 130	Telefone: 44 99914 0777
2.2- Coordenadas Geográficas	
Latitude: 22 S 39 34	
Longitude: 50 W 25 00	
2.3 - Transmissor Principal	
2.3.1- Fabricante: Telavo Ind. Com. Equip. p/ Telecomunicações	
2.3.2 – Modelo: RDFM 1.000 T	
2.3.3- Homologação/Certificação: 0067 98 XXX 0038	
2.3.4- Potência de operação(kW): 1,0 kW Pot medida(kW): 1,0 kW	
2.3.5- Freq(PBFM)[MHz]: 100,1 Freq medida(MHz): 100,100020	
2.3.6- Tolerância de frequência da portadora - (± 2000 Hz):	10 Hz
2.3.7- Recursos para conexão de monitor de modulação e frequência:	☒ (x) Sim ☐ () Não
2.3.8- Medidor de tensão contínua de placa ou coletor no estágio final de RF:	☒ (x) Operante ☐ () Com defeito ☐ () Inoperante
2.3.9- Medidor de corrente contínua de placa ou coletor no estágio final de RF:	☒ (x) Operante ☐ () Com defeito ☐ () Inoperante
2.3.10- Medidor de potência relativa de saída incidente e refletida:	☒ (x) Operante ☐ () Com defeito ☐ () Inoperante
2.3.11- Dispositivo de segurança que impeça o funcionamento do transmissor na falta ou insuficiência do sistema de resfriamento forçado, quando existir:	☒ (x) Sim ☐ () Não
2.3.12- Inexistência de dispositivos externos que permitam a alteração da frequência de operação:	☒ (x) Sim ☐ () Não
2.3.13- Existência de dispositivos que permitam inibição de quaisquer controles externos que possam permitir ultrapassar o valor ajustado da potência de operação autorizada:	☒ (x) Sim ☐ () Não
2.3.14- Resistores de sangria ou outro dispositivo apropriado para descarga dos capacitores de filtro quando a alta tensão é desligada:	☒ (x) Sim ☐ () Não
2.3.15- Interruptores em portas e tampas onde existam tensões maiores que 350 V	☒ (x) Sim ☐ () Não
2.3.16- Gabinetes com partes expostas ao operador interligadas a terra:	☒ (x) Sim ☐ () Não

BM



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e> / pg. 20

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

2.3.17- Ajustes externos dos circuitos com tensões maiores que 350 V:	(x) Sim	() Não
2.3.18- Fonte de alta tensão com proteção contra sobrecarga:	(x) Sim	() Não
2.4- Transmissor Auxiliar		
2.4.1- Fabricante: Telavo Ind. e Com. Eqtos. p/ Telecomunicações Ltda.		
2.4.2 - Modelo: RDFM 250 A		
2.4.3- Homologação/Certificação: 3226 78 0038		
2.4.4- Potência de operação(kW): 0,25 Potência medida(kW): 0,25		
2.4.5- Freq(PBFM)[MHz]: 100,1 Freq medida(MHz): 100,100050		
2.4.6- Tolerância de frequência da portadora - (± 2000 Hz):	10 Hz	
2.4.7- Recursos para conexão de monitor de modulação e frequência:	(x) Sim () Não	
2.4.8- Medidor de tensão contínua de placa ou coletor no estágio final de RF:	(x) Operante () Com defeito () Inoperante	
2.4.9- Medidor de corrente contínua de placa ou coletor no estágio final de RF:	(x) Operante () Com defeito () Inoperante	
2.4.10- Medidor de potência relativa de saída incidente e refletida:	(x) Operante () Com defeito () Inoperante	
2.4.11- Dispositivo de segurança que impeça o funcionamento do transmissor na falta ou insuficiência do sistema de resfriamento forçado, quando existir:	(x) Sim () Não	
2.4.12- Inexistência de dispositivos externos que permitam a alteração da frequência de operação:	(x) Sim () Não	
2.4.13- Existência de dispositivos que permitam inibição de quaisquer controles externos que possam permitir ultrapassar o valor ajustado da potência de operação autorizada:	(x) Sim () Não	
2.4.14- Resistores de sangria ou outro dispositivo apropriado para descarga dos capacitores de filtro quando a alta tensão é desligada:	(x) Sim () Não	
2.4.15- Interruptores em portas e tampas onde existam tensões maiores que 350 Volts	(x) Sim () Não	
2.4.16- Gabinetes com as partes expostas ao operador interligadas a terra:	(x) Sim () Não	
2.4.17- Ajustes externos dos circuitos com tensões maiores que 350 Volts:	(x) Sim () Não	
2.4.18- Fonte de alta tensão com proteção contra sobrecarga:	(x) Sim () Não	
2.5- Sistema Irradiante Principal		
2.5.1- Antena		
2.5.1.1- Fabricante: Imabra		
2.5.1.2- Modelo: FMBR 04		
2.5.1.3- Quantidade de Elementos: Quatro		
2.5.1.4- Altura (centro geométrico/base da torre – solo) [metros]:	59 metros	
2.5.1.5- Azimute de Orientação (NV):	130 graus NV	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e> / pg. 21

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

2.5.2- Linha de Transmissão Principal	
2.5.2.1- Fabricante: KMP Pirelli	
2.5.2.2- Modelo: CF 7/8	
2.5.2.3- Proteção contra choques elétricos (condutor externo da Linha de Transmissão ligado à terra):	(x) Sim () Não
2.6- Sistema Irradiante Auxiliar – Não há	
3- Outros equipamentos de uso compulsório:	
3.1- Carga artificial (obrigatório para emissoras das classes E1, E2, E3 e A1)	() Sim (x) Não
3.2- Limitador de modulação:	(x) Operante () Com defeito () Inoperante
3.3- Monitor de modulação	(x) Operante () Com defeito () Inoperante
3.4- Analisador de espectro (obrigatório para emissoras de Classe Especial).	() Sim (x) Não
4. Ocorrência de Harmônicos e Espúrios de Radiofrequência	
Não foram detectados espúrios ou harmônicos	
4.1- Transmissor Principal	Atenuação medida(dB):
2º Harmônico	Superior a 90 dB
3º Harmônico	Superior a 90 dB
Espúrios	Nada a registrar
4.2- Transmissor Auxiliar	Atenuação medida(dB):
2º Harmônico	Superior a 80 dB
3º Harmônico	Superior a 80 dB
Espúrios	Nada a registrar
4.3- Existência de interferência prejudicial:	() Sim (x) Não
5- Outras Constatções:	
No item 2.3.13 e 2.4.13 deixamos claro que não existem dispositivos que permitam alterar o valor ajustado de potência.	
5.1- Disponibilidade de relatório de conformidade referente a limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos:	(x) Sim () Não
6. Estúdios	
6.1- Estúdio Principal	
6.1.1- Endereço: Rua Benjamin Constant 33 9º andar, Centro – Assis SP Cep 19.806 130	
6.2- Estúdio Auxiliar – Não há	
6.2.1- Endereço:	

[Assinatura]



7. Informações Adicionais

Emissora instalada conforme licença.

Vistoria Realizada em 31 de janeiro 2019

8- Instrumentos Utilizados na Vistoria

- Analisador de Espectro AVCOM modelo PSA 65 numero de serie 62345
- Medidor de funções Solydine modelo VA 16
- Medidores de corrente, tensão e potencia do próprio transmissor
- Trena Western com trava modelo 99
- Bússola Marca Engineer
- Frequencímetro Digital Radionave modelo 8300
- GPS Magelan
- Wattímetro Bird modelo 4712 numero de serie 4171

9- Responsável pela vistoria técnica:

Nome –Robinson de Oliveira

Formação: Engenheiro Eletricista

CREA: 14.024 Pr Visto SP 5062 95257-1

Local: Curitiba Pr

Data; 13/Março/2019

Assinatura: _____

Representante legal da Entidade –

Nome: Antonio José de Camargo

Assinatura: _____



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

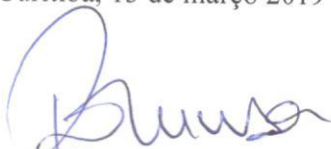
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e> / pg. 23

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

DECLARAÇÃO

Declaro serem verdadeiras todas as informações constantes deste laudo, obtidas mediante vistoria por mim realizada pessoalmente, nas instalações da Rádio Cultura de Assis Ltda., localizada na cidade de Assis SP, no dia 31 de janeiro 2019. O presente laudo consta de quatro folhas, todas numeradas e rubricadas com a rubrica AN, de que faço uso.

Curitiba, 13 de março 2019



Robinson de Oliveira
CREA 14024 Pr
Visto SP 5062 95257 1

DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal da Rádio Cultura de Assis Ltda., declaro que o engenheiro Robinson de Oliveira, esteve nesta cidade de Assis SP, no dia 31 de janeiro 2019, vistoriando as instalações desta emissora FM.

Assis SP 20 de março 2019



Antonio José de Camargo
Rádio Cultura de Assis Ltda.
Dirigente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

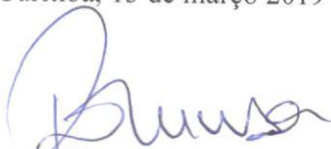
<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e> / pg. 24

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

DECLARAÇÃO

Declaro serem verdadeiras todas as informações constantes deste laudo, obtidas mediante vistoria por mim realizada pessoalmente, nas instalações da Rádio Cultura de Assis Ltda., localizada na cidade de Assis SP, no dia 31 de janeiro 2019. O presente laudo consta de quatro folhas, todas numeradas e rubricadas com a rubrica AN, de que faço uso.

Curitiba, 13 de março 2019



Robinson de Oliveira
CREA 14024 Pr
Visto SP 5062 95257 1

DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal da Rádio Cultura de Assis Ltda., declaro que o engenheiro Robinson de Oliveira, esteve nesta cidade de Assis SP, no dia 31 de janeiro 2019, vistoriando as instalações desta emissora FM.

Assis SP 20 de março 2019



Antonio José de Camargo
Rádio Cultura de Assis Ltda.
Dirigente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e> / pg. 25

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME	
Nome Fantasia: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME	
Telefone: (18) 33228811	E-mail:
CNPJ: 44.365.278/0001-38	Número do Fistel: 02008013090
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 28/09/2009	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Val. RF: -
Observações: RESOLUCAO ANATEL 35/98 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA BENJAMIN CONSTANT	Complemento: 10º ANDAR	
Bairro: CENTRO	Numero: 33	
Município: Assis	UF: SP	CEP: 19806130

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33 - 10 ANDAR - CENTRO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: .	
Município: Assis	UF: SP	CEP: 19800000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33, 10º ANDAR	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: .	
Município: Assis	UF: SP	CEP: 19800000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33, 9º ANDAR	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: .	
Município: Assis	UF: SP	CEP: 19800000

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Assis	UF: SP
Latitude: -22.65944 (22° 39' 34.0" S)	Longitude: -50.41667 (50° 25' 00.0" W)

Parâmetros Técnicos			
Canal: 261	Frequência: 100.1 MHz	Classe: B1	ERP: 3kW
Altura: 90 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Limitação por radial dBd											
0°: 0	10°: 0	20°: 0	30°: 0	40°: 0	50°: 0	60°: 0	70°: 0	80°: 0	90°: 0	100°: 0	110°: 0
120°: 0	130°: 0	140°: 0	150°: 0	160°: 0	170°: 0	180°: 0	190°: 0	200°: 0	210°: 0	220°: 0	230°: 0
240°: 0	250°: 0	260°: 0	270°: 0	280°: 0	290°: 0	300°: 0	310°: 0	320°: 0	330°: 0	340°: 0	350°: 0

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 7804245	Número Indicativo: ZYD866



Data Último Licenciamento: 11/07/2000

Número da Licença:

Estação Principal		
Localização		
Latitude: -22.65944 (22° 39' 34.0" S)	Longitude: -50.41667 (50° 25' 00.0" W)	Cota da base: 570.00 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 006798XXX0038	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: 1.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: CF 7/8	Fabricante: KMP		
Comprimento da Linha: 21.00 m	Atenuação: 1.45 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMBR-04	Fabricante: IMABRA				
Ganho: 3.21 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 130 °	Polarização: Circular	HCI: 59 m	ERP Máximo: 3 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.51	10°: 1.53	20°: 1.67	30°: 1.83	40°: 1.94	50°: 1.89	60°: 1.68	70°: 1.4	80°: 1.18	90°: 1.11	100°: 1.29	110°: 1.64
120°: 2.02	130°: 2.32	140°: 2.4	150°: 2.35	160°: 2.2	170°: 1.98	180°: 1.72	190°: 1.36	200°: 0.88	210°: 0.4	220°: 0.07	230°: 0
240°: 0.15	250°: 0.43	260°: 0.78	270°: 1.11	280°: 1.47	290°: 1.9	300°: 2.29	310°: 2.56	320°: 2.6	330°: 2.38	340°: 2.04	350°: 1.71

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 322678XXX0038	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: .250 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo: CF 7/8	Fabricante:		
Comprimento da Linha: 21.00 m	Atenuação: 1.45 dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máximo: 3 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1359	Portaria	MC	26/12/1978	03/01/1979	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500296002019 99	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	13	Portaria	MC	26/01/1989		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	150	Portaria	MC	12/09/1989	27/09/1989	Renovação	Jurídico
9999	124	Decreto Legislativo	CN	07/06/1991	10/06/1991	Renovação	Jurídico



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Anexo-MOARICO (3458633)

SEI 01250-029602019-47 / pg. 27

9999	3	Portaria	MC	06/01/1993		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	582	Portaria	MC	09/12/1996	27/12/1996	Multa	Jurídico
9999	467	Portaria	MC	16/12/1998		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	367	Portaria	MC	05/07/2001	15/08/2001	Renovação	Jurídico
9999	592	Portaria	MC	22/11/2001	25/11/2001	Multa	Jurídico
9999	1006	Decreto Legislativo	CN	17/11/2004	18/11/2004	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	449	Portaria	MC	13/10/2011	03/11/2011	Renovação	Jurídico
9999	37	Decreto Legislativo	CN	09/03/2016	10/03/2016	Deliber. do C. Nacional	Jurídico

Horário de funcionamento





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.365.278/0001-38 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/08/1966	
NOME EMPRESARIAL RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO CULTURA DE ASSIS		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R BENJAMIN CONSTANT	NÚMERO 33	COMPLEMENTO 10. ANDAR	
CEP 19.806-130	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ASSIS	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (18) 3322-8811/ (18) 9646-9676	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/12/2000	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/08/2023 às 10:24:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Anexo Certificados Emitidos pela Internet (11656678)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 29

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 44.365.278/0001-38
NOME EMPRESARIAL: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ANNA AMELIA FERREIRA DE CAMARGO
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: ANTONIO JOSE DE CAMARGO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 11/08/2023 às 10:26 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Anexo Certidões Emitidas pela Internet (11056678)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 30

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 44.365.278/0001-38
Razão Social: RADIO CULTURA ASSIS LTDA
Endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT 33 10 / CENTRO / ASSIS / SP / 19800-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/07/2023 a 22/08/2023

Certificação Número: 2023072405415849581653

Informação obtida em 11/08/2023 10:25:34

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

<https://anexos-autenticacao-assisidm-caixa.gov.br/2023/08/11/44-365-278-0001-38-88dd-fddc8cc9e64e>

Anexo Certidões Emitidas pela Internet (17056678) - SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 31

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 44.365.278/0001-38

Certidão nº: 40484881/2023

Expedição: 11/08/2023, às 10:26:38

Validade: 07/02/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **44.365.278/0001-38**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

0011414-51.2017.5.15.0100 - TRT 15ª Região (2ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS)

Total de processos: 1.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Anexo Certidões Emitidas pela Internet (11056678)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 32

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA
CNPJ: 44.365.278/0001-38

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:26:58 do dia 11/08/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 07/02/2024.

Código de controle da certidão: **B669.469A.D5E7.C7F3**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Anexo Certidões Emitidas pela Internet (11636878)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 33

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Estações

Estações ▾ ↕ Voltar

1 total de registros 1 - 50 50 ↻ Atualizar ⌵ Filtrar										
Ações	Status ↕	CNPJ ↕	Entidade ↕	NumFistel ↕	Carater ↕	Finalidade ↕	Serviço ↕	Num Serviço ↕	UF ↕	Município ↕
Visualizar em PDF ▾ ▶	FM-C4 (Canal Licenciado)	44365278000138	RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME	02008013090	P	Comercial	FM	230	SP	Assis



Id solicitação: 57dbac45726ab

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME	
Nome Fantasia:	
Telefone: (18) 33228811	E-mail:
CNPJ: 44.365.278/0001-38	Número do Fistel: 02008013090
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 28/09/2009	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 28/09/2029	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 35/98 125/99	

Endereço Sede	
Logradouro: RUA BENJAMIN CONSTANT	Complemento: 10º ANDAR
Bairro: CENTRO	Numero: 33
Município: Assis	UF: SP CEP: 19806130

Endereço Correspondência	
Logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33 - 10 ANDAR - CENTRO	Complemento:
Bairro: CENTRO	Numero: .
Município: Assis	UF: SP CEP: 19800000

Endereço do Transmissor	
Logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33, 10º ANDAR	Complemento:
Bairro: CENTRO	Numero: .
Município: Assis	UF: SP CEP: 19800000

Endereço do Estúdio Principal	
Logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33, 9º ANDAR	Complemento:
Bairro: CENTRO	Numero: .
Município: Assis	UF: SP CEP: 19800000

Endereço do Estúdio Auxiliar	
Logradouro:	Complemento:
Bairro:	Numero:
Município: -	UF: CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Assis	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 261	Frequência: 100.1 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 3kW
HCI: 59 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



23/10/2019 15:15 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Anexo ANATEL (11055906)

SEI 01250-028516/2019-47 / pg. 35

Informações Gerais	
Número da Estação: 7804245	Número Indicativo: ZYD866
Data Último Licenciamento: 13/10/2022	Número da Licença: 53500.293224/2022-02

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 39' 34.00" S	Longitude: 50° 25' 0.00" W	Cota da base: 579.6 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 006798XXX00038	Modelo: RDFM 1000T
Fabricante: TELAVO IND COM EQUIP P/TELECOMUNICACOES LTDA	Potência de Operação: 1.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: CF 7/8	Fabricante: KMP		
Comprimento da Linha: 21.00 m	Atenuação: 1.45 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMBR-04	Fabricante: IMABRA				
Ganho: 3.21 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 130 °	Polarização: Circular	HCI: 59 m	ERP Máxima: 3 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.41	5°: 1.51	10°: 1.61	15°: 1.93	20°: 2.15	25°: 2.38	30°: 2.38	35°: 2.38	40°: 2.49	45°: 2.49	50°: 2.49	55°: 2.38
60°: 2.38	65°: 2.27	70°: 2.15	75°: 1.93	80°: 1.72	85°: 1.51	90°: 1.41	95°: 1.31	100°: 1.11	105°: 0.91	110°: 0.63	115°: 0.35
120°: 0.17	125°: 0.08	130°: 0	135°: 0.08	140°: 0.17	145°: 0.35	150°: 0.44	155°: 0.53	160°: 0.72	165°: 0.91	170°: 1.2	175°: 1.31
180°: 1.41	185°: 1.72	190°: 1.93	195°: 2.15	200°: 2.38	205°: 2.49	210°: 2.61	215°: 2.61	220°: 2.61	225°: 2.61	230°: 2.49	235°: 2.38
240°: 2.15	245°: 2.04	250°: 1.93	255°: 1.72	260°: 1.51	265°: 1.41	270°: 1.31	275°: 1.41	280°: 1.51	285°: 1.61	290°: 1.72	295°: 1.83
300°: 1.93	305°: 1.93	310°: 1.93	315°: 1.93	320°: 1.72	325°: 1.51	330°: 1.51	335°: 1.31	340°: 1.31	345°: 1.2	350°: 1.2	355°: 1.31

Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°31'4.18" S Lon 50°25'0" W	5°: Lat 22°31'43.91" S Lon 50°24'15.48" W	10°: Lat 22°32'26.65" S Lon 50°23'38.41" W	15°: Lat 22°33'11.48" S Lon 50°23'9.02" W	20°: Lat 22°33'8.49" S Lon 50°22'28.08" W	25°: Lat 22°33'30.78" S Lon 50°21'56.61" W	30°: Lat 22°33'51.02" S Lon 50°21'25.59" W	35°: Lat 22°33'57.91" S Lon 50°20'45.19" W	40°: Lat 22°34'5.14" S Lon 50°20'1.24" W	45°: Lat 22°34'17" S Lon 50°19'16.81" W	50°: Lat 22°34'18.34" S Lon 50°18'12.79" W	55°: Lat 22°34'52.29" S Lon 50°17'44.53" W
60°: Lat 22°35'30.77" S Lon 50°17'24.03" W	65°: Lat 22°36'2.34" S Lon 50°16'48.82" W	70°: Lat 22°36'41.03" S Lon 50°16'25.86" W	75°: Lat 22°37'18.11" S Lon 50°15'51.62" W	80°: Lat 22°38'6.04" S Lon 50°15'0.16" W	85°: Lat 22°38'47.63" S Lon 50°15'29.21" W	90°: Lat 22°39'33.69" S Lon 50°14'56.14" W	95°: Lat 22°40'23.07" S Lon 50°14'48.14" W	100°: Lat 22°41'16.19" S Lon 50°14'29.76" W	105°: Lat 22°42'13.82" S Lon 50°14'11.98" W	110°: Lat 22°43'13.41" S Lon 50°14'50.14" W	115°: Lat 22°44'19.23" S Lon 50°13'55.89" W
120°: Lat 22°45'25.75" S Lon 50°13'13'58.6" W	125°: Lat 22°46'14.89" S Lon 50°14'38.55" W	130°: Lat 22°47'3.35" S Lon 50°15'18.78" W	135°: Lat 22°47'45.04" S Lon 50°16'7.09" W	140°: Lat 22°48'26.03" S Lon 50°16'55.53" W	145°: Lat 22°48'47.44" S Lon 50°17'59.48" W	150°: Lat 22°49'39.68" S Lon 50°18'40.52" W	155°: Lat 22°49'55" S Lon 50°19'45.76" W	160°: Lat 22°50'22.37" S Lon 50°20'43.92" W	165°: Lat 22°50'13.01" S Lon 50°21'54.21" W	170°: Lat 22°50'25.52" S Lon 50°22'55.34" W	175°: Lat 22°50'42.51" S Lon 50°23'56.53" W
180°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°25'0" W	185°: Lat 22°50'49.36" S Lon 50°25'57.18" W	190°: Lat 22°51'48.52" S Lon 50°26'46.76" W	195°: Lat 22°52'48.13" S Lon 50°27'31.13" W	200°: Lat 22°53'47.55" S Lon 50°28'17.94" W	205°: Lat 22°54'47.58" S Lon 50°29'15.46" W	210°: Lat 22°55'47.57" S Lon 50°30'15.1" W	215°: Lat 22°56'47.22" S Lon 50°30'55.54" W	220°: Lat 22°57'46.26" S Lon 50°31'15.25" W	225°: Lat 22°58'44.42" S Lon 50°31'41.85" W	230°: Lat 22°59'44.42" S Lon 50°32'3.49" W	235°: Lat 22°60'44.20" S Lon 50°32'24.39" W
240°: Lat 22°53'46.34" S Lon 50°25'54.24" W	245°: Lat 22°54'25.92" S Lon 50°26'57.61" W	250°: Lat 22°55'42.26" S Lon 50°27'33'34.5" W	255°: Lat 22°56'41.49" S Lon 50°28'34'46.7" W	260°: Lat 22°57'41.8.2" S Lon 50°29'34'46.7" W	265°: Lat 22°58'40.23" S Lon 50°30'516.98" W	270°: Lat 22°59'39.33" S Lon 50°31'53.93" W	275°: Lat 22°60'38.40" S Lon 50°32'50'35'57.8" W	280°: Lat 22°61'37.54" S Lon 50°33'57.74" W	285°: Lat 22°62'37.13" S Lon 50°34'28.23" W	290°: Lat 22°63'36.26" S Lon 50°35'47.57" W	295°: Lat 22°64'35.54" S Lon 50°36'29.79" W
300°: Lat 22°59'33'15.99" W	305°: Lat 22°59'34'25.06" W	310°: Lat 22°59'33'47.83" W	315°: Lat 22°59'33'13.23" W	320°: Lat 22°59'32'41.54" W	325°: Lat 22°59'32'32.13" W	330°: Lat 22°59'31'43.66" W	335°: Lat 22°59'30'21'26.1" W	340°: Lat 22°59'30'45.87" W	345°: Lat 22°59'30'31.14" W	350°: Lat 22°59'30'25.21" W	355°: Lat 22°59'30'33.04" W

Distância por radial											
0°: 15.7	5°: 14.6	10°: 13.4	15°: 12.2	20°: 12.7	25°: 12.4	30°: 12.2	35°: 12.7	40°: 13.3	45°: 13.8	50°: 15.2	55°: 15.2
60°: 15	65°: 15.5	70°: 15.6	75°: 16.2	80°: 15.6	85°: 16.3	90°: 17.2	95°: 17.5	100°: 18.2	105°: 19.1	110°: 19.8	115°: 20.9
120°: 21.8	125°: 21.6	130°: 21.6	135°: 21.5	140°: 21.5	145°: 20.9	150°: 21.6	155°: 21.2	160°: 21.3	165°: 20.4	170°: 20.4	175°: 20.7
180°: 19.4	185°: 18.7	190°: 17.5	195°: 16.6	200°: 16.5	205°: 17.2	210°: 17.9	215°: 17.7	220°: 16.6	225°: 16.2	230°: 15.7	235°: 15.5



240°: 15.6	245°: 15	250°: 15.6	255°: 16.2	260°: 16.9	265°: 17.7	270°: 18.2	275°: 18.8	280°: 17.7	285°: 16.8	290°: 16.9	295°: 16
300°: 16.3	305°: 16.6	310°: 16.6	315°: 16.6	320°: 16.6	325°: 17.1	330°: 16.8	335°: 16.6	340°: 17.4	345°: 17.4	350°: 17.2	355°: 16.8

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento: 043983XXX00038						Modelo: RDFM-250-A					
Fabricante: TELAVO IND COM EQUIP P/TELECOMUNICACOES LTDA						Potência de Operação: .250 kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo: CF 7/8						Fabricante:					
Comprimento da Linha: 21.00 m			Atenuação: 1.45 dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: 50.00 ohms		

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m	ERP Máxima: 3 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1359	Portaria	MC	26/12/1978	03/01/1979	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500296002019 99	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	13	Portaria	MC	26/01/1989		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	150	Portaria	MC	12/09/1989	27/09/1989	Renovação	Jurídico
9999	124	Decreto Legislativo	CN	07/06/1991	10/06/1991	Renovação	Jurídico
9999	3	Portaria	MC	06/01/1993		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	582	Portaria	MC	09/12/1996	27/12/1996	Multa	Jurídico
9999	467	Portaria	MC	16/12/1998		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	367	Portaria	MC	05/07/2001	15/08/2001	Renovação	Jurídico
9999	592	Portaria	MC	22/11/2001	25/11/2001	Multa	Jurídico
9999	1006	Decreto Legislativo	CN	17/11/2004	18/11/2004	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	449	Portaria	MC	13/10/2011	03/11/2011	Renovação	Jurídico
9999	37	Decreto Legislativo	CN	09/03/2016	10/03/2016	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.027231/202 0-48	3780	Ato	ORLE	16/07/2020	29/07/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento							
--------------------------	--	--	--	--	--	--	--





AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME				CNPJ 44365278000138
Nº DA ESTAÇÃO 7804245	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 22° 39' 34.00" S	LONGITUDE 50° 25' 0.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO RUA BENJAMIM CONSTANT, 33, 10º ANDAR, nº ..	DISTRITO	
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO Assis	UF SP

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 28/09/2029

LOCALIDADE PLANO BASICO:

MUNICÍPIO: Assis UF: SP

LOCALIDADE:

FREQUENCIA: 100.1 MHz CANAL: 261

CLASSE: A4 COTA BASE DA TORRE: 579.6

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYD866

NOME FANTASIA: NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: Assis

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33, 9º ANDAR BAIRRO: CENTRO

MUNICÍPIO: Assis UF: SP

NUMERO: . COMPLEMENTO:

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: BAIRRO:

MUNICÍPIO: - UF:

NUMERO: COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: TELAVO IND COM EQUIP MODELO: RDFM 1000T

CÓDIGO: P/TELECOMUNICACOES LTDA

006798XXX00038 POTÊNCIA: 1.000 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: TELAVO IND COM EQUIP MODELO: RDFM-250-A

CÓDIGO: P/TELECOMUNICACOES LTDA

043983XXX00038 POTÊNCIA: .250 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: IMABRA MODELO: FMBR-04

POLARIZAÇÃO: Circular GANHO: 3.21 dBd

DESCRIÇÃO: OMNI- 4 ELEMENTOS ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 130 graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 59 m BEAM TILT: .00 graus

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

POLARIZAÇÃO: GANHO: dBd

DESCRIÇÃO: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m BEAM TILT: graus

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO: CF 7/8

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: KMP MODELO: CF 7/8

RDS

Código PI:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 11/08/2023 10:31:03



Emitido Em
13/10/2022

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYixTQ1JcQ2xhc3NMZWNIbmNhOjoyMDlyNjM1MmVmYWYwNzBIMg==cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/NZBIMg==cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

ANEXO ANATEL (11065588)

SEL 01250.028516/2019-47 / pg. 39



b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME

CNPJ: 44.365.278/0001-38

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:31:50 do dia 11/08/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 10/09/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

as.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC

https://mefleg-autenticidade-assinatura-camara-legis/0009315474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

ANEXO ANATEL (11080900)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 40



BOM DIA

JULIA GALVAGNI VIEIRA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar **Extrato de Lançamentos** > menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME

Nº FISTEL: 02008013090

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 44365278000138

Situação: Ativa

Data Validade: 28/09/2019

+ CADIN: Não

Incidência FUST: Integral

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

+ UF: SP

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: RUA BENJAMIN CONSTANT 33 - 10º ANDAR

Bairro: CENTRO

Município: Assis

CEP: 19806-130

UF: SP

End. Corresp.: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33 - 10 ANDAR - CENTRO .

Bairro: CENTRO

Município: Assis

CEP: 19800-000

UF: SP

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1988	31/03/1988	1.970,16	24/01/1992	31.990,47	11.209,39	0001  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	4.829,64	19/01/1990	4.829,64	4.829,64	0002  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	6.798,51	20/02/1991	5.655,54	0,00	0003  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	32.008,41	24/01/1992	20.781,08	205.043,53	0004  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
					19/01/1993	397.386,81				
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	19/01/1993	192.343,28	192.343,28	0005  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
					12/01/1994	11.203,95				
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	12/01/1994	3.686,58	3.686,58	0006  Histórico do Lançamento	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	12/01/1995	36,28	36,28	0007  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	24/01/1996	44,43	44,43	0008  Histórico do Lançamento	Quitado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
as.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp
https://mfr-leg-autenticidade-assis/radiocultura/camara-leg-01000315474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

11/08/2023, 10:32

SIGEC - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS DA ANATEL - [SIS versão 2.2.61]

1/5

1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	23/01/1997	48,82	48,82	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1660	0	1997	03/02/1997	0,00	03/02/1997	728,70	728,70	 Histórico do Lançamento	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 750,00	07/08/1998	750,00	750,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 750,00	24/03/1999	750,00	750,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 750,00	31/03/2000	750,00	750,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2000	10/08/2000	R\$ 2.000,00	10/08/2000	2.000,00	2.000,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 1.000,00	26/03/2001	1.000,00	1.000,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1660	0	2001	14/01/2002	R\$ 674,87	11/01/2002	674,87	674,87	 Histórico do Lançamento	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 1.000,00	27/03/2002	1.000,00	1.000,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.000,00	28/03/2003	1.000,00	1.000,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.000,00	31/03/2004	1.000,00	1.000,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.000,00	29/03/2005	1.000,00	1.000,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.000,00	31/03/2006	1.000,00	1.000,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.000,00	28/03/2007	1.000,00	1.000,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.000,00	31/03/2008	1.000,00	1.000,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 900,00	31/03/2009	900,00	900,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - ---	1	2009	31/05/2009	R\$ 100,00	25/05/2009	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

as.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp

https://mrlleg-autenticacao.asf/anatel/camara-leg/0000315474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Anexo ANATEL (11069906)

SEI 01250.028516/2019-47 / pg. 42

1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 900,00	29/03/2010	900,00	900,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 100,00	29/03/2010	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 900,00	31/03/2011	900,00	900,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 100,00	31/03/2011	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 660,00	30/03/2012	660,00	660,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 100,00	30/03/2012	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 660,00	26/03/2013	660,00	660,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 100,00	26/03/2013	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 660,00	26/03/2014	660,00	660,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 100,00	26/03/2014	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 660,00	31/03/2015	660,00	660,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 100,00	31/03/2015	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 660,00	31/03/2016	660,00	660,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 100,00	31/03/2016	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 660,00	31/03/2017	660,00	660,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 100,00	31/03/2017	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 660,00	29/03/2018	660,00	660,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

as.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp

https://mrlleg-autenticacao-asf/anatel-caixa-a-leg-0000315474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Anexo ANATEL (11069906)

SEI 01250.028516/2019-47 / pg. 43

4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 100,00	29/03/2018	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
0045										
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 660,00	29/03/2019	660,00	660,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
0046										
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 100,00	29/03/2019	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
0047										
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 660,00	31/08/2020	660,00	660,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
0050										
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 100,00	31/08/2020	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
0051										
7242 - PPDUR	1	2020	15/07/2020	R\$ 280,70	15/07/2020	280,70	280,70	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
0052										
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 660,00	01/04/2021	668,78	668,78	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
0053										
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 100,00	01/04/2021	101,33	101,33	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
0054										
8766 - TFI	1	2021	04/10/2021	R\$ 2.000,00	02/09/2021	2.000,00	2.000,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
0055										
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 660,00	31/03/2022	660,00	660,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
0056										
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 100,00	31/03/2022	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
0057										
8766 - TFI	1	2022	16/10/2022	R\$ 2.600,00	11/10/2022	2.600,00	2.600,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
0058										
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 858,00	31/03/2023	858,00	858,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
0059										
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 130,00	31/03/2023	130,00	130,00	 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
0060										
Total devido em 11/08/2023 (em reais):										0,00
Total de créditos em 11/08/2023 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação
RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
Inscrito no CADIN
Inscrito na Dívida Ativa
Em Execução Judicial



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
as.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp

11/08/2023 10:32

ANEXO ANATEL (11069306)

SEI 01250.028516/2019-47 / pg. 44

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

4/5

Registro 1 até 56 de 56 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------





BOM DIA

JULIA GALVAGNI VIEIRA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		44.365.278/0001-38									
RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ANNA AMELIA FERREIRA DE CAMARGO	110.729.728-16	RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	4000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	4000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Assis
ANTONIO JOSE DE CAMARGO	154.066.798-72	RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OM	Regional	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Assis

Usuário: 04798871109 - JULIA GALVAGNI VIEIRA

Data: 11/08/2023

Hora: 10:33:28



BOM DIA

JULIA GALVAGNI VIEIRA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		110.729.728-16									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ANNA AMELIA FERREIRA DE CAMARGO	110.729.728-16	RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	4000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	4000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Assis

Usuário: 04798871109 - JULIA GALVAGNI VIEIRA

Data: 11/08/2023

Hora: 10:33:34

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



BOM DIA

JULIA GALVAGNI VIEIRA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» Consolidado Participação e Composição | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		154.066.798-72									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ANTONIO JOSE DE CAMARGO	154.066.798-72	RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OM	Regional	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Assis

Usuário: 04798871109 - JULIA GALVAGNI VIEIRA

Data: 11/08/2023

Hora: 10:33:44



BOM DIA
JULIA GALVAGNI VIEIRA

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	44.365.278/0001-38

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 04798871109 - JULIA GALVAGNI VIEIRA Data: 11/08/2023 Hora: 10:34:03



b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Data de Envio:

11/08/2023 10:36:38

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 01250.028518/2019-47

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA (CNPJ nº 44.365.278/0001-38), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Assis / SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial**Inez Joffily França**

Sex, 11/08/2023 11:35

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Processo nº: 01250.028518/2019-47

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA (CNPJ nº 44.365.278/0001-38), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Assis / SP,, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** sexta-feira, 11 de agosto de 2023 10:36**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 01250.028518/2019-47

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA (CNPJ nº 44.365.278/0001-38), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Assis / SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJMDQwLWRkODIiNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NOBGAAAAAAD31SCGCRSW...
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/66912474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

E-mail Resposta CGFM (41037409)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 51

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		CEP da sede:	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	☐ Radiodifusão sonora ☐ em frequência modulada ☐ em ondas curtas ☐ em ondas médias ☐ em ondas tropicais ☐ Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		UF:	
FISTEL:			

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.



DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do representante legal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS
À PESSOA
JURÍDICA E
AOS SÓCIOS**

(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

(b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

(c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

(d) prova de inscrição no CNPJ;

(e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

(f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

(g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

(h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho;

(i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).



**APENAS NA
HIPÓTESE
DE HAVER
PESSOA
JURÍDICA
SÓCIA DA
ENTIDADE**

(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).





31/08/2023

0069005145

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 4624982**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 30/08/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA, CNPJ: 44.365.278/0001-38, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 31 de agosto de 2023.

PEDIDO Nº:**0069005145**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Anexo CERTIDÃO FALÊNCIA (11050605)

SEI 01250:028518/2019-47 / pg. 56



b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 14738/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.028518/2019-47

INTERESSADO: RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA., no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Assis/SP, referente ao seguinte período: 28/09/2019 a 28/09/2029.

ANÁLISE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a análise dos pedidos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens leva em consideração as disposições constantes, em especial, na Constituição Federal, na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, bem como no Decreto nº 52.795/1963.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

c) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

ATENÇÃO: Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a autenticidade do subscritor.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. prova de regularidade perante as Fazendas estadual e municipal da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Nota Técnica 14738 (14090555)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 57

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

3.4. prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do trabalho, por meio de apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

3.5. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de maio de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva**, **Assistente Técnico**, em 31/08/2023, às 11:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11090553** e o código CRC **EEE9ACB0**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.028518/2019-47

Documento nº 11090553



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Nota Técnica 14788 (11090553)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 58

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 25737/2023/MCOM

Brasília, 31 de agosto de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA. (CNPJ Nº 44.365.278/0001-38)
Rua Benjamin Constant 33, 9º andar, centro
19.806-130 Assis/SP

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01250.028518/2019-47.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 14738/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.
3. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
5. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Ofício 25737 (11039366)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 59

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

6. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.

7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva**, **Assistente Técnico**, em 31/08/2023, às 11:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11090568** e o código CRC **BAAD63B0**.

Anexos:

- Nota Técnica nº 14738 (11090553).
- Requerimento Padrão (11090579).

Referência: Processo nº 01250.028518/2019-47

Documento nº 11090568



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Data de Envio:

31/08/2023 14:28:27

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

culturadeassis@gmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 01250.028518/2019-47

INTERESSADA: RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_11090568.html

Anexo_11090579_REQ_NOVO.pdf

Nota_Tecnica_11090553.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

[Relatório](#) [Consultar](#) [Sair](#)

Consultar e-mails

☐ CPF☒ CNPJ

CNPJ:

44.365.278/0001-38

Razão Social

[Pesquisar](#)

10 ▾

1 / 1

Razão Social

CNPJ

Emails

RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA

44.365.278/0001-38

culturadeassis@gmail.com

10 ▾

1 / 1

MCTIC/SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/CADSEIWeb/pages/consulta-email.jsf<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Anexo CADSEI (11030905)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 62

Data de Envio:

31/08/2023 14:31:47

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 01250.028518/2019-47, foi encaminhada notificação à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA (CNPJ 44.365.278/0001-38), solicitando a complementação da instrução processual.

Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:

Anexo_11090579_REQ_NOVO.pdf

Nota_Tecnica_11090553.html

Oficio_11090568.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Data de Envio:

25/09/2023 11:12:22

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 01250.028518/2019-47

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA inscrita no CNPJ nº 44.365.278/0001-38, executante do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Assis/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº: 01250.028518/2019-47

Inez Joffily França

Seg, 25/09/2023 11:52

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA inscrita no CNPJ nº 44.365.278/0001-38, executante do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Assis/SP, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** segunda-feira, 25 de setembro de 2023 11:12**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 01250.028518/2019-47

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA inscrita no CNPJ nº 44.365.278/0001-38, executante do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Assis/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJMDQwLWRkODIjNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NOBGAAAAAAD31SCGCRSW...>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

50



Filtrar														
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.														
Statu	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe
FM-C4 (	44365278000138	RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME	02008013090	P	Comercial	FM	230	SP	Assis		261		100.1	A4

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Id solicitação: 57dbac45726ab

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME	
Nome Fantasia:	
Telefone: (18) 33228811	E-mail:
CNPJ: 44.365.278/0001-38	Número do Fistel: 02008013090
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 28/09/2009	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 28/09/2029	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 35/98 125/99	

Endereço Sede	
Logradouro: RUA BENJAMIN CONSTANT	Complemento: 10º ANDAR
Bairro: CENTRO	Numero: 33
Município: Assis	UF: SP CEP: 19806130

Endereço Correspondência	
Logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33 - 10 ANDAR - CENTRO	Complemento:
Bairro: CENTRO	Numero: .
Município: Assis	UF: SP CEP: 19800000

Endereço do Transmissor	
Logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33, 10º ANDAR	Complemento:
Bairro: CENTRO	Numero: .
Município: Assis	UF: SP CEP: 19800000

Endereço do Estúdio Principal	
Logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33, 9º ANDAR	Complemento:
Bairro: CENTRO	Numero: .
Município: Assis	UF: SP CEP: 19800000

Endereço do Estúdio Auxiliar	
Logradouro:	Complemento:
Bairro:	Numero:
Município: -	UF: CEP:

Informações do Plano Básico

Localização			
Município: Assis	UF: SP		
Parâmetros Técnicos			
Canal: 261	Frequência: 100.1 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 3kW
HCI: 59 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



24/11/2016 17:02:06 eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Anexo Anatel (112/0320)

CE101230-028918/2019-47 / pg. 67

Informações Gerais	
Número da Estação: 7804245	Número Indicativo: ZYD866
Data Último Licenciamento: 13/10/2022	Número da Licença: 53500.293224/2022-02

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 39' 34.00" S	Longitude: 50° 25' 0.00" W	Cota da base: 579.6 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 006798XXX00038	Modelo: RDFM 1000T
Fabricante: TELAVO IND COM EQUIP P/TELECOMUNICACOES LTDA	Potência de Operação: 1.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: CF 7/8	Fabricante: KMP		
Comprimento da Linha: 21.00 m	Atenuação: 1.45 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMBR-04	Fabricante: IMABRA				
Ganho: 3.21 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 130 °	Polarização: Circular	HCI: 59 m	ERP Máxima: 3 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.41	5°: 1.51	10°: 1.61	15°: 1.93	20°: 2.15	25°: 2.38	30°: 2.38	35°: 2.38	40°: 2.49	45°: 2.49	50°: 2.49	55°: 2.38
60°: 2.38	65°: 2.27	70°: 2.15	75°: 1.93	80°: 1.72	85°: 1.51	90°: 1.41	95°: 1.31	100°: 1.11	105°: 0.91	110°: 0.63	115°: 0.35
120°: 0.17	125°: 0.08	130°: 0	135°: 0.08	140°: 0.17	145°: 0.35	150°: 0.44	155°: 0.53	160°: 0.72	165°: 0.91	170°: 1.2	175°: 1.31
180°: 1.41	185°: 1.72	190°: 1.93	195°: 2.15	200°: 2.38	205°: 2.49	210°: 2.61	215°: 2.61	220°: 2.61	225°: 2.61	230°: 2.49	235°: 2.38
240°: 2.15	245°: 2.04	250°: 1.93	255°: 1.72	260°: 1.51	265°: 1.41	270°: 1.31	275°: 1.41	280°: 1.51	285°: 1.61	290°: 1.72	295°: 1.83
300°: 1.93	305°: 1.93	310°: 1.93	315°: 1.93	320°: 1.72	325°: 1.51	330°: 1.51	335°: 1.31	340°: 1.31	345°: 1.2	350°: 1.2	355°: 1.31

Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°31'4.18" S Lon 50°25'0"	5°: Lat 22°31'43.91" S Lon 50°24'15.48" W	10°: Lat 22°32'26.65" S Lon 50°23'38.41" W	15°: Lat 22°33'11.48" S Lon 50°23'9.02" W	20°: Lat 22°33'30.78" S Lon 50°22'28.08" W	25°: Lat 22°33'30.78" S Lon 50°21'56.61" W	30°: Lat 22°33'51.02" S Lon 50°21'25.59" W	35°: Lat 22°33'57.91" S Lon 50°20'45.19" W	40°: Lat 22°34'5.14" S Lon 50°20'1.24" W	45°: Lat 22°34'17" S Lon 50°19'16.81" W	50°: Lat 22°34'18.34" S Lon 50°18'12.79" W	55°: Lat 22°34'52.29" S Lon 50°17'44.53" W
60°: Lat 22°35'30.77" S Lon 50°17'24.03" W	65°: Lat 22°36'2.34" S Lon 50°16'48.82" W	70°: Lat 22°36'41.03" S Lon 50°16'25.86" W	75°: Lat 22°37'18.11" S Lon 50°15'51.62" W	80°: Lat 22°38'6.04" S Lon 50°15'0'16"1.08" W	85°: Lat 22°38'47.63" S Lon 50°15'29.21" W	90°: Lat 22°39'33.69" S Lon 50°14'56.14" W	95°: Lat 22°40'23.07" S Lon 50°14'48.14" W	100°: Lat 22°41'16.19" S Lon 50°14'29.76" W	105°: Lat 22°42'13.82" S Lon 50°14'11.98" W	110°: Lat 22°43'13.41" S Lon 50°15'0'14"5.34" W	115°: Lat 22°44'19.23" S Lon 50°13'55.89" W
120°: Lat 22°45'25.75" S Lon 50°15'0'13"58.6" W	125°: Lat 22°46'14.89" S Lon 50°14'38.55" W	130°: Lat 22°47'3.35" S Lon 50°15'18.78" W	135°: Lat 22°47'45.04" S Lon 50°15'0'16"7.09" W	140°: Lat 22°48'26.03" S Lon 50°16'55.53" W	145°: Lat 22°48'47.44" S Lon 50°17'59.48" W	150°: Lat 22°49'39.68" S Lon 50°18'40.52" W	155°: Lat 22°49'55" S Lon 50°19'45.76" W	160°: Lat 22°50'22.37" S Lon 50°20'43.92" W	165°: Lat 22°50'13.01" S Lon 50°21'54.21" W	170°: Lat 22°50'25.52" S Lon 50°22'55.34" W	175°: Lat 22°50'42.51" S Lon 50°23'56.53" W
180°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°25'0" W	185°: Lat 22°49'36.37" S Lon 50°25'57.18" W	190°: Lat 22°48'52.11" S Lon 50°26'46.76" W	195°: Lat 22°48'13.91" S Lon 50°27'31.13" W	200°: Lat 22°47'55.32" S Lon 50°28'17.94" W	205°: Lat 22°47'58.98" S Lon 50°29'15.46" W	210°: Lat 22°47'57.04" S Lon 50°30'30'15.1" W	215°: Lat 22°47'22.01" S Lon 50°30'55.54" W	220°: Lat 22°46'26.22" S Lon 50°31'15.25" W	225°: Lat 22°45'44.42" S Lon 50°31'41.85" W	230°: Lat 22°45'1.55" S Lon 50°32'3.49" W	235°: Lat 22°44'20.81" S Lon 50°32'24.39" W
240°: Lat 22°43'46.34" S Lon 50°32'54.24" W	245°: Lat 22°42'59.24" S Lon 50°32'57.61" W	250°: Lat 22°42'26.52" S Lon 50°33'34.5" W	255°: Lat 22°41'49.37" S Lon 50°34'8.68" W	260°: Lat 22°41'8.82" S Lon 50°34'44.67" W	265°: Lat 22°40'23.48" S Lon 50°35'16.98" W	270°: Lat 22°39'33.65" S Lon 50°35'39.83" W	275°: Lat 22°38'40.51" S Lon 50°35'57.8" W	280°: Lat 22°37'54.44" S Lon 50°35'9.74" W	285°: Lat 22°37'13.18" S Lon 50°34'28.23" W	290°: Lat 22°36'26.39" S Lon 50°34'17.57" W	295°: Lat 22°35'54.31" S Lon 50°33'29.79" W
300°: Lat 22°35'9.39" S Lon 50°33'15.99" W	305°: Lat 22°34'25.06" S Lon 50°32'57.51" W	310°: Lat 22°33'47.83" S Lon 50°32'26.52" W	315°: Lat 22°33'13.23" S Lon 50°31'52.14" W	320°: Lat 22°32'41.54" S Lon 50°31'14.62" W	325°: Lat 22°32'1.31" S Lon 50°30'43.1" W	330°: Lat 22°31'43.66" S Lon 50°29'53.94" W	335°: Lat 22°31'26.1" S Lon 50°29'6.27" W	340°: Lat 22°30'45.87" S Lon 50°28'28.07" W	345°: Lat 22°30'31.14" S Lon 50°27'37.45" W	350°: Lat 22°30'25.21" S Lon 50°26'44.74" W	355°: Lat 22°30'33.04" S Lon 50°25'51.23" W

Distância por radial											
0°: 15.7	5°: 14.6	10°: 13.4	15°: 12.2	20°: 12.7	25°: 12.4	30°: 12.2	35°: 12.7	40°: 13.3	45°: 13.8	50°: 15.2	55°: 15.2
60°: 15	65°: 15.5	70°: 15.6	75°: 16.2	80°: 15.6	85°: 16.3	90°: 17.2	95°: 17.5	100°: 18.2	105°: 19.1	110°: 19.8	115°: 20.9
120°: 21.8	125°: 21.6	130°: 21.6	135°: 21.5	140°: 21.5	145°: 20.9	150°: 21.6	155°: 21.2	160°: 21.3	165°: 20.4	170°: 20.4	175°: 20.7
180°: 19.4	185°: 18.7	190°: 17.5	195°: 16.6	200°: 16.5	205°: 17.2	210°: 17.9	215°: 17.7	220°: 16.6	225°: 16.2	230°: 15.7	235°: 15.5



240°: 15.6	245°: 15	250°: 15.6	255°: 16.2	260°: 16.9	265°: 17.7	270°: 18.2	275°: 18.8	280°: 17.7	285°: 16.8	290°: 16.9	295°: 16
300°: 16.3	305°: 16.6	310°: 16.6	315°: 16.6	320°: 16.6	325°: 17.1	330°: 16.8	335°: 16.6	340°: 17.4	345°: 17.4	350°: 17.2	355°: 16.8

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 043983XXX00038	Modelo: RDFM-250-A
Fabricante: TELAVO IND COM EQUIP P/TELECOMUNICACOES LTDA	Potência de Operação: .250 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo: CF 7/8	Fabricante:		
Comprimento da Linha: 21.00 m	Atenuação: 1.45 dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 3 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1359	Portaria	MC	26/12/1978	03/01/1979	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500296002019 99	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	13	Portaria	MC	26/01/1989		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	150	Portaria	MC	12/09/1989	27/09/1989	Renovação	Jurídico
9999	124	Decreto Legislativo	CN	07/06/1991	10/06/1991	Renovação	Jurídico
9999	3	Portaria	MC	06/01/1993		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	582	Portaria	MC	09/12/1996	27/12/1996	Multa	Jurídico
9999	467	Portaria	MC	16/12/1998		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	367	Portaria	MC	05/07/2001	15/08/2001	Renovação	Jurídico
9999	592	Portaria	MC	22/11/2001	25/11/2001	Multa	Jurídico
9999	1006	Decreto Legislativo	CN	17/11/2004	18/11/2004	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	449	Portaria	MC	13/10/2011	03/11/2011	Renovação	Jurídico
9999	37	Decreto Legislativo	CN	09/03/2016	10/03/2016	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.027231/202 0-48	3780	Ato	ORLE	16/07/2020	29/07/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento







NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME				CNPJ 44365278000138	
Nº DA ESTAÇÃO 7804245	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 22° 39' 34.00" S	LONGITUDE 50° 25' 0.00" W	
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO RUA BENJAMIM CONSTANT, 33, 10º ANDAR, nº ..				DISTRITO	
BAIRRO CENTRO				MUNICÍPIO Assis	UF SP

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 28/09/2029

LOCALIDADE PLANO BÁSICO:

MUNICÍPIO: Assis UF: SP

LOCALIDADE:

FREQUÊNCIA: 100.1 MHz CANAL: 261

CLASSE: A4 COTA BASE DA TORRE: 579.6

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYD866

NOME FANTASIA: NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: Assis

ESTÚDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33, 9º ANDAR BAIRRO: CENTRO

MUNICÍPIO: Assis UF: SP

ESTÚDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: . COMPLEMENTO:

MUNICÍPIO: - BAIRRO:

NUMERO: - UF: SP

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal COMPLEMENTO:

TIPO: Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: TELAVO IND COM EQUIP MODELO: RDFM 1000T

CÓDIGO: P/TELECOMUNICACOES LTDA 006798XXX00038 POTÊNCIA: 1.000 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: TELAVO IND COM EQUIP MODELO: RDFM-250-A

CÓDIGO: P/TELECOMUNICACOES LTDA 043983XXX00038 POTÊNCIA: .250 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: MODELO: POTÊNCIA: kW

CÓDIGO: MODELO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: IMABRA MODELO: FMBR-04

POLARIZAÇÃO: Circular GANHO: 3.21 dBd

DESCRIÇÃO: OMNI- 4 ELEMENTOS ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 130 graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 59 m BEAM TILT: .00 graus

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

POLARIZAÇÃO: GANHO: dBd

DESCRIÇÃO: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m BEAM TILT: graus

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO: CF 7/8

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: KMP MODELO: CF 7/8

RDS

Código PI:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 06/02/2024 17:11:59



Emitido Em
13/10/2022

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?SMA=cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYixTQ1JcQ2xhc3NMZWVnbmNhOjoyMDIzNjU2ZTE0NTM>





BOA TARDE

ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição

menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		44.365.278/0001-38									
RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ANNA AMELIA FERREIRA DE CAMARGO	110.729.728-16	RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	4000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	4000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Assis
ANTONIO JOSE DE CAMARGO	154.066.798-72	RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OM	Regional	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Assis

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data: 06/02/2024

Hora: 16:15:19



BOA TARDE

ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		110.729.728-16										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
ANNA AMELIA FERREIRA DE CAMARGO	110.729.728-16	RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	4000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Assis	
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	4000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Assis	

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data: 06/02/2024

Hora: 16:15:27



BOA TARDE

ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		154.066.798-72									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ANTONIO JOSE DE CAMARGO	154.066.798-72	RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OM	Regional	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Assis
		RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA	44.365.278/0001-38	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Assis

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data: 06/02/2024

Hora: 16:15:50

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



BOA TARDE
ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	44.365.278/0001-38

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data: 06/02/2024

Hora: 16:16:03

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME

CNPJ: 44.365.278/0001-38

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:17:19 do dia 06/02/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 07/03/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>

https://anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



Superintendência de Administração Geral

Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças

Gerência de Arrecadação

Impresso por: ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Data/Hora: 06/02/2024 16:18:05

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME

Nº FISTEL: 02008013090

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 44365278000138

Situação: Ativa

Data Validade: 28/09/2019

☒ CADIN: Não

Incide FUST: Integral

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

☒ UF: SP

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: RUA BENJAMIN CONSTANT 33 - 10º ANDAR

Bairro: CENTRO

Município: Assis

CEP: 19806-130

UF: SP

End. Corresp.: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33 - 10 ANDAR - CENTRO .

Bairro: CENTRO

Município: Assis

CEP: 19800-000

UF: SP

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1988	31/03/1988	1.970,16	24/01/1992	31.990,47	11.209,39	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	4.829,64	19/01/1990	4.829,64	4.829,64	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	6.798,51	20/02/1991	5.655,54	0,00	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	32.008,41	24/01/1992	20.781,08	205.043,53	0004		
					19/01/1993	397.386,81			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	19/01/1993	192.343,28	192.343,28	0005		
					12/01/1994	11.203,95			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	12/01/1994	3.686,58	3.686,58	0006	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	12/01/1995	36,28	36,28	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	24/01/1996	44,43	44,43	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	23/01/1997	48,82	48,82	0009	Quitado	0,00
1660	0	1997	03/02/1997	0,00	03/02/1997	728,70	728,70	0010	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 750,00	07/08/1998	750,00	750,00	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 750,00	24/03/1999	750,00	750,00	0012	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 750,00	31/03/2000	750,00	750,00	0013	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2000	10/08/2000	R\$ 2.000,00	10/08/2000	2.000,00	2.000,00	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 1.000,00	26/03/2001	1.000,00	1.000,00	0015	Quitado	0,00
1660	0	2001	14/01/2002	R\$ 674,87	11/01/2002	674,87	674,87	0016	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 1.000,00	27/03/2002	1.000,00	1.000,00	0017	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.000,00	28/03/2003	1.000,00	1.000,00	0018	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.000,00	31/03/2004	1.000,00	1.000,00	0019	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.000,00	29/03/2005	1.000,00	1.000,00	0020	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.000,00	31/03/2006	1.000,00	1.000,00	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.000,00	28/03/2007	1.000,00	1.000,00	0022	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.000,00	31/03/2008	1.000,00	1.000,00	0024	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 900,00	31/03/2009	900,00	900,00	0025	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/05/2009	R\$ 100,00	25/05/2009	100,00	100,00	0027	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 900,00	29/03/2010	900,00	900,00	0028	Quitado	0,00



b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

06/02/2024, 16:18

sisitemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 100,00	29/03/2010	100,00	100,00	0029	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 900,00	31/03/2011	900,00	900,00	0030	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 100,00	31/03/2011	100,00	100,00	0031	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 660,00	30/03/2012	660,00	660,00	0032	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 100,00	30/03/2012	100,00	100,00	0033	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 660,00	26/03/2013	660,00	660,00	0034	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 100,00	26/03/2013	100,00	100,00	0035	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 660,00	26/03/2014	660,00	660,00	0036	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 100,00	26/03/2014	100,00	100,00	0037	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 660,00	31/03/2015	660,00	660,00	0038	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 100,00	31/03/2015	100,00	100,00	0039	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 660,00	31/03/2016	660,00	660,00	0040	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 100,00	31/03/2016	100,00	100,00	0041	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 660,00	31/03/2017	660,00	660,00	0042	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 100,00	31/03/2017	100,00	100,00	0043	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 660,00	29/03/2018	660,00	660,00	0044	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 100,00	29/03/2018	100,00	100,00	0045	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 660,00	29/03/2019	660,00	660,00	0046	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 100,00	29/03/2019	100,00	100,00	0047	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 660,00	31/08/2020	660,00	660,00	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 100,00	31/08/2020	100,00	100,00	0051	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2020	15/07/2020	R\$ 280,70	15/07/2020	280,70	280,70	0052	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 660,00	01/04/2021	668,78	668,78	0053	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 100,00	01/04/2021	101,33	101,33	0054	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2021	04/10/2021	R\$ 2.000,00	02/09/2021	2.000,00	2.000,00	0055	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 660,00	31/03/2022	660,00	660,00	0056	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 100,00	31/03/2022	100,00	100,00	0057	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	16/10/2022	R\$ 2.600,00	11/10/2022	2.600,00	2.600,00	0058	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 858,00	31/03/2023	858,00	858,00	0059	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 130,00	31/03/2023	130,00	130,00	0060	Quitado	0,00
Total devido em 06/02/2024 (em reais):										0,00
Total de créditos em 06/02/2024 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação	
RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)	
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)	
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança	
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado	
RJ - Lançamento com Recurso Judicial	
RN - Lançamento com Recurso Denegado	
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União	
CD - Lançamento Inscrito no CADIN	
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa	
E - Lançamento em Execução Judicial	
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006	
MO - Multa de Ofício	
LO - Lançamento de Ofício	
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado	
PA - Parcelamento: Parcela	
BF - Benefício Fiscal	

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarificação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA/JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

asnet/sigec/Tabela/Receita/Consulta.asp?SISQsmodulo=3761

https://sigec-autenticacao.anatel.gov.br/autenticacao/2023/06/12/16:56:49

Anexo Anatel (11276326)

SIGEC 01230.026918/2019-47 / pg. 79

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec-anatel.gov.br/sistema/consultas/consultas.asp?SISQsmodulo=3761>
<https://sigec-anatel.gov.br/sistema/consultas/consultas.asp?SISQsmodulo=3761>

Anexo Anatel (11276326)

SIGEC-ANATEL 12/06/2023 16:56:47 / pg. 80



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.365.278/0001-38 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/08/1966	
NOME EMPRESARIAL RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO CULTURA DE ASSIS		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R BENJAMIN CONSTANT	NÚMERO 33	COMPLEMENTO 10. ANDAR	
CEP 19.806-130	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ASSIS	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (18) 3322-8811/ (18) 9646-9676	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/12/2000	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 18/12/2023 às 11:45:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://anfeleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Anexo Certidões Emitidas da Internet (11276529)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 81

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	44.365.278/0001-38
NOME EMPRESARIAL:	RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANNA AMELIA FERREIRA DE CAMARGO
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	ANTONIO JOSE DE CAMARGO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 18/12/2023 às 11:45 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 44.365.278/0001-38
Razão Social: RADIO CULTURA ASSIS LTDA
Endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT 33 10 / CENTRO / ASSIS / SP / 19800-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/12/2023 a 02/01/2024

Certificação Número: 2023120408054201524476

Informação obtida em 18/12/2023 11:46:13

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

a-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

<https://Anexo-Certidos-Emittas-da-Internet-17276529>

SEL 01250.028518/2019-47 / pg. 83



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 44.365.278/0001-38
Certidão nº: 8654136/2024
Expedição: 06/02/2024, às 16:26:47
Validade: 04/08/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **44.365.278/0001-38**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0011414-51.2017.5.15.0100 - TRT 15ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS)

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

Total de processos: 1.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário, penhora de bens suficientes ou, ainda, tenha sido deferida, no caso de empresa, a sua recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://anexos-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Anexo Certidões Emitidas da Internet (11276525)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 84

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA
CNPJ: 44.365.278/0001-38

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:08:58 do dia 13/12/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 10/06/2024.

Código de controle da certidão: **7160.3CDB.12F6.757D**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://anexos-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA**

CPF/CNPJ: **44.365.278/0001-38**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 11:52:38 do dia 18/12/2023 , com validade até o dia 17/01/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: xAE9FVnDxYvMEoUug3f

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://antefileg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Anexo - Certidoes Emitidas da Internet (11276525)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 86

Data de Envio:

18/12/2023 13:30:36

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 01250.028518/2019-47

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME (CNPJ nº 44.365.278/0001-38), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Assis / SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Ter, 26/12/2023 14:50

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Processo nº: 01250.028518/2019-47

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME (CNPJ nº 44.365.278/0001-38), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Assis / SP, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** segunda-feira, 18 de dezembro de 2023 13:30**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 01250.028518/2019-47

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME (CNPJ nº 44.365.278/0001-38), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Assis / SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJlMDQwLWRkODIhNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCRSW...

E-mail: RESPOSTA CGFM (71290094) - 01250.028518/2019-47 / pg. 88

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



Visualizar autos

1004318-96.2022.8.26.0047 Tramitação prioritária

Classe
Inventário

Assunto
Inventário e Partilha

Foro
Foro de Assis

Vara
Vara do Ofício da Família e Sucessões

Juiz
MONICA TUCUNDUVA SPERA MANFIO

▼ [Mais](#)

PARTES DO PROCESSO

Invtante	Antonio Jose de Camargo Advogado: Helder Albertini Advogado: Paulo Roberto Dias da Motta
Herdeiro	Eduardo de Camargo Neto Advogado: Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior
Invtarda	Anna Amelia Ferreira de Camargo
Interesdo.	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
TerIntCer	André Luis do Carmo Advogado: Thiago Antunes Ribeiro Alves Advogado: Fernando Carlos Martins Filho

▼ [Mais](#)

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
06/02/2024	Remetido ao DJE <i>Relação: 0070/2024 Teor do ato: Vistos. Fls. 178/179 Defiro a habilitação do credor do herdeiro Eduardo De Camargo Neto. Esclareço, contudo, que a atualização da penhora no rosto dos autos depende da intervenção do juízo da execução por meio de ofício. Providencie a z. Serventia a atualização cadastral no sistema SAJ com os nomes dos procuradores do credor peticionante. Fls. 244/245, 250/251 e 252/253 Sem prejuízo da suspensão determinada nos autos, defiro excepcionalmente a diligência pleiteada pelo herdeiro Eduardo. Expeça-se mandado de constatação a fim de que o Sr. Oficial dirija-se à rua Rua Regente Feijó 245, nesta cidade de Assis, intimando os residentes/locatários a apresentarem o contrato de locação em Juízo, bem como depositarem doravante os valores de aluguel nos autos deste inventário. No mesmo mandado, que o Sr. Oficial deverá indagar aos moradores desde quando residem no imóvel. Defiro ainda o prazo de 15 dias para que ao herdeiro Eduardo se manifeste sobre o interesse de assumir a inventariança, visto que o inventariante nomeado vem se mantendo inerte, deixando de atender aos comandos deste Juízo. Com o cumprimento do mandado, venham conclusos. Servirá cópia desta decisão assinada como mandado. Intime-se. Advogados(s): Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior (OAB 140375/SP), Fernando Carlos Martins Filho (OAB 265313/SP), Helder Albertini (OAB 315914/SP), Thiago Antunes Ribeiro Alves (OAB 326367/SP), Paulo Roberto Dias da Motta (OAB 338261/SP)</i>
05/02/2024	Proferidas Outras Decisões não Especificadas <i>Vistos. Fls. 178/179 Defiro a habilitação do credor do herdeiro Eduardo De Camargo Neto. Esclareço, contudo, que a atualização da penhora no rosto dos autos depende da intervenção do juízo da execução por meio de ofício. Providencie a z. Serventia a atualização cadastral no sistema SAJ com os nomes dos procuradores do credor peticionante. Fls. 244/245, 250/251 e 252/253 Sem prejuízo da suspensão determinada nos autos, defiro excepcionalmente a diligência pleiteada pelo herdeiro Eduardo. Expeça-se mandado de constatação a fim de que o Sr. Oficial dirija-se à rua Rua Regente Feijó 245, nesta cidade de Assis, intimando os residentes/locatários a apresentarem o contrato de locação em Juízo, bem como depositarem doravante os valores de aluguel nos autos deste inventário. No mesmo mandado, que o Sr. Oficial deverá indagar aos moradores desde quando residem no imóvel. Defiro ainda o prazo de 15 dias para que ao herdeiro Eduardo se manifeste sobre o interesse de assumir a inventariança, visto que o inventariante nomeado vem se mantendo inerte, deixando de atender aos comandos deste Juízo. Com o cumprimento do mandado, venham conclusos. Servirá cópia desta decisão assinada como mandado. Intime-se.</i>
24/01/2024	Suspensão do Prazo <i>Prazo referente ao usuário foi alterado para 16/04/2025 devido à alteração da tabela de feriados</i>



4

Petição Juntada
Nº Protocolo: WASJ2470002874-2 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 16/01/2024 17:44

Autenticado eletronicamente, após conferência com original:
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.dej.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Anexo Arquivo do Processo de Inventário (11301632)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 89

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Data	Movimento
16/01/2024	Petição Juntada Nº Protocolo: WASI.24.70002739-8 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 16/01/2024 14:38

✓ [Mais](#)

PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
27/05/2022	Petições Diversas
02/06/2022	Petições Diversas
05/07/2022	Petições Diversas
02/08/2022	Petições Diversas
16/08/2022	Petições Diversas
17/10/2022	Petições Diversas
26/10/2022	Petições Diversas
27/01/2023	Pedido de Expedição de Alvará
02/02/2023	Petições Diversas
28/04/2023	Petições Diversas
03/05/2023	Pedido de Habilitação
30/11/2023	Pedido de Habilitação
08/12/2023	Petições Diversas
16/01/2024	Petições Diversas
16/01/2024	Petições Diversas

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Número	Classe	Apensamento	Motivo
1006633-97.2022.8.26.0047	Outros procedimentos de jurisdição voluntária	15/08/2022	

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.dej.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Anexo Arquivamento do Processo de Inventário (11301632)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 90

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 34, DE 2016

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à SOCIEDADE MINEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 816, de 3 de setembro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 28 de fevereiro de 2009, a permissão outorgada à Sociedade Mineira de Radiodifusão Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de março de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 35, DE 2016

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE SÃO JOSÉ DA MATA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 172, de 20 de junho de 2013, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária de São José da Mata para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de março de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 36, DE 2016

Aprova o ato que outorga autorização à ORGANIZAÇÃO CIDADANIA E INTEGRAÇÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaú, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 188, de 6 de junho de 2011, que outorga autorização à Organização Cidadania e Integração para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaú, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de março de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 37, DE 2016

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 449, de 13 de outubro de 2011, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 28 de setembro de 2009, a permissão outorgada à Rádio Cultura de Assis Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de março de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 38, DE 2016

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL 13 DE SETEMBRO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mercedes, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 90, de 12 de abril de 2013, que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural 13 de Setembro para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mercedes, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de março de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 39, DE 2016

Aprova o ato que outorga autorização à AÇÃO SOCIAL SENHORA DAS DORES (ASSED) para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Presidente Kubitschek, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 1.327, de 14 de dezembro de 2010, que outorga autorização à Ação Social Senhora das Dores (ASSED) para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Presidente Kubitschek, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de março de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 40, DE 2016

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO DIFUSÃO DE RIACHO DOS MACHADOS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Riacho dos Machados, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 178, de 27 de março de 2012, que outorga autorização à Associação Comunitária de Rádio Difusão de Riacho dos Machados para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Riacho dos Machados, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de março de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 41, DE 2016

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA TERRA DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria do Ministério das Comunicações nº 426, de 5 de outubro de 2012, que outorga permissão ao Sistema Terra de Comunicação Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de março de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 5, DE 2016

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, em Edição Extra, que "Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de março do corrente ano.

Congresso Nacional, em 9 de março de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional





Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.003, DE 2004**

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CIDADANIA ECHAPORÁ - ACE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Echaporá, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.790, de 10 de setembro de 2002, que autoriza a Associação Cidadania Echaporá - ACE a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Echaporá, Estado de São Paulo, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.004, DE 2004**

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO SOCIEDADE FM CIDADE DAS MONTANHAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Turvo, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.562, de 8 de agosto de 2002, que outorga permissão à Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda. para explorar, por 10 (dez)

anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Turvo, Estado de Santa Catarina.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.005, DE 2004**

Aprova o ato que renova a concessão da EMISSORAS REUNIDAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de janeiro de 1997, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Emissoras Reunidas Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.006, DE 2004**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 367, de 5 de julho de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 28 de setembro de 1999, a permissão outorgada à Rádio Cultura de Assis Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.007, DE 2004**

Aprova o ato que outorga permissão à SAN MARINO RÁDIOFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ampère, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.100, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à San Marino Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ampère, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.008, DE 2004**

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA RÁDIO DIGITAL FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ilha Solteira, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.934, de 1º de outubro de 2002, que outorga permissão ao Sistema Rádio Digital FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ilha Solteira, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.009, DE 2004**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO EQUATORIAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 463, de 28 de abril de 1993, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 31 de julho de 1990, a permissão outorgada à Sociedade Rádio Equatorial Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.010, DE 2004**

Aprova o ato que renova a concessão da SOCIEDADE RÁDIO LIBERDADE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de janeiro de 1997, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Sociedade Rádio Liberdade Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.011, DE 2004**

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE RÁDIOFUSÃO COMUNITÁRIA VISTA ALEGRE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 983, de 12 de junho de 2002, que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária Vista Alegre a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

CRISTINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica
Substituta

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIC, Quadra 5, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900



exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, a que se refere a Portaria nº 24, de 19 de fevereiro de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 119, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO RAINHA FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à RÁDIO RAINHA FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, a que se refere a Portaria nº 68, de 7 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 120, DE 1991

Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 19 de maio de 1987, a concessão de RÁDIO EDUCAÇÃO E CULTURA DE SERTÃOZINHO LTDA. outorgada através da Portaria nº 366, de 2 de maio de 1977, para explorar, na cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 1º - É aprovado o ato que renova, por dez anos, a partir de 19 de maio de 1987, a concessão de RÁDIO EDUCAÇÃO E CULTURA DE SERTÃOZINHO LTDA. outorgada através da Portaria nº 366, de 2 de maio de 1977, para explorar, na cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, a que se refere o Decreto nº 98.859, de 23 de janeiro de 1990.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 121, DE 1991

Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 30 de julho de 1985, a concessão de RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA. outorgada através do Decreto nº 55.874, de 29 de março de 1965 para explorar, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 1º - É aprovado o ato que renova por dez anos, a partir de 30 de julho de 1985, a concessão de RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA. outorgada através do Decreto nº 55.874, de 29 de março de 1965 para explorar, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, a que se refere o Decreto nº 98.051, de 7 de março de 1990.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 122, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO FM MIQUELÂNDIA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Miquelândia, Estado de Goiás.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à RÁDIO FM MIQUELÂNDIA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Miquelândia, Estado de Goiás, a que se refere a Portaria nº 49, de 23 de fevereiro de 1990.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 123, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à RÁDIO JORNAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São José dos Quatro Marcos, Estado do Mato Grosso.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga concessão à RÁDIO JORNAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São José dos Quatro Marcos, Estado do Mato Grosso, a que se refere o Decreto nº 99.046, de 7 de março de 1990.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 124, DE 1991

Aprova o ato que renova, a partir de 3 de janeiro de 1989, a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

Art. 1º - É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 150, de 12 de setembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, que renova por dez anos a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 125, DE 1991

Aprova o ato que outorga à RBS TV SANTA ROSA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º - É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 99.074, de 7 de março de 1990, que outorga concessão à RBS TV SANTA ROSA LTDA. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 446, de 13 de outubro de 2011, publicada no DOU do dia 03 de novembro de 2011, Seção 1, pág. 88, referente ao Proc Administrativo nº 53000.004413/2010, onde se lê: "a partir de 1º de junho de 2010...", leia-se: "a partir de 1º de julho de 2010...".

Na Portaria nº 449, de 13 de outubro de 2011, publicada no DOU do dia 03 de novembro de 2011, Seção 1, pág. 88, referente ao Proc Administrativo nº 53000.003778/2009, onde se lê: "e renovada pela Portaria nº 367, de 5 de junho de 2011...", leia-se: "e renovada pela Portaria nº 367, de 5 de julho 2011...".

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO-GERALDESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de outubro de 2010

Nº 9.222/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 53500.032527/2008, instaurado em desfavor da SIMONET PROVIDER TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.890.739/0001-30; RESOLVE: a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 54/2011/ADPFA2/ADPF; b) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 620,54 (seiscentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), relativo ao exercício de 2004, a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; c) DETERMINAR sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009; d) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho;

Em 26 de novembro de 2010

Nº 11.121/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 53500.004420/2007, instaurado em desfavor da TELECEARA CELULAR S/A, CNPJ: 02.338.114/0001-71, empresa incorporada pela TIM Nordeste S/A, CNPJ: 01.009.686/0001-44; RESOLVE: a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 150/2011/ADPFA2/ADPF; b) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 935.971,67 (novecentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, referente ao exercício financeiro de 2001; c) DETERMINAR, sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009; d) NOTIFICAR a TIM Nordeste S/A, encaminhando cópia do presente Despacho.

Em 21 de janeiro de 2011

Nº 611/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 53500.006952/2007, instaurado em desfavor da empresa VILAR TAXI LTDA ME. RESOLVE: a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 15/2011/ADPFA2/ADPF; b) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 499,20 (quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos) a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, referente ao exercício financeiro de 2001; c) DETERMINAR sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009; d) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho;

Em 11 de março de 2011

Nº 2.010/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 53500.024275/2008, instaurado em desfavor da empresa AEROTECH TELECOMUNICAÇÕES LTDA. RESOLVE: a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 41/2011/ADPFA2/ADPF; b) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 3.620,22 (três mil, seiscentos e vinte reais e vinte e dois centavos) a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; c) DETERMINAR, sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009; d) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011111600041

Nº 1.984/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 53500.010848/2008, instaurado em desfavor da empresa P.T.H. ZABKA ME, inscrita no CNPJ/MF nº 03.369.685/0001-36; RESOLVE: a) RECONSIDERAR a decisão exarada por meio do Despacho nº 6815/2009/UNAC/UNAC, de 29/09/2009, o qual decidiu pela improcedência dos valores lançados, nos termos do artigo 55, do Regimento Interno da Anatel, e artigos 53 e 54, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; b) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 35/2011/ADPFA2/ADPF; c) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 680,97 (seiscentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; d) DETERMINAR, sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009; e) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

Em 25 de março de 2011

Nº 2.474/ADPFA2/SAD - Ref.: Processos Administrativos Fiscais - PAFs nº 53500.008220/2008 e 53500.031946/2008, instaurados em desfavor da empresa RÁDIO TAXI GAUCHA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 89.846.356/0001-54, RESOLVE: a) RECONSIDERAR a decisão exarada por meio do Despacho nº 7680/2009/UNAC/UNAC/SUN, de 29/10/2009, o qual decidiu pela improcedência dos valores lançados, nos termos do artigo 55, do Regimento Interno da Anatel e artigos 53 e 54, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; b) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 70/2011/ADPFA2/ADPF; c) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 1.511,45 (um mil quinhentos e onze reais e quarenta e cinco centavos) a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, referente ao exercício de 2003 e R\$ 1.575,60 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), referente ao exercício de 2004; d) DETERMINAR sobre os valores acima referidos, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009; e) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

Em 3 de maio de 2011

Nº 3.572/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 53500.010228/2008 instaurado em desfavor da AEROTECH TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 86.734.597/0001-13; RESOLVE: a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 79/2011/ADPFA2/ADPF, para determinar o recolhimento de R\$ 840,46 (oitocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos) a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; b) DETERMINAR, sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009; c) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

Em 5 de maio de 2011

Nº 3.590/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo de Apuração Fiscal - PAF nº 53500.003698/2007, instaurado em desfavor da empresa W2B COMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.398.240/0001-84 RESOLVE: a) ANULAR o Despacho nº 2.015/2011/ADPFA2/SAD, de 11 de março de 2011; b) RECONSIDERAR a decisão exarada por meio do Despacho nº 1005/2008/UNAC/UNAC/SUN, de 09/04/2008, o qual decidiu pela procedência parcial dos valores lançados, nos termos do artigo 55, do Regimento Interno da Anatel e artigos 53 e 54, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; c) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 36/2011/ADPFA2/ADPF; d) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 2.267,30 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; e) DETERMINAR sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009. f) RECORRER DE OFÍCIO ao Conselho Diretor, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72; g) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho;

Nº 3.648/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 53500.007391/2008, instaurado em desfavor da empresa RÁDIO TAXI TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 73.965.881/0001-59. RESOLVE: a) RECONSIDERAR a decisão exarada por meio do Despacho nº 7673/2009/UNAC/UNAC/SUN, de 29/10/2009, o qual decidiu pela improcedência dos valores lançados, nos termos do artigo 55, do Regimento Interno da Anatel e artigos 53 e 54, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; b) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 53/2011/ADPFA2/ADPF; c) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 2.899,78 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e oito

centavos) a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; d) DETERMINAR sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009. e) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho;

Nº 3.652/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 53500.024321/2008, instaurado em desfavor da empresa DTH INTERACTIVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.478.091/0001-26 RESOLVE: a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 67/2011/ADPFA2/ADPF; b) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 563,02 (quinhentos e sessenta e três reais e dois centavos) a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; c) DETERMINAR, sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009; d) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

Nº 3.654/ADPFA2/SAD - Ref.: Processo de Apuração Fiscal - PAF nº 53500.010843/2008, instaurado em desfavor da empresa MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS O ANAPOLINO - ME: a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 65/2011/ADPFA2/ADPF; b) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais), relativo ao exercício de 2003, a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; c) DETERMINAR sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009; d) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

RODRIGO AUGUSTO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 7.516, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos VI e VIII do art. 198, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007, resolve:

Retificar nos Atos nº 6.457 e nº 6.458, de 22 de setembro de 2011, publicados no Diário Oficial da União, Seção 1, página 47, do dia 23 de setembro de 2011, nos quais foi autorizada a Rádio Excelsior S/A (atual denominação de Rádio Excelsior Ltda.) a executar o Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê: "CNPJ nº 60.749.397/0001-40", leia-se: "CNPJ nº 02.015.014/0001-04".

ARA APKAR MINASSIAN

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 7.079, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

Processo nº 535000023762002. Prorroga o prazo de vigência da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s), consignada(s) à CENTRAL COMUNICAÇÕES S/C LTDA - ME, CNPJ nº 01.178.804/0001-48, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotaxi Privado, até 12 de Dezembro de 2021, referente ao(s) radiolocal(s) anelar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.084, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

Processo nº 535000183682005. Outorga autorização de uso de radiofrequências à NIPACABLE DO BRASIL TELECOM LTDA, CNPJ nº 05.334.864/0001-63, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radiolocal(s) anelar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



236-4

Serviço Público Federal	
Ministério das Comunicações	
Publicado em D.O.U. em	
03/11/2011	
Seção 1	Página 88
Rubrica <i>Paulo</i>	

PORTARIA Nº 449 , DE 13 DE OUTUBRO DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.003778/2009, RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de setembro de 2009, a permissão outorgada à **RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA.**, pela Portaria nº 1.359, de 26 de dezembro de 1978, publicada no Diário Oficial da União de 3 de janeiro de 1979, e renovada pela Portaria nº 367, de 5 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2001, referendada pelo Decreto Legislativo nº 1.006, de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2004, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Assis, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/doc63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Anexo Ato de Outorga (41301717)

SEI 01250-025518/2019-47 / pg. 95

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

256-4

PUBLICADO NO DIÁRIO	
OFICIAL DE 15/08	2001
Página: 22	Seção: 1
ANOTADO POR: [assinatura]	

PORTARIA Nº 367 , DE 5 DE julho DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.001417/98, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 por dez anos, a partir de 28 de setembro de 1999, a permissão outorgada à Rádio Cultura de Assis Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Assis, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 150 de 12 de setembro de 1989 publicada no Diário Oficial da União de 27 subsequente.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PIMENTA DA VEIGA



20010863CJRMARCUSDD1, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/legislacao/5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Anexo Ato de Outorga (413617/17)

SEI 01256-026518/2019-47 / pg. 96

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

PUBLICADO NO D. O. U.

EM 27 / 09 / 89

PUBLICADO NO D.O. DE 27 / 9 / 1989



Portaria n.º 150 de 12 de Setembro de 1989

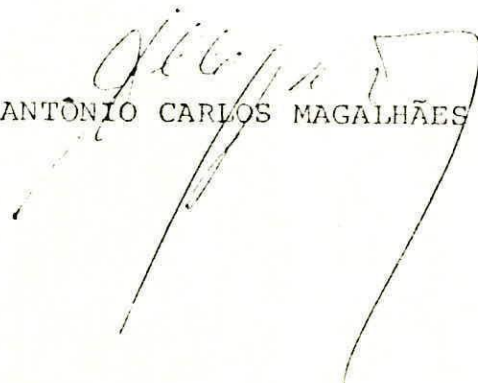
O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e nos termos do artigo 6º, item II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29100.001449/88, resolve:

I - Renovar, de acordo com o artigo 33, parágrafo 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 03 de janeiro de 1989, a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA., através da Portaria nº 1.359, de 26 de dezembro de 1978, para explorar, na cidade de Assis, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

II - A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

III - A permissão ora renovada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro, do artigo 223, da Constituição.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/doc63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Anexo Ato de Outorga (41301717)

SEI 01250-026518/2019-47 / pg. 97

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Port.

Publicada no D.O. de 03/01/1979



564/5/256/4

PORTARIA N.º 1359 DE 26 DE 12 DE 1978



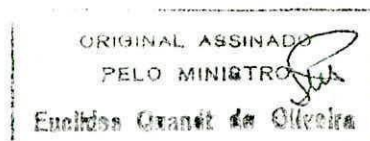
DAS

COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 do Decreto nº 70.505, de 18 de maio de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 13.139/77 (Edital nº 100/77).

RESOLVE:

I - Outorgar permissão, de acordo com o artigo 82 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 63.783, de 31 de outubro de 1963, à Sociedade Assis Rádio Estúdio Ltda., para estabelecer, com direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á de acordo com as cláusulas baixadas com esta Portaria e entrará em vigor na data de sua publicação.



EUCLIDES QUANDT DE OLIVEIRA
Ministro de Estado das Comunicações

DNT/GM/ONM/Iba/

6.12.78.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/063f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

1/12/82

CLÁUSULAS A QUE SE REFERE A PORTARIA

Nº 1359, DE 26 DE 12 DE 1978

I

Fica assegurado à Sociedade Assis Rádio Stúdio Ltda. o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Assis, Estado de São Paulo, uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, com as características de operação de acordo com as Normas Técnicas para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada.

II

A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, e entrará em vigor a partir da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de outorga.

III

A permissionária é obrigada a:

- a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos;
- b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- c) admitir, para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses, exclusivamente na fase de instalação e início de funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro;



e) não transferir, direta ou indiretamente, a permissão, sem prévia autorização do Governo Federal;

f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões, imediatamente, após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à permissionária direito a qualquer indenização;

g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim;

h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;

i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente, as Redes de Radiodifusão, sob a direção da Agência Nacional do Gabinete Civil da Presidência da República, sempre que para isso seja convocada pela autoridade competente, para a divulgação de assunto de relevante interesse nacional;

m) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênera, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do ato de outorga, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos;

o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior;

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções



ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço permitido;

q) não alterar, em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal;

r) manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações;

s) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

t) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das frequências consignadas e à exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem prévia autorização do Ministério das Comunicações;

u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação.

IV

A permissionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a:

a) programas educacionais, compreendendo 5 (cinco) horas semanais, conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "a" da cláusula anterior.

V

Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela.



VI

A frequência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

VII

Em qualquer tempo são aplicáveis à permissionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições.

VIII

A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a permissionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

IX

Findo o prazo da outorga, a que se refere a Cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a permissionária tenha direito a qualquer indenização.

ORIGINAL ASSINADO
PELO MINISTRO
Euclides Quandt de Oliveira

250/4



PUBLICADO
NO
DIÁRIO OFICIAL
23, 11 / 1981
Página N.º 22120
Encarregado da Redação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
DIRETORIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1513 (10) de 26 NOV 1981

O DIRETOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o que consta do Processo nº 173.747/81,

R E S O L V E :

AUTORIZAR, nos termos do artigo 101 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a SOCIEDADE ASSIS RÁDIO STÚDIO LTDA, executante dos serviços de radiodifusão sonora, em onda média de âmbito local e em frequência modulada, com sede na cidade de Assis, Estado de São Paulo, a mudar a sua denominação para RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA, alterando a Cláusula 1ª (Primeira) do seu contrato, que passará a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 1ª - Girará a sociedade por cotas de responsabilidade limitada sob a denominação social de RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA, da qual poderão usar os sócios JOSÉ DE CAMARGO e ANTONIO JOSÉ CAMARGO, nos negócios de exclusivo interesse da sociedade, ficando-lhes expressamente proibido empregá-la em negócios estranhos à sociedade, principalmente em favor de terceiros, sob pena de nulidade em relação à sociedade.

II - AUTORIZAR a mesma Entidade a aumentar o seu capital social de CR\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros), dividido em 900.000 (novecentas mil) cotas, no valor de CR\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, para CR\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) dividido em 3.000.000 (três milhões) de cotas, no valor de CR\$ 1.00 (hum cruzeiro) cada uma, assim distribuí-



b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DIRETORIA REGIONAL EM SÃO PAULO

das entre os sócios, com nova redação dada à Cláusula 5^a (quinta) do contrato:

<u>COTISTAS</u>	<u>COTAS</u>	<u>VALOR CR\$</u>
ANTONIO JOSÉ DE CAMARGO	2.100.000	2.100.000,00
JOSÉ DE CAMARGO	840.000	840.000,00
LEONOR LIBRETTI CAMARGO	60.000	60.000,00
	3.000.000	3.000.000,00

III - AUTORIZAR mencionada Permissionária a alterar a Cláusula 4^a (quarta) do seu contrato social, que passará a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 4^a - A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de radiodifusão de caráter educacional e cultural, operando em OM e FM, visando a exploração de propaganda comercial.

IV - AUTORIZAR referida Entidade a dar nova redação à Cláusula 13^a (Décima Terceira) do seu contrato social, que passará a se redigir como segue:

CLÁUSULA 13^a - Caberá ao sócio ANTONIO JOSÉ DE CAMARGO a direção comercial da sociedade, cuja função será a de relações públicas com clientes e representar a sociedade junto às repartições de radiodifusão, em qualquer parte do Território Nacional.

*É José Camargo
não é mais
diretor?*

V - DETERMINAR, nos termos do artigo 102 do citado Regulamento que, após a efetivação do ato ora autorizado, este deva ser comprovado pela Entidade junto ao Departamento Nacional de Telecomunicações, dependendo dessa medida o exame e a decisão de seus futuros pedidos.

RUBENS BUSSACOS



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL (Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 01250.028518/2019-47

Entidade: RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA.

CNPJ nº: 44.365.278/0001-38

FISTEL nº: 02008013090

Localidade: Assis/SP

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 06/06/2019

Período: 28/09/2019 a 28/09/2029

Tipo de outorga a ser renovada:

- ☐ Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
- ☒ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
- ☐ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.
- ☐ Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(X) Sim () Não () Não se aplica	4283682 4283683	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	- Comprovação da legitimidade 4283689.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Checklist 11276592

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 105

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11117772 11117776	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11117772 11117776	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11117772 11117776	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11117772 11117776	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e> / pg. 106

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Declaração: e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11117772 11117776	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11117772 11117776	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11117772 11117776	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11117772 11117776	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".	



Declaração: i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detida, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11117772 11117776	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	11278528 Págs. 7-10	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11117777	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11090605	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IX" e "X".	



5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11278529 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 11278529 Pág. 5 E 11117781 M 11117778	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11278528 Pág. 11	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 11278529 Pág. 5 FGTS 11278529 Pág. 3	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11278529 Pág. 4	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e> / pg. 109

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	ANNA AMÉLIA FERREIRA DE CAMARGO (espólio)* 11117783 ANTÔNIO JOSÉ DE CAMARGO 11117782	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".	* Inventariante Antônio José de Camargo 11117784. Andamento do processo de inventário 11361652.
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	(X) Sim () Não	11278528 Pág. 6	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	
12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	() Sim (X) Não	11278528 Págs. 12-15	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	



13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(X) Sim () Não	11290094	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (X) Não	11278529 Pág. 6	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	----------	------------	-------------



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e> / pg. 111

Checklist 1127852

SEI 04250.028510/2019-47

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	- n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	- n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.





Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 19/02/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11278532** e o código CRC **11414D40**.

Referência: Processo nº 01250.028518/2019-47

SEI nº 11278532



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 2057/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.028518/2019-47

INTERESSADA: RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. NÃO APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELA MJR ATUALMENTE EM VIGOR. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR E AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Cultura de Assis Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 44.365.278/0001-38**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Assis/SP, vinculado ao **FISTEL nº 02008013090**, referente ao período de 28 de setembro de 2019 a 28 de setembro de 2029.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Nota Técnica 2057 (11361770)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 114

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Sociedade Assis Rádio Stúdio Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 1.359, de 26 de dezembro de 1978, publicada no Diário Oficial da União do dia 3 de janeiro de 1979 (SEI 11361717 - Pág. 8). Posteriormente, a denominação social foi alterada para **Rádio Cultura de Assis Ltda**, nos termos da Portaria nº 1.513, de 6 de novembro de 1981 (SEI 11366545).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2009-2019**. De acordo com a Portaria nº 449, de 13 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 3 de novembro de 2011, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 28 de setembro de 2009**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 37, de 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de março de 2016 (SEI 11361717 - Págs. 1 e 4-5).

8. Pela análise dos autos, observa-se que, em **6 de junho de 2019**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da prestação do serviço, por novo período (SEI 4283682). Portanto, o pedido de renovação da outorga é



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Nota Técnica 2037 (11361770)

SEI 01250-026910/2019-47 / pg. 115

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 28 de setembro de 2018 a 28 de setembro de 2019.

9. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 11278532). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

10. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

11. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11278532).

12. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 6 de fevereiro de 2024 (SEI 11278528 - Págs. 7-10).

13. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em onda média, em âmbito regional, bem como o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, ambos na localidade de Assis/SP, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Antônio José de Camargo e o sócio Anna Amélia Ferreira de Camargo (espólio) não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

Embora não conste a informação de espólio na Certidão simplificada emitida pela Junta



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Nota Técnica 2037 (11361770)

SEI 01250-026910/2019-47 / pg. 116

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, foi apresentada pela pessoa jurídica a certidão de óbito da sócia Anna Amélia Ferreira de Camargo, comprovando o descrito (SEI 11117777 e 11117783). Quanto à existência de espólio figurando no quadro, oportuno rememorar que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento da sócia, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento. Sendo assim, procedeu-se consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificando que, de fato, o processo de inventário não foi concluído até a presente data (SEI 11361652). Ademais, foi juntado aos autos documento comprobatório de nomeação do inventariante, o Sr. Antônio José de Camargo (SEI 11117784).

15. **Dessa forma, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relacionada à presença do espólio de Anna Amélia Ferreira de Camargo no quadro societário da pessoa jurídica ora interessada na renovação de outorga, conforme relatado no item 14 desta manifestação.**

16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11278528 - Págs. 2-5). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 11132017).

17. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11278532).

18. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11278529 - Pág. 1).

19. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de não dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a



conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)



§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 13 de outubro de 2022, com validade até 28 de setembro de 2029 (SEI 11278528 - Págs. 1 e 6).

24. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 6 de fevereiro de 2024 (SEI 11278528 - Pág. 11). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11278528 - Págs. 12-15). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

25. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Assis/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 13 a 15 desta Nota Técnica.

CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

27. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadegovernamental.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Nota Técnica 2037 (11361770)

SEI 01250-026910/2019-47 / pg. 119

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 13 a 15 da presente Nota Técnica; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

28. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

29. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/02/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 19/02/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/02/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 19/02/2024, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11361770** e o código CRC **B6B922CC**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11365703)
- Minuta de Exposição de Motivos (11365717)

Referência: Processo nº 01250.028518/2019-47

Documento nº 11361770



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Nota Técnica 2037 (11361770)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 120

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 01250.028518/2019-47,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 44.365.278/0001-38, número de inscrição no FISTEL nº 02008013090, a partir de 28 de setembro de 2019, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Assis, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/02/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Minuta de Portaria (11365703)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 121

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 19/02/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/02/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 19/02/2024, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11365703** e o código CRC **46FAD4BB**.



MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.028518/2019-47, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2.057/2024/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de setembro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA (CNPJ nº 44.365.278/0001-38), nos termos da Portaria nº 1.359, de 26 de dezembro de 1978, publicada em 3 de janeiro de 1979, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Assis, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/02/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 19/02/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Minuta de Exposição de Motivos (11363717)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 123

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/02/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 19/02/2024, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11365717** e o código CRC **F78BDC22**.

Referência: Processo nº 01250.028518/2019-47

Documento nº 11365717



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Minuta de Exposição de Motivos (11365717)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 124

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.002470/2016-04

INTERESSADO: Tempo FM Ltda

ASSUNTO: Consulta. Pedido de renovação de outorga. Radiodifusão empresarial (comercial). Quadro societário. Falecimento de sócio-administrador ou de sócio. Existência de espólio.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE CONSULTA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO EMPRESARIAL (COMERCIAL). PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA. QUADRO SOCIETÁRIO. EXISTÊNCIA DE ESPÓLIO. FALECIMENTO DE SÓCIO-ADMINISTRADOR OU DE SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO JURÍDICO NA APRECIACÃO DO REQUERIMENTO.

I. Manifestação jurídica referencial (MJR), consubstanciada no **PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata da análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão empresarial (comercial);

II. Apresentação de questão não contemplada na MJR e apresentação de consulta pela SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA N° 21600/2023/SEI-MCOM**, sobre a inexistência de óbice jurídico quando houver falecimento de sócio-administrador ou sócio de pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e, consequentemente, constar a existência de espólio;

III. Em regra, inexistente óbice jurídico para apreciação do pedido de renovação de outorga de pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, que presta o serviço de radiodifusão sonora quando houver falecimento de sócio-administrador ou sócio;

IV. Possibilidade de aplicação da orientação jurídica em casos semelhantes de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

V. Viabilidade na utilização da MJR e do esclarecimento apresentado neste PARECER na análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

I. RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno n° 46380/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre consulta relacionada à análise de pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), em que houve o óbito de sócio-administrador ou sócio da pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada.

2. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão da consulta formulada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), vale transcrever os seguintes excertos da **NOTA TÉCNICA N° 21600/2023/SEI-MCOM** (SEI - 11254028):

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Tempo FM Ltda**, inscrita no CNPJ n° **10.396.984/0001-25**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Fortaleza/CE, vinculado ao **FISTEL n° 10020094566**, referente ao período de 18 de abril de 2016 a 18 de abril de 2026.

(...)

11. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, os sócios administradores Alex Dummar Azulai e Carmem Lúcia Rocha Dummar Azulai, e o espólio de Jaime Azulai não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

12. Importa ressaltar que o espólio de Jaime Azulai é representado pela inventariante Carmem Lúcia Rocha Dummar Azulai, conforme consta do Compromisso de Inventariante e Alvará de Autorização carreado aos autos (SEI [11247864](#) - Pág. 9 e [11255799](#)). Neste contexto, oportuno rememorar que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento de sócio, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento. Sendo assim, por meio da verificação do andamento processual carreado aos autos, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 5 de dezembro de 2023, vislumbrou-se que o processo de inventário se encontra em trâmite naquele juízo (SEI [11255160](#)).

13. Dessa forma, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relacionada à presença do espólio de Jaime Azulai no quadro societário da pessoa jurídica ora interessada na renovação de outorga, conforme relatado no item 12 desta manifestação.

(...)

23. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://autenticacao.assinatura.camara.de.gov.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Parecer n. 112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11328820) SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 125

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

3. Verifica-se, portanto, que o questionamento apresentado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) versa sobre a não aplicabilidade direta de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) anteriormente emitida por esta Consultoria Jurídica na análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), apresentado pela entidade **Tempo FM Ltda**, em razão do falecimento do sr. Jaime Azulai, que era sócio da citada pessoa jurídica.

4. É importante registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborou MJR, que trata da renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) - (SEI - 00738.000159/2023-12).

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

7. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

III. FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, trataremos de modo geral a respeito das providências que devem ser adotadas pelo Ministério das Comunicações quando, no curso de processo de renovação de outorga de radiodifusão empresarial (comercial), tomar conhecimento do falecimento de algum dos sócios de *sociedade limitada* que detenha a outorga. Em seguida, com base nessas diretrizes gerais, analisaremos as peculiaridades do caso concreto.

o Das providências a serem adotadas caso constatado o falecimento de sócio

9. As sociedades empresárias adquirem personalidade jurídica própria e distinta da de seus sócios mediante a inscrição de seus atos constitutivos na junta comercial competente (art. 44, II, e art. 45 do Código Civil). Ao adquirir personalidade jurídica, a sociedade se torna um sujeito de direito e assim passa a ter capacidade para, em nome próprio, assumir direitos, contrair obrigações e atuar em juízo (art. 1.022 do Código Civil). Cada sócio destaca uma parcela de seus bens para formar o patrimônio inicial da sociedade. O capital social representa o montante que os sócios se comprometem a investir para a constituição e o funcionamento da sociedade. Em contrapartida, no caso de sociedades limitadas, passam a ser titulares de uma certa quantidade de quotas que representam uma fração do capital social da sociedade. Portanto, as quotas integram o patrimônio do respectivo sócio. Consequentemente, ocorrendo o óbito de algum dos sócios, suas quotas integrarão o espólio a ser partilhado entre seus herdeiros ao fim do inventário.

10. A morte do sócio tem como efeito imediato a abertura da sucessão, com a transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do Código Civil). Em outros termos, os herdeiros sucedem imediatamente o falecido em suas relações patrimoniais ativas ou passivas^[1]. Os bens deixados pelo autor da herança compõem um todo unitário que será regido pelas regras do condomínio (art. 1.791 do Código Civil). Portanto, havendo pluralidade de herdeiros, estes passam à condição de coproprietários ou copossuidores dos bens do sócio falecido, inclusive as quotas que detinha em sociedade empresária. Forma-se então um condomínio ou composses, que persiste até que seja efetivada a partilha judicial ou extrajudicial.

11. É por meio do inventário que são apurados todos os bens e obrigações deixados pela pessoa falecida para que se proceda a partilha entre os seus herdeiros. O processo de inventário deve ser iniciado por algum dos legitimados em até dois meses após a abertura da sucessão (arts. 611, 615 e 616 do CPC). Aberto o inventário, o juiz deve nomear o inventariante observando a ordem de preferência estabelecida no art. 617 do CPC, a quem incumbirá, entre outras atribuições, representar o espólio ativo e passivamente e administrá-lo (art. 618 do CPC). Até que o inventariante preste o compromisso, a administração provisória do espólio cabe, sucessivamente, ao cônjuge ou companheiro, ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, ao testamenteiro ou a pessoa de confiança do juiz (art. 1.797 do Código Civil e art. 613 do CPC).

12. Portanto, **até que seja ultimada a partilha, os direitos de sócio emergentes das quotas de sociedade limitada que componham a herança serão exercidos pelo administrador provisório e, após prestar compromisso, pelo inventariante.** Nesse sentido, assim estabelece o item 4.2.3 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo IV à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º da IN DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024:

"No caso de condomínio de quotas decorrente de causa morte, o inventariante será o representante dos condôminos perante a sociedade".



13. Porém, **ainda que o autor da herança exercesse a função de administrador da sociedade, o inventariante não assume automaticamente essa função.** O exercício dos direitos de sócio e a administração da sociedade são coisas distintas. Nesse sentido, assim estabelece o item 4.5 da Seção IV do Capítulo II do Manual de Registro de Sociedade Limitada aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração:

Diante disso, caso o sócio que também é administrador venha a falecer, o inventariante do espólio será o responsável por administrar os bens pessoais da pessoa que era sócia e administradora, todavia não confere ao inventariante a condição automática de administrador da sociedade. Todavia, nada impede que, o inventariante, na representação devidamente comprovada (termo de inventariante ou escritura pública de inventariante) archive na Junta Comercial o ato de alteração contratual para decidir sobre a nomeação do novo administrador. Logo, constaria no preâmbulo da alteração contratual o inventariante na representação do espólio e em cláusula a decisão pela nomeação do novo administrador, que poderá ser terceiro, desde que pessoa física capaz e não impedida por lei, ou até mesmo o próprio inventariante realizando a sua nomeação. Neste caso, não cabe a Junta Comercial entrar no mérito de um possível conflito pelo fato da pessoa ser inventariante da pessoa que faleceu e administrador da pessoa jurídica. ^[2]

14. No que diz respeito aos desdobramentos da morte de sócio no âmbito de *sociedade limitada* em que detinha quotas, o art. 1.028 do Código Civil estabelece o seguinte:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

15. Portanto, caso o contrato social não disponha de forma diferente, em regra os sócios remanescentes devem promover a liquidação das quotas do sócio falecido, a fim de que o valor correspondente seja pago aos seus sucessores. Com isso, os herdeiros deixam de ser proprietários das quotas da sociedade. Mas os sócios remanescentes podem ainda decidir pela dissolução da pessoa jurídica ou, se houver acordo com os herdeiros, promover a substituição do sócio falecido.

16. Apresentados esses esclarecimentos preliminares, passamos a tratar da postura que deve ser adotada pelo Ministério das Comunicações quando tomar ciência do falecimento de sócio de sociedade limitada que detenha outorga de radiodifusão por ocasião do procedimento de renovação de outorga.

17. Em razão de algumas normas restritivas específicas do setor de radiodifusão, impõe-se ao poder concedente o dever de fiscalizar a composição societária e o quadro de administradores de empresas que exerçam atividade de radiodifusão. Nos termos do *caput* do art. 222 da Constituição, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB, art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962). Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o § 1º do art. 222 da CRFB, e o art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962, também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade responsável pela execução de serviço de radiodifusão devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os sócios e dirigentes também não podem ter sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 38, "j", da Lei nº 4.117, de 1962, art. 15, § 2º, IX, e art. 113, XI, "g", do RSR). Deve ainda ser observada a proibição de que pessoas que estejam no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial exerçam a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão (art. 38, p. único, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 15, § 2º, III, do RSR). Finalmente, a Administração Pública deve avaliar ainda se estão sendo respeitados os limites quantitativos de outorgas de radiodifusão tanto pela entidade outorgada como por seus sócios, administradores ou gerentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013).

18. Portanto, **os sócios e administradores das empresas de radiodifusão devem ser devidamente identificados pelo poder concedente a fim de que possa verificar se essas normas estão atendidas.** Por outro lado, é preciso aplicar essas regras de modo racional, observando os princípios da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos.

19. Evidentemente, o eventual falecimento de qualquer dos sócios de uma sociedade empresária é um evento natural e inevitável. Nessa situação, conforme já mencionamos, a titularidade das quotas que componham a herança se transmite automaticamente aos seus sucessores, que as possuirão em regime de condomínio. Por outro lado, essa situação de condomínio entre os herdeiros deve ser apenas transitória, perdurando até que se dê a partilha dos bens do autor da herança. Além disso, antes da apresentação das primeiras declarações pelo inventariante pode ser bastante difícil para terceiros, incluindo o poder concedente e mesmo os sócios remanescentes, identificarem com exatidão quem são os herdeiros do sócio falecido. Mesmo depois das primeiras declarações no inventário, é possível que haja litígio relacionado à definição dos herdeiros, a ser resolvido pelo juiz no curso da ação.

20. A nosso ver, essa situação de incerteza em relação aos sucessores do sócio falecido não deve prejudicar a sociedade empresária que detém a outorga de radiodifusão, muito menos a população que usufrui de seus serviços. Também é pertinente tratar que nem a sociedade empresária nem os sócios remanescentes têm legitimidade para, nessa condição, iniciar o processo de inventário. Em outros termos, a pessoa jurídica outorgada não pode ser penalizada por uma consequência da morte de um de seus



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://autenticacao.autenticidade.assinatura.camara.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 127

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

sócios e que estava fora do seu controle.

21. Por outro lado, é importante considerar que, nos termos do art. 1.028 do Código Civil, em caso de morte de sócio, a regra geral é a liquidação de suas quotas para posterior pagamento a seus herdeiros. Embora a sociedade empresária ou os sócios remanescentes não tenham legitimidade para dar início ao processo de inventário, não precisam aguardar a partilha dos bens do autor da herança para promover a liquidação das quotas do sócio falecido e seu pagamento aos herdeiros. Entretanto, a depender da participação do autor da herança no capital social da empresa de radiodifusão, a liquidação de suas quotas pode ser difícil ou até inviabilizar a continuidade da empresa. Também cabe mencionar que, se entre os sócios remanescentes da sociedade, houver estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos, a liquidação das quotas do sócio falecido também pode resultar no descumprimento do limite previsto no § 1º do art. 222 da Constituição.

22. Além disso, é perfeitamente possível identificar a pessoa que, na condição de administrador provisório ou inventariante, esteja exercendo os direitos de sócio decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido. Conforme prevê o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, o Ministério das Comunicações pode requisitar à pessoa jurídica que detém a outorga de radiodifusão ou à junta comercial informações e documentos que sejam necessários para verificar o cumprimento dos limites impostos pela legislação à participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos. Cabe ainda destacar que, embora a propriedade das quotas que compõem o espólio se transmita automaticamente ao conjunto dos herdeiros imediatamente após a morte, é o administrador provisório ou o inventariante, conforme o caso, quem exerce as prerrogativas inerentes à condição de sócio.

23. Considerando que é o administrador provisório ou inventariante que representa o condomínio de herdeiros e assim exerce os direitos de sócio decorrentes das quotas que integram o espólio, **para fins de verificação do atendimento das normas de que trata o parágrafo 17 deste Parecer, entendemos que o Ministério das Comunicações deverá considerar o administrador provisório ou inventariante como se sócio fosse.** Trata-se de situação análoga a que foi objeto de análise por esta Consultoria Jurídica no PARECER n. 00046/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.062346/2019-31), em que concluímos que os limites de participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital de empresas de radiodifusão se aplica inclusive aos representantes legais de sócios menores de idade. Isso porque, embora não se trate efetivamente de sócio, o representante legal de sócio incapaz exerce efetivamente os direitos inerentes à condição de sócio. O mesmo se aplica ao representante do conjunto dos herdeiros. Já os demais possíveis herdeiros, que embora integrem o condomínio que detém a propriedade dos bens que compõem a herança, não exercem as prerrogativas de sócio com base nas quotas deixadas pelo sócio falecido, nos parece que não devem ser considerados como sócios pelo poder concedente.

24. Em síntese, **o poder concedente deve equiparar o administrador provisório ou o inventariante a sócio e, partindo dessa premissa, avaliar se estão atendidos os limites à participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas descritas no parágrafo 17.**

25. É importante repisar que a abertura do inventário ou a nomeação do inventariante estão além do controle da pessoa jurídica que detém a outorga ou dos sócios remanescentes. Por outro lado, caso a equiparação do administrador provisório ou inventariante a sócio implique a conclusão de que estão desatendidos os limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, os limites quantitativos de outorgas ou as demais normas de que trata o parágrafo 17, os sócios remanescentes ou o próprio inventariante poderiam regularizar a situação por diversos meios, como por exemplo a liquidação das quotas do sócio falecido, a substituição do sócio falecido mediante acordo com os herdeiros ou a renúncia do inventariante ao exercício dessa função. Diante disso, **constatada a irregularidade, nos parece que seria o caso de estabelecer prazo razoável para que a pessoa jurídica que detém a outorga regularize a situação.**

26. Portanto, ao tomar conhecimento do falecimento de sócio de empresa de radiodifusão, recomendamos que o Ministério das Comunicações, com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, **requisite à sociedade empresária que detenha a outorga ou a junta comercial competente informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo os direitos de sócio relativos às quotas que pertenciam ao sócio falecido, para que assim possa avaliar se está mantido o cumprimento aos limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos e aos limites quantitativos de outorgas, além das demais normas a que se refere o parágrafo 17.** Caso constatado o desatendimento a alguma dessas regras em razão da equiparação do administrador provisório ou inventariante a sócio, recomendamos que o Ministério das Comunicações estabeleça prazo razoável para que a outorgada regularize a situação, sob pena de instauração do processo administrativo para a aplicação das sanções correspondentes.

27. Cabe frisar que, conforme já mencionado, a regularização da situação pode se dar independentemente da conclusão do inventário. Portanto, **o que interessa ao poder concedente não é propriamente a conclusão do inventário, mas a definição do quadro de sócios da empresa de radiodifusão e o cumprimento da legislação setorial.**

28. **No que diz respeito à administração da sociedade empresária que detenha outorga de radiodifusão, que não se confunde com o exercício dos direitos de sócio, entendemos que simplesmente não se pode admitir que seja exercida por estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos.** Neste ponto, cabe destacar que, nos termos do art. 1.061 do Código Civil, é possível designar inclusive terceiro não sócio como administrador de sociedade limitada. Portanto, no caso de falecimento de sócio administrador, caberá aos sócios definir, se for o caso, um novo administrador para a sociedade e que deve obrigatoriamente cumprir os requisitos da legislação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

29. Neste ponto, é o caso de reiterar que **a constatação de que houve o falecimento de qualquer dos sócios não impede o prosseguimento do processo de renovação de outorga.** Além disso, cabe esclarecer que ainda que o pedido de renovação tenha sido apresentado por sócio administrador que depois veio a falecer, esse fato não invalida o requerimento já apresentado e nem mesmo torna necessária a apresentação de qualquer confirmação pelo novo administrador da sociedade. No entanto, pelas razões já expostas, nesse caso o Ministério das Comunicações deverá requisitar informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo as prerrogativas de sócio com base nas quotas que compõem a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://autoleg-autenticidade-assinaturalcamara.de.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 128



b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

empresa, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas de que trata o parágrafo 17.

30. Face o exposto e considerando o encaminhamento de diversos processos similares pela SECOE sobre a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) em que houve o falecimento de sócio-administrador ou de sócio da pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, tem-se que devem ser observadas as orientações acima deduzidas, sem prejuízo da aplicação do **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

31. Por fim, vale esclarecer que a abordagem acima apresentada sobre os efeitos do falecimento de integrante do quadro societário de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada restringe-se ao processamento de pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão no âmbito do Ministério das Comunicações.

o **Da análise do caso concreto**

32. No caso em questão, verifica-se que, apesar do falecimento do sr. Jaime Azulai, que era sócio da entidade **Tempo FM Ltda**, não houve ainda a alteração do quadro societário da mencionada pessoa jurídica, como se constata da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (SEI - 11247864 -fls.5).

33. É oportuno destacar que o pedido de renovação da outorga foi apresentado pela sra. Carmen Lúcia Rocha Dummar Azulai, que é a sócia-administradora da entidade **Tempo FM Ltda**, sendo, portanto, representante legal da pessoa jurídica, como se verifica da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (SEI - 11247864 -fls.5).

34. Não subsiste dúvida que o falecimento do sr. Jaime Azulai, que foi sócio da entidade **Tempo FM Ltda**, não obsta o processamento do pedido de renovação de outorga, sendo certo que a SECOE deve avaliar eventual alteração da composição societária e o cumprimento da legislação de radiodifusão conforme as orientações acima apresentadas.

35. Ademais, o item 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 21600/2023/SEI-MCOM** informa que a Sra. Carmen Lúcia Rocha Dummar Azulai, que é a sócia-administradora da entidade **Tempo FM Ltda**, é a inventariante do espólio do Sr. Jaime Azulai. Não há, portanto, ingresso de terceiro no quadro societário da pessoa jurídica em razão de sua designação do inventariante do sócio falecido. Além disso, de acordo com a documentação apresentada pela interessada (SEI-11247864, p. 7), a Sra. Carmen Lúcia Rocha Dummar Azulai é brasileira nata. Portanto, pode-se concluir que não houve alteração capaz de resultar no desatendimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 222 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002.

36. Deste modo, em atenção ao questionamento apresentado pela SECOE no item 13 da **NOTA TÉCNICA Nº 21600/2023/SEI-MCOM**, tem-se que não existe óbice jurídico para que o pedido de renovação apresentado pela entidade **Tempo FM Ltda**, por meio da sua representante (sra. Carmen Lucia Rocha Dummar Azulai- sócia-administradora) seja apreciado pela SECOE, sendo necessária a observância das demais orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

III - CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, em resposta à consulta apresentada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, concluímos que:

a) Caso constate o falecimento de sócio de sociedade limitada que detenha outorga de radiodifusão no curso do procedimento de renovação, o Ministério das Comunicações deverá equiparar a sócio o administrador provisório ou inventariante que exerça os direitos decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido.

b) Nesse caso, recomenda-se que o Ministério das Comunicações requirite informações e documentos à sociedade empresária outorgada ou à junta comercial competente para que possa avaliar se está mantido o cumprimento à legislação, incluindo as normas que restringem a participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos e os limites quantitativos de outorgas. Caso constatada irregularidade decorrente da equiparação do administrador provisório ou inventariante à condição de sócio, recomenda-se que se estabeleça prazo para que a pessoa jurídica outorgada regularize a situação.

c) A administração da sociedade empresária, que não se confunde com o exercício dos direitos de sócio, não pode ser atribuída a estrangeiro ou brasileiro naturalizado há menos de dez anos, vedação que inclui o administrador provisório ou inventariante de quotas de sócio falecido.

d) A constatação de que houve o falecimento de algum dos sócios não impede o prosseguimento do processo de prorrogação da vigência da outorga, ressalvada a necessidade de cumprimento dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de renovação em conformidade com as orientações deste Parecer.

e) No caso concreto, o exercício do encargo de inventariante pela Sra. Carmen Lúcia Rocha Dummar Azulai, que é brasileira nata e também é sócia administradora da sociedade outorgada, não constitui óbice ao prosseguimento do processo e ao deferimento da renovação, desde que observados os requisitos legais e regulamentares indicados no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

f) A análise do pedido de renovação outorga apresentado pela interessada para continuidade da exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Fortaleza/CE, referente ao período de 18 de abril de 2016 a 18 de abril de 2026, deverá observar as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://autenticacao.autenticidade-assinatura.camara.de.gov.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Parecer nº 112/2024-CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11328620) SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 129

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

g) As orientações apresentadas no presente PARECER (parágrafos 9 a 31) devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

38. Encaminhem o processo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

Brasília, 13 de março de 2024.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

assinado eletronicamente

FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900002470201604 e da chave de acesso d78137a6

Notas

1. [FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: sucessões. 3ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 113.](#)
2. [Redação dada pela IN DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024.](#)



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1417099152 e chave de acesso d78137a6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-03-2024 17:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1417099152 e chave de acesso d78137a6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-03-2024 17:26. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Parecer n. 112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11328820) SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 130

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Anexo Parecer Referencial 11930009

SEI 01250-026518/2019-47 / pg. 131

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
- Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a

não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Anexo Parecer Referencial nº 1936009

SEI 01250-028518/2019-47 / pg. 134



b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Anexo Parecer Referencial 11536005

SEI 01250-028518/2019-47 / pg. 141



b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Anexo Parecer Referencial (1536009)

SEI 01250-026518/2019-47 / pg. 143

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 01250.028518/2019-47

INTERESSADA: RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

1. Por meio da Nota Técnica nº 2.057/2024/SEI-MCOM, este Departamento de Radiodifusão Privada se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio Cultura de Assis Ltda (CNPJ nº 44.365.278/0001-38), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Assis/SP, referente ao período de 28 de setembro de 2019 a 28 de setembro de 2029 (SEI 11361770). Na sequência, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica para aprovação da manifestação, com o consequente envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações para manifestação quanto à existência de espólio no quadro da executante e o eventual impacto no prosseguimento do feito.

2. Ocorre que, recentemente, em caso análogo, a unidade consultiva já se manifestou sobre o assunto, por ocasião do Parecer nº 00112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, ao analisar o Processo Administrativo nº 53900.002470/2016-04 (SEI 11528820). Veja-se:

(...) Das providências a serem adotadas caso constatado o falecimento de sócio

9. As sociedades empresárias adquirem personalidade jurídica própria e distinta da de seus sócios mediante a inscrição de seus atos constitutivos na junta comercial competente (art. 44, II, e art. 45 do Código Civil). Ao adquirir personalidade jurídica, a sociedade se torna um sujeito de direito e assim passa a ter capacidade para, em nome próprio, assumir direitos, contrair obrigações e atuar em juízo (art. 1.022 do Código Civil). Cada sócio destaca uma parcela de seus bens para formar o patrimônio inicial da sociedade. O capital social representa o montante que os sócios se comprometem a investir para a constituição e o funcionamento da sociedade. Em contrapartida, no caso de sociedades limitadas, passam a ser titulares de uma certa quantidade de quotas que representam uma fração do capital social da sociedade. Portanto, as quotas integram o patrimônio do respectivo sócio. Consequentemente, ocorrendo o óbito de algum dos sócios, suas quotas integrarão o espólio a ser partilhado entre seus herdeiros ao fim do inventário.

10. A morte do sócio tem como efeito imediato a abertura da sucessão, com a transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do Código Civil). Em outros termos, os herdeiros sucedem imediatamente o falecido em suas relações patrimoniais ativas ou passivas[1]. Os bens deixados pelo autor da herança compõem um todo unitário que será regido pelas regras do condomínio (art. 1.791 do Código Civil). Portanto, havendo pluralidade de herdeiros, estes passam à condição de coproprietários ou copossuidores dos bens do sócio falecido, inclusive as quotas que detinha em sociedade empresária. Forma-se então um condomínio ou composses, que persiste até que seja efetivada a partilha judicial ou extrajudicial.

11. É por meio do inventário que são apurados todos os bens e obrigações deixados pela pessoa falecida para que se proceda a partilha entre os seus herdeiros. O processo de inventário deve ser iniciado por algum dos legitimados em até dois meses após a abertura da sucessão (arts. 611, 615 e 616 do CPC). Aberto o



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Despacho 11528820

SEI 01250.028518/2019-47 / pg 144

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

inventário, o juiz deve nomear o inventariante observando a ordem de preferência estabelecida no art. 617 do CPC, a quem incumbirá, entre outras atribuições, representar o espólio ativa e passivamente e administrá-lo (art. 618 do CPC). Até que o inventariante preste o compromisso, a administração provisória do espólio cabe, sucessivamente, ao cônjuge ou companheiro, ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, ao testamenteiro ou a pessoa de confiança do juiz (art. 1.797 do Código Civil e art. 613 do CPC).

12. Portanto, **até que seja ultimada a partilha, os direitos de sócio emergentes das quotas de sociedade limitada que componham a herança serão exercidos pelo administrador provisório e, após prestar compromisso, pelo inventariante.** Nesse sentido, assim estabelece o item 4.2.3 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo IV à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º da IN DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024:

“No caso de condomínio de quotas decorrente de causa morte, o inventariante será o representante dos condôminos perante a sociedade”.

13. Porém, **ainda que o autor da herança exercesse a função de administrador da sociedade, o inventariante não assume automaticamente essa função.** O exercício dos direitos de sócio e a administração da sociedade são coisas distintas. Nesse sentido, assim estabelece o item 4.5 da Seção IV do Capítulo II do Manual de Registro de Sociedade Limitada aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração:

Diante disso, caso o sócio que também é administrador venha a falecer, o inventariante do espólio será o responsável por administrar os bens pessoais da pessoa que era sócia e administradora, todavia não confere ao inventariante a condição automática de administrador da sociedade. Todavia, nada impede que, o inventariante, na representação devidamente comprovada (termo de inventariante ou escritura pública de inventariante) archive na Junta Comercial o ato de alteração contratual para decidir sobre a nomeação do novo administrador. Logo, constaria no preâmbulo da alteração contratual o inventariante na representação do espólio e em cláusula a decisão pela nomeação do novo administrador, que poderá ser terceiro, desde que pessoa física capaz e não impedida por lei, ou até mesmo o próprio inventariante realizando a sua nomeação. Neste caso, não cabe a Junta Comercial entrar no mérito de um possível conflito pelo fato da pessoa ser inventariante da pessoa que faleceu e administrador da pessoa jurídica.[2]

14. No que diz respeito aos desdobramentos da morte de sócio no âmbito de sociedade limitada em que detinha quotas, o art. 1.028 do Código Civil estabelece o seguinte:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

15. Portanto, caso o contrato social não disponha de forma diferente, em regra os sócios remanescentes devem promover a liquidação das quotas do sócio falecido, a fim de que o valor correspondente seja pago aos seus sucessores. Com isso, os herdeiros deixam de ser proprietários das quotas da sociedade. Mas os sócios remanescentes podem ainda decidir pela dissolução da pessoa jurídica ou, se houver acordo com os herdeiros, promover a substituição do sócio falecido.

16. Apresentados esses esclarecimentos preliminares, passamos a tratar da postura que deve ser adotada pelo Ministério das Comunicações quando tomar ciência do falecimento de sócio de sociedade limitada que detenha outorga de radiodifusão por ocasião do procedimento de renovação de outorga.

17. Em razão de algumas normas restritivas específicas do setor de radiodifusão, impõe-se ao poder concedente o dever de fiscalizar a composição societária e o quadro de administradores de empresas que exerçam atividade de radiodifusão. Nos termos do caput do art. 222 da Constituição, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB, art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962). Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o § 1º do art. 222 da CRFB, e o art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962, também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade responsável pela execução de serviço de radiodifusão devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os sócios e dirigentes também não podem ter sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas "b" e "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 38, "j", da Lei nº 4.117, de 1962, art. 15, § 2º, IX, e art. 113, XI, "g", do RSR). Deve ainda ser observada a proibição de que pessoas que estejam no gozo



de imunidade parlamentar ou de foro especial exerçam a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão (art. 38, p. único, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 15, § 2º, III, do RSR). Finalmente, a Administração Pública deve avaliar ainda se estão sendo ser respeitados os limites quantitativos de outorgas de radiodifusão tanto pela entidade outorgada como por seus sócios, administradores ou gerentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013).

18. Portanto, **os sócios e administradores das empresas de radiodifusão devem ser devidamente identificados pelo poder concedente a fim de que possa verificar se essas normas estão atendidas.** Por outro lado, é preciso aplicar essas regras de modo racional, observando os princípios da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos.

19. Evidentemente, o eventual falecimento de qualquer dos sócios de uma sociedade empresária é um evento natural e inevitável. Nessa situação, conforme já mencionamos, a titularidade das quotas que compõem a herança se transmite automaticamente aos seus sucessores, que as possuirão em regime de condomínio. Por outro lado, essa situação de condomínio entre os herdeiros deve ser apenas transitória, perdurando até que se dê a partilha dos bens do autor da herança. Além disso, antes da apresentação das primeiras declarações pelo inventariante pode ser bastante difícil para terceiros, incluindo o poder concedente e mesmo os sócios remanescentes, identificarem com exatidão quem são os herdeiros do sócio falecido. Mesmo depois das primeiras declarações no inventário, é possível que haja litígio relacionado à definição dos herdeiros, a ser resolvido pelo juiz no curso da ação.

20. A nosso ver, essa situação de incerteza em relação aos sucessores do sócio falecido não deve prejudicar a sociedade empresária que detém a outorga de radiodifusão, muito menos a população que usufrui de seus serviços. Também é pertinente registrar que nem a sociedade empresária nem os sócios remanescentes têm legitimidade para, nessa condição, iniciar o processo de inventário. Em outros termos, a pessoa jurídica outorgada não pode ser penalizada por uma consequência da morte de um de seus sócios e que estava fora do seu controle.

21. Por outro lado, é importante considerar que, nos termos do art. 1.028 do Código Civil, em caso de morte de sócio, a regra geral é a liquidação de suas quotas para posterior pagamento a seus herdeiros. Embora a sociedade empresária ou os sócios remanescentes não tenham legitimidade para dar início ao processo de inventário, não precisam aguardar a partilha dos bens do autor da herança para promover a liquidação das quotas do sócio falecido e seu pagamento aos herdeiros. Entretanto, a depender da participação do autor da herança no capital social da empresa de radiodifusão, a liquidação de suas quotas pode ser difícil ou até inviabilizar a continuidade da empresa. Também cabe mencionar que, se entre os sócios remanescentes da sociedade, houver estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos, a liquidação das quotas do sócio falecido também pode resultar no descumprimento do limite previsto no § 1º do art. 222 da Constituição.

22. Além disso, é perfeitamente possível identificar a pessoa que, na condição de administrador provisório ou inventariante, esteja exercendo os direitos de sócio decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido. Conforme prevê o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, o Ministério das Comunicações pode requisitar à pessoa jurídica que detém a outorga de radiodifusão ou à junta comercial informações e documentos que sejam necessários para verificar o cumprimento dos limites impostos pela legislação à participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos. Cabe ainda destacar que, embora a propriedade das quotas que compõem o espólio se transmita automaticamente ao conjunto dos herdeiros imediatamente após a morte, é o administrador provisório ou o inventariante, conforme o caso, quem exerce as prerrogativas inerentes à condição de sócio.

23. Considerando que é o administrador provisório ou inventariante que representa o condomínio de herdeiros e assim exerce os direitos de sócio decorrentes das quotas que integram o espólio, **para fins de verificação do atendimento das normas de que trata o parágrafo 17 deste Parecer, entendemos que o Ministério das Comunicações deverá considerar o administrador provisório ou inventariante como se sócio fosse.** Trata-se de situação análoga a que foi objeto de análise por esta Consultoria Jurídica no PARECER n. 00046/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.062346/2019-31), em que concluímos que os limites de participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital de empresas de radiodifusão se aplica inclusive aos representantes legais de sócios menores de idade. Isso porque, embora não se trate efetivamente de sócio, o representante legal de sócio incapaz exerce efetivamente os direitos inerentes à condição de sócio. O mesmo se aplica ao representante do conjunto dos herdeiros. Já os demais possíveis herdeiros, que embora integrem o condomínio que detém a propriedade dos bens que compõem a herança, não exercem as prerrogativas de sócio com base nas quotas deixadas pelo sócio falecido, nos parece que não devem ser considerados como sócios pelo poder concedente.

24. Em síntese, **o poder concedente deve equiparar o administrador provisório ou o inventariante a sócio e, partindo dessa premissa, avaliar se estão atendidos os limites à participação de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas descritas no parágrafo 17.**

25. É importante repisar que a abertura do inventário ou a nomeação do inventariante estão além do controle da pessoa jurídica que detém a outorga ou dos sócios remanescentes. Por outro lado, caso a



equiparação do administrador provisório ou inventariante a sócio implique a conclusão de que estão desatendidos os limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos, os limites quantitativos de outorgas ou as demais normas de que trata o parágrafo 17, os sócios remanescentes ou o próprio inventariante poderiam regularizar a situação por diversos meios, como por exemplo a liquidação das quotas do sócio falecido, a substituição do sócio falecido mediante acordo com os herdeiros ou a renúncia do inventariante ao exercício dessa função. Diante disso, **constatada a irregularidade, nos parece que seria o caso de estabelecer prazo razoável para que a pessoa jurídica que detém a outorga regularize a situação.**

26. Portanto, ao tomar conhecimento do falecimento de sócio de empresa de radiodifusão, recomendamos que o Ministério das Comunicações, com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.610, de 2002, **requisite à sociedade empresária que detenha a outorga ou à junta comercial competente informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo os direitos de sócio relativos às quotas que pertenciam ao sócio falecido, para que assim possa avaliar se está mantido o cumprimento aos limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos e aos limites quantitativos de outorgas, além das demais normas a que se refere o parágrafo 17.** Caso constatado o desatendimento a alguma dessas regras em razão da equiparação do administrador provisório ou inventariante a sócio, recomendamos que o Ministério das Comunicações estabeleça prazo razoável para que a outorgada regularize a situação, sob pena de instauração do processo administrativo para a aplicação das sanções correspondentes.

27. Cabe frisar que, conforme já mencionado, a regularização da situação pode se dar independentemente da conclusão do inventário. Portanto, **o que interessa ao poder concedente não é propriamente a conclusão do inventário, mas a definição do quadro de sócios da empresa de radiodifusão e o cumprimento da legislação setorial.**

28. **No que diz respeito à administração da sociedade empresária que detenha outorga de radiodifusão, que não se confunde com o exercício dos direitos de sócio, entendemos que simplesmente não se pode admitir que seja exercida por estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos.** Neste ponto, cabe destacar que, nos termos do art. 1.061 do Código Civil, é possível designar inclusive terceiro não sócio como administrador de sociedade limitada. Portanto, no caso de falecimento de sócio administrador, caberá aos sócios definir, se for o caso, um novo administrador para a sociedade e que deve obrigatoriamente cumprir os requisitos da legislação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

29. Neste ponto, é o caso de reiterar que **a constatação de que houve o falecimento de qualquer dos sócios não impede o prosseguimento do processo de renovação de outorga.** Além disso, cabe esclarecer que ainda que o pedido de renovação tenha sido apresentado por sócio administrador que depois veio a falecer, esse fato não invalida o requerimento já apresentado e nem mesmo torna necessária a apresentação de qualquer confirmação pelo novo administrador da sociedade. No entanto, pelas razões já expostas, nesse caso o Ministério das Comunicações deverá requisitar informações e documentos a respeito do administrador provisório ou inventariante que esteja exercendo as prerrogativas de sócio com base nas quotas que compõem a herança e, equiparando-o aos demais sócios, deverá avaliar se a pessoa jurídica outorgada mantém o cumprimento da legislação, particularmente os limites de participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social da empresa, os limites quantitativos de outorgas e as demais normas de que trata o parágrafo 17.

30. Face o exposto e considerando o encaminhamento de diversos processos similares pela SECOE sobre a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) em que houve o falecimento de sócio-administrador ou de sócio da pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, tem-se que devem ser observadas as orientações acima deduzidas, sem prejuízo da aplicação do **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

3. Desta forma, conforme consta do andamento processual, restituíram-se os autos a este departamento para complementação da Nota Técnica nº 2.057/2024/SEI-MCOM.

4. Em atendimento à orientação da unidade consultiva, constante no Parecer nº 00112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, é necessária a equiparação do inventariante a sócio da pessoa jurídica. No entanto, no caso em tela, o inventariante do espólio de Anna Amélia Ferreira de Camargo, Antônio José de Camargo, já figura no quadro da permissionária como sócio, de modo que o devido cumprimento da legislação de regência, tal qual apontado no item 17 da mencionado parecer, foi verificado por ocasião da Nota Técnica nº 2.057/2024/SEI-MCOM (SEI 11361770).



Ressalta-se, ainda, que, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica exarou aquela
estação levando em consideração as orientações consubstanciadas na mencionada MJR
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e> / pg 147

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

(SEI 11361770).

6. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Assis/SP, em complementação à supramencionada Nota Técnica nº 2.057/2024/SEI-MCOM, e nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12** (SEI 11530009).

7. Diante do exposto, recomenda-se o reenvio dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em complementação à Nota Técnica nº 2.057/2024/SEI-MCOM, e com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023 (SEI 11361770).

8. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 16/05/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 16/05/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/05/2024, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11528771** e o código CRC **BE5A53D4**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11365703)
- Minuta de Exposição de Motivos (11530028)

Referência: Processo nº 01250.028518/2019-47

Documento nº 11528771



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Despacho 11528771 - SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 148

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 01250.028518/2019-47,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 44.365.278/0001-38, número de inscrição no FISTEL nº 02008013090, a partir de 28 de setembro de 2019, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Assis, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 16/05/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Minuta de Portaria (11330143)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 149

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 16/05/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/05/2024, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11530143** e o código CRC **26273DBC**.

Referência: Processo nº 01250.028518/2019-47

Documento nº 11530143



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Minuta de Portaria (11530143)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 150

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.028518/2019-47, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2.057/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de ____, publicada em ____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de setembro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA (CNPJ nº 44.365.278/0001-38), nos termos da Portaria nº 1.359, de 26 de dezembro de 1978, publicada em 3 de janeiro de 1979, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Assis, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 16/05/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 16/05/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Minuta de Exposição de Motivos (11530028)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 151

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/05/2024, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11530028** e o código CRC **E039D506**.

Referência: Processo nº 01250.028518/2019-47

Documento nº 11530028



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Minuta de Exposição de Motivos (11530028)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 152

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 13229, DE 17 DE MAIO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 01250.028518/2019-47,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 44.365.278/0001-38, número de inscrição no FISTEL nº 02008013090, a partir de 28 de setembro de 2019, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Assis, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 28/05/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11533177** e o código CRC **51636B9C**.

Referência: Processo nº 01250.028518/2019-47

Documento nº 11533177



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadocassinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Portaria 13229 Renovação FM (11533177) - SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 153

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 17 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.028518/2019-47, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2057/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 13.229, de 17 de maio de 2024, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de setembro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA. (CNPJ nº 44.365.278/0001-38), nos termos da Portaria nº 1.359, de 26 de dezembro de 1978, publicada em 3 de janeiro de 1979, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Assis, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 28/05/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11533179** e o código CRC **08F336F8**.

Referência: Processo nº 01250.028518/2019-47

Documento nº 11533179



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Exposição de Motivos 374 Renovação FM (11533179)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 154

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 50868/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 13229/2024 (11533177) e a Exposição de Motivos nº 374/2024 (11533179)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho MCOM (11528771), encaminho a Portaria nº 13229/2024 (11533177) e a Exposição de Motivos nº 374/2024 (11533179), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 23/05/2024, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11533183** e o código CRC **56F23B7F**.

Referência: Processo nº 01250.028518/2019-47

Documento nº 11533183



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Ofício Interno 50868 (11533183)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 155

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias

Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 29/05/2024 14:52:58
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10365092
Data prevista de publicação: 03/06/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21670956	PORTARIA MCOM NA 13206.rtf	87e8e58cda5551b45f0945e0eaeabfb2	6,00	R\$ 233,52
21670957	PORTARIA MCOM NA 13214.rtf	8e252d9693748bbe4ca2d8b96509093a	10,00	R\$ 389,20
21670958	PORTARIA MCOM NA 13224 - J.rtf	bd071c30fe8c938d5a3fb96e72056c13	8,00	R\$ 311,36
21670959	PORTARIA MCOM NA 13225 - J.rtf	450c014dd8b48e4f28f0a73166b5ca32	8,00	R\$ 311,36
21670960	PORTARIA MCOM NA 13226 - J.rtf	137151e4a56b336426b634536a1c71a4	8,00	R\$ 311,36
21670961	PORTARIA MCOM NA 13228 - J.rtf	fb857d05b50100fcf7f0a73dbef219cb	8,00	R\$ 311,36
21670962	PORTARIA MCOM NA 13229 - J.rtf	dfa87175e84d15a5e1cb30803dec3e00	8,00	R\$ 311,36
21670963	PORTARIA MCOM NA 13230 - J.rtf	21019a34bdd15c76e37cca5106d6f462	6,00	R\$ 233,52
21670964	PORTARIA MCOM NA 13227 - J1.rtf	8ddb49fd8bcc128ec5198e0dab5cd127	8,00	R\$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			70,00	R\$ 2.724,40

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/06/2024 | Edição: 104 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 13.229, DE 17 DE MAIO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 01250.028518/2019-47, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 44.365.278/0001-38, número de inscrição no FISTEL nº 02008013090, a partir de 28 de setembro de 2019, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Assis, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Publicação Portaria 13229 (11558441)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 157

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Id solicitação: 57dbac45726ab

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA - ME	
Nome Fantasia:	
Telefone: (18) 33228811	E-mail:
CNPJ: 44.365.278/0001-38	Número do Fistel: 02008013090
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 28/09/2009	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 28/09/2029	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 35/98 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA BENJAMIN CONSTANT	Complemento: 10º ANDAR	
Bairro: CENTRO	Numero: 33	
Município: Assis	UF: SP	CEP: 19806130

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33 - 10 ANDAR - CENTRO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: .	
Município: Assis	UF: SP	CEP: 19800000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33, 10º ANDAR	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: .	
Município: Assis	UF: SP	CEP: 19800000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA BENJAMIM CONSTANT, 33, 9º ANDAR	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: .	
Município: Assis	UF: SP	CEP: 19800000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Assis	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 261	Frequência: 100.1 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 3kW
HCI: 59 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



24/10/2019 15:06:39 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://intoleg-autenticidade-assinatura-camara-leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Relatório Canal FM 261 Assis/SP (11560035)

SEI 01250-028518/2019-47 / pg. 158

Informações Gerais	
Número da Estação: 7804245	Número Indicativo: ZYD866
Data Último Licenciamento: 13/10/2022	Número da Licença: 53500.293224/2022-02

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 39' 34.00" S	Longitude: 50° 25' 0.00" W	Cota da base: 579.6 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 006798XXX00038	Modelo: RDFM 1000T
Fabricante: TELAVO IND COM EQUIP P/TELECOMUNICACOES LTDA	Potência de Operação: 1.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: CF 7/8	Fabricante: KMP		
Comprimento da Linha: 21.00 m	Atenuação: 1.45 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMBR-04	Fabricante: IMABRA				
Ganho: 3.21 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 130 °	Polarização: Circular	HCI: 59 m	ERP Máxima: 3 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.41	5°: 1.51	10°: 1.61	15°: 1.93	20°: 2.15	25°: 2.38	30°: 2.38	35°: 2.38	40°: 2.49	45°: 2.49	50°: 2.49	55°: 2.38
60°: 2.38	65°: 2.27	70°: 2.15	75°: 1.93	80°: 1.72	85°: 1.51	90°: 1.41	95°: 1.31	100°: 1.11	105°: 0.91	110°: 0.63	115°: 0.35
120°: 0.17	125°: 0.08	130°: 0	135°: 0.08	140°: 0.17	145°: 0.35	150°: 0.44	155°: 0.53	160°: 0.72	165°: 0.91	170°: 1.2	175°: 1.31
180°: 1.41	185°: 1.72	190°: 1.93	195°: 2.15	200°: 2.38	205°: 2.49	210°: 2.61	215°: 2.61	220°: 2.61	225°: 2.61	230°: 2.49	235°: 2.38
240°: 2.15	245°: 2.04	250°: 1.93	255°: 1.72	260°: 1.51	265°: 1.41	270°: 1.31	275°: 1.41	280°: 1.51	285°: 1.61	290°: 1.72	295°: 1.83
300°: 1.93	305°: 1.93	310°: 1.93	315°: 1.93	320°: 1.72	325°: 1.51	330°: 1.51	335°: 1.31	340°: 1.31	345°: 1.2	350°: 1.2	355°: 1.31

Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°31'4.18" S Lon 50°25'0"	5°: Lat 22°31'43.91" S Lon 50°24'15.48" W	10°: Lat 22°32'26.65" S Lon 50°23'38.41" W	15°: Lat 22°33'11.48" S Lon 50°23'9.02" W	20°: Lat 22°33'30.78" S Lon 50°22'28.08" W	25°: Lat 22°33'30.78" S Lon 50°21'56.61" W	30°: Lat 22°33'51.02" S Lon 50°21'25.59" W	35°: Lat 22°33'57.91" S Lon 50°20'45.19" W	40°: Lat 22°34'5.14" S Lon 50°20'1.24" W	45°: Lat 22°34'17" S Lon 50°19'16.81" W	50°: Lat 22°34'18.34" S Lon 50°18'12.79" W	55°: Lat 22°34'52.29" S Lon 50°17'44.53" W
60°: Lat 22°35'30.77" S Lon 50°17'24.03" W	65°: Lat 22°36'2.34" S Lon 50°16'48.82" W	70°: Lat 22°36'41.03" S Lon 50°16'25.86" W	75°: Lat 22°37'18.11" S Lon 50°15'51.62" W	80°: Lat 22°38'6.04" S Lon 50°15'0.16" W	85°: Lat 22°38'47.63" S Lon 50°15'29.21" W	90°: Lat 22°39'33.69" S Lon 50°14'56.14" W	95°: Lat 22°40'23.07" S Lon 50°14'48.14" W	100°: Lat 22°41'16.19" S Lon 50°14'29.76" W	105°: Lat 22°42'13.82" S Lon 50°14'11.98" W	110°: Lat 22°43'13.41" S Lon 50°15'0.14" W	115°: Lat 22°44'19.23" S Lon 50°13'55.89" W
120°: Lat 22°45'25.75" S Lon 50°13'58.6" W	125°: Lat 22°46'14.89" S Lon 50°14'38.55" W	130°: Lat 22°47'3.35" S Lon 50°15'18.78" W	135°: Lat 22°47'45.04" S Lon 50°15'0.16" W	140°: Lat 22°48'26.03" S Lon 50°16'55.53" W	145°: Lat 22°48'47.44" S Lon 50°17'59.48" W	150°: Lat 22°49'39.68" S Lon 50°18'40.52" W	155°: Lat 22°49'55" S Lon 50°19'45.76" W	160°: Lat 22°50'22.37" S Lon 50°20'43.92" W	165°: Lat 22°50'13.01" S Lon 50°21'54.21" W	170°: Lat 22°50'25.52" S Lon 50°22'55.34" W	175°: Lat 22°50'42.51" S Lon 50°23'56.53" W
180°: Lat 22°50'2.38" S Lon 50°25'0" W	185°: Lat 22°49'36.37" S Lon 50°25'57.18" W	190°: Lat 22°48'52.11" S Lon 50°26'46.76" W	195°: Lat 22°48'13.91" S Lon 50°27'31.13" W	200°: Lat 22°47'55.32" S Lon 50°28'17.94" W	205°: Lat 22°47'58.98" S Lon 50°29'15.46" W	210°: Lat 22°47'57.04" S Lon 50°30'15.1" W	215°: Lat 22°47'22.01" S Lon 50°30'55.54" W	220°: Lat 22°46'26.22" S Lon 50°31'15.25" W	225°: Lat 22°45'44.42" S Lon 50°31'41.85" W	230°: Lat 22°45'1.55" S Lon 50°32'3.49" W	235°: Lat 22°44'20.81" S Lon 50°32'24.39" W
240°: Lat 22°43'46.34" S Lon 50°32'54.24" W	245°: Lat 22°42'59.24" S Lon 50°32'57.61" W	250°: Lat 22°42'26.52" S Lon 50°33'34.5" W	255°: Lat 22°41'49.37" S Lon 50°34'8.68" W	260°: Lat 22°41'8.82" S Lon 50°34'44.67" W	265°: Lat 22°40'23.48" S Lon 50°35'16.98" W	270°: Lat 22°39'33.65" S Lon 50°35'39.83" W	275°: Lat 22°38'40.51" S Lon 50°35'57.8" W	280°: Lat 22°37'54.44" S Lon 50°35'9.74" W	285°: Lat 22°37'13.18" S Lon 50°34'28.23" W	290°: Lat 22°36'26.39" S Lon 50°34'17.57" W	295°: Lat 22°35'54.31" S Lon 50°33'29.79" W
300°: Lat 22°35'9.39" S Lon 50°33'15.99" W	305°: Lat 22°34'25.06" S Lon 50°32'57.51" W	310°: Lat 22°33'47.83" S Lon 50°32'26.52" W	315°: Lat 22°33'13.23" S Lon 50°31'52.14" W	320°: Lat 22°32'41.54" S Lon 50°31'14.62" W	325°: Lat 22°32'32.131" S Lon 50°30'43.1" W	330°: Lat 22°31'43.66" S Lon 50°29'53.94" W	335°: Lat 22°31'26.1" S Lon 50°29'6.27" W	340°: Lat 22°30'45.87" S Lon 50°28'28.07" W	345°: Lat 22°30'31.14" S Lon 50°27'37.45" W	350°: Lat 22°30'25.21" S Lon 50°26'44.74" W	355°: Lat 22°30'33.04" S Lon 50°25'51.23" W

Distância por radial											
0°: 15.7	5°: 14.6	10°: 13.4	15°: 12.2	20°: 12.7	25°: 12.4	30°: 12.2	35°: 12.7	40°: 13.3	45°: 13.8	50°: 15.2	55°: 15.2
60°: 15	65°: 15.5	70°: 15.6	75°: 16.2	80°: 15.6	85°: 16.3	90°: 17.2	95°: 17.5	100°: 18.2	105°: 19.1	110°: 19.8	115°: 20.9
120°: 21.8	125°: 21.6	130°: 21.6	135°: 21.5	140°: 21.5	145°: 20.9	150°: 21.6	155°: 21.2	160°: 21.3	165°: 20.4	170°: 20.4	175°: 20.7
180°: 19.4	185°: 18.7	190°: 17.5	195°: 16.6	200°: 16.5	205°: 17.2	210°: 17.9	215°: 17.7	220°: 16.6	225°: 16.2	230°: 15.7	235°: 15.5



240º: 15.6	245º: 15	250º: 15.6	255º: 16.2	260º: 16.9	265º: 17.7	270º: 18.2	275º: 18.8	280º: 17.7	285º: 16.8	290º: 16.9	295º: 16
300º: 16.3	305º: 16.6	310º: 16.6	315º: 16.6	320º: 16.6	325º: 17.1	330º: 16.8	335º: 16.6	340º: 17.4	345º: 17.4	350º: 17.2	355º: 16.8

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento: 043983XXX00038						Modelo: RDFM-250-A					
Fabricante: TELAVO IND COM EQUIP P/TELECOMUNICACOES LTDA						Potência de Operação: .250 kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo: CF 7/8						Fabricante:					
Comprimento da Linha: 21.00 m			Atenuação: 1.45 dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: 50.00 ohms		

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m	ERP Máxima: 3 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1359	Portaria	MC	26/12/1978	03/01/1979	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500296002019 99	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	13	Portaria	MC	26/01/1989		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	150	Portaria	MC	12/09/1989	27/09/1989	Renovação	Jurídico
9999	124	Decreto Legislativo	CN	07/06/1991	10/06/1991	Renovação	Jurídico
9999	3	Portaria	MC	06/01/1993		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	582	Portaria	MC	09/12/1996	27/12/1996	Multa	Jurídico
9999	467	Portaria	MC	16/12/1998		Substituição de Equipamento	Técnico
9999	367	Portaria	MC	05/07/2001	15/08/2001	Renovação	Jurídico
9999	592	Portaria	MC	22/11/2001	25/11/2001	Multa	Jurídico
9999	1006	Decreto Legislativo	CN	17/11/2004	18/11/2004	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	449	Portaria	MC	13/10/2011	03/11/2011	Renovação	Jurídico
9999	37	Decreto Legislativo	CN	09/03/2016	10/03/2016	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.027231/202 0-48	3780	Ato	ORLE	16/07/2020	29/07/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
012500285182019 47	13229	Portaria	MC	17/05/2024	03/06/2024	Renovação	Jurídico



Horário de funcionamento



24/15:06:39 Eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura-camara-leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 51318/2024/MCOM

Brasília, 03 de junho de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11533179)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho_MCOM (11528771), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 374/2024 (11533179), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 03/06/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11560353** e o código CRC **724C3479**.

Referência: Processo nº 01250.028518/2019-47

Documento nº 11560353



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

Ofício Interno 51318 (11560353)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 162

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Brasília, 7 de Junho de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.028518/2019-47, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2057/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 13.229, de 17 de maio de 2024, publicada em 3 de junho de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de setembro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA. (CNPJ nº 44.365.278/0001-38), nos termos da Portaria nº 1.359, de 26 de dezembro de 1978, publicada em 3 de janeiro de 1979, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Assis, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 20300/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.028518/2019-47.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 07/06/2024, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11568881** e o código CRC **2693FD02**.

Referência: Processo nº 01250.028518/2019-47

Documento nº 11568881



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-41b1-88dd-fddc8cc9e64e>

Ofício 20300 (11568881)

SEI 01250.028518/2019-47 / pg. 164

b63f5474-cf82-41b1-88dd-fddc8cc9e64e

EM nº 00450/2024 MCOM

Brasília, 7 de Junho de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.028518/2019-47, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2057/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 13.229, de 17 de maio de 2024, publicada em 3 de junho de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de setembro de 2019, a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA. (CNPJ nº 44.365.278/0001-38), nos termos da Portaria nº 1.359, de 26 de dezembro de 1978, publicada em 3 de janeiro de 1979, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Assis, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

- I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;
- II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);
- III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;
- IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;
- V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-fonnal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.
2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.
3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.
4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por não se tratar de ato de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário - SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº

4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou catista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os catistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [linhas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistem parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *apefeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a **MJR** não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e ruídos**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11.1- UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Infonnar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de urna MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consultoria Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

11.2- RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

11.2.1- CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão), destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto lei nº 236, de 1967).

A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>



b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

11.2.2 -ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	IBase legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785) devem ser conhecidos os tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757 de 2016 convertida na Lei nº 13.424 de 2017.
(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se fossem tempestivos.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 14.351, de 2022.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

tempes tlvos fossem. Essa regra se aplica meliusve dos casos. concesslonanas que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Lei n° 13.424, de 2017, com redaçã o da Lei n° 14-351 de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei n° 14.351, de 2022).	Art. 3o da Lei n° 13.424, de 2017, com redaçã o dada ela Lei n° 14-35J de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscree o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **"a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação"**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do



43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

11.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 1º do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de existência perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.



xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as infonções exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas "b", "e", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessano, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

11.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº [xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx], resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III - CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE

RADIODIFUSÃO



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 007380001592023 1 2 e da chave de acesso db471ffc Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

1. Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CON.TUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº Oi 250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db47 I ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 5 1 385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db47lffc

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db47lffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 5 1385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/06/2024 1 Edição: 104 1 Seção: 11 Página: 6

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 13.229, DE 17 DE MAIO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 01250.028518/2019-47, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 44.365.278/0001-38, número de inscrição no FISTEL nº 02008013090, a partir de 28 de setembro de 2019, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Assis, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, Leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos Legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 2057/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.028518/2019-47

INTERESSADA: RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE.

NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. NÃO APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL.

EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELA MJR ATUALMENTE EM VIGOR. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR E AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Cultura de Assis Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 44.365.278/0001-38**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Assis/SP, vinculado ao **FISTEL nº 02008013090**, referente ao período de 28 de setembro de 2019 a 28 de setembro de 2029.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à Sociedade Assis Rádio Stúdio Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 1.359, de 26 de dezembro de 1978, publicada no Diário Oficial da União do dia 3 de janeiro de 1979 (SEI 11361717 - Pág. 8). Posteriormente, a denominação social foi alterada para **Rádio Cultura de Assis Ltda**, nos termos da Portaria nº 1.513, de 6 de novembro de 1981 (SEI 11366545).



Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2009-2019**. De acordo com a Portaria nº 449, de 13 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 3 de novembro de 2011, **a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 28 de setembro de 2009**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 37, de 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de março de 2016 (SEI 11361717 - Págs. 1 e 4-5).

8. Pela análise dos autos, observa-se que, em **6 de junho de 2019**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 4283682). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 28 de setembro de 2018 a 28 de setembro de 2019.

9. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 11278532). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

10. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

11. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11278532).



12. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 6 de fevereiro de 2024 (SEI 11278528 - Págs. 7-10).

13. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em onda média, em âmbito regional, bem como o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, ambos na localidade de Assis/SP, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Antônio José de Camargo e o sócio Anna Amélia Ferreira de Camargo (espólio) não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

14. Embora não conste a informação de espólio na Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, foi apresentada pela pessoa jurídica a certidão de óbito da sócia Anna Amélia Ferreira de Camargo, comprovando o descrito (SEI 11117777 e 11117783). Quanto à existência de espólio figurando no quadro, oportuno rememorar que a Administração Pública tem admitido a renovação de outorgas de concessionárias ou permissionárias quando constar espólio em seus quadros societários, em razão de falecimento da sócia, desde que o procedimento de inventário ainda esteja em andamento. Sendo assim, procedeu-se consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificando que, de fato, o processo de inventário não foi concluído até a presente data (SEI 11361652). Ademais, foi juntado aos autos documento comprobatório de nomeação do inventariante, o Sr. Antônio José de Camargo (SEI 11117784).

15. **Dessa forma, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relacionada à presença do espólio de Anna Amélia Ferreira de Camargo no quadro societário da pessoa jurídica ora interessada na renovação de outorga, conforme relatado no item 14 desta manifestação.**

16. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11278528 - Págs. 2-5). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 11132017).

17. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11278532).

18. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11278529 - Pág. 1).

19. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)



V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 13 de outubro de 2022, com validade até 28 de setembro de 2029 (SEI 11278528 - Págs. 1 e 6).

24. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 6 de fevereiro de 2024 (SEI 11278528 - Pág. 11). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de



lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11278528 - Págs. 12-15). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

25. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Assis/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 13 a 15 desta Nota Técnica.

CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

27. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, **especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 13 a 15 da presente Nota Técnica;** e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

28. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

29. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/02/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 19/02/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/02/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 19/02/2024, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11361770** e o código CRC **B6B922CC**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11365703)
- Minuta de Exposição de Motivos (11365717)

Referência: Processo nº 01250.028518/2019-47

Documento nº 11361770



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 11 de junho de 2024.

AOS PROTOCOLOS DA SAJ, SAG, CGINF e SE/CC-PR

ASSUNTO: Trata-se de renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de setembro de 2019, da permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA. (CNPJ nº 44.365.278/0001-38), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Assis, estado de São Paulo.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 450 2024 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, **GSISTE NI**, em 11/06/2024, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5808742** e o código CRC **93AC4599** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 766/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 01250.028518/2019-47.**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR.**REFERÊNCIA:** Exposição de Motivos nº 00450/2024 MCOM, de 7 de Junho de 2024, do Ministério das Comunicações.**ASSUNTO:** Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Assis (SP).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00450/2024 MCOM (5808569), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 01250.028518/2019-47, acompanhado da [Portaria MCOM nº 13.229, de 17 de maio de 2024](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de setembro de 2019, no município de Assis, São Paulo, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 44.365.278/0001-38, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU^[3], de 05/10/2023 (5808558), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
 - Nota Técnica nº 2057/2024/SEI-MCOM, de 19/02/2024 (5808740), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963; e
 - Despacho (5808559) de 17/05/2024, que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 6, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada; e
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 19/02/2024 (5808553), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
5. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[4]; e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[5], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
6. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	44.365.278/0001-38
NOME EMPRESARIAL:	RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANNA AMELIA FERREIRA DE CAMARGO
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	ANTONIO JOSE DE CAMARGO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 19/08/2024 às 15:02 (data e hora de Brasília).

7. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

8. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Assinaturas Autenticadas permite a verificação da autenticidade da assinatura eletrônica, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>



b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 11/11/2024, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 11/11/2024, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 11/11/2024, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6013337** e o código CRC **1C94A9A9** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.028518/2019-47

SEI nº 6013337

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Interna da Secretaria-Executiva da Casa Civil

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Referência: Exposição de Motivos nº 450/2024 - MCOM.

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as Unidades competentes pelas em análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

CAMILA MACHADO PIRES
Assessora Técnica SSGI/SE/CC/PR



Documento assinado eletronicamente por **Camila Machado Pires, Assistente Técnico(a)**, em 02/09/2024, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6050198** e o código CRC **E2E6D4E9** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

01250.028518/2019-47

Nota SAJ - Radiodifusão nº 748 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	01250.028518/2019-47

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 01250.028518/2019-47, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO CULTURA DE ASSIS LTDA** CNPJ nº 44.365.278/0001-38, na localidade de **Assis/SP**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a **verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações**, no âmbito das atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Estado publicou sua **Portaria de renovação**.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988"[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 01250.028518/2019-47, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

GABRIELA FERREIRA GOMES

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República - Substituta

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luã. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.
No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.





Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Ferreira Gomes, Estagiário(a)**, em 11/09/2024, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 11/09/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 13/09/2024, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário**, em 13/09/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6058094** e o código CRC **3587705E** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 13.229, de 17 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2024, que renova, a partir de 28 de setembro de 2019, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Cultura de Assis Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Assis, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado
da Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 1.472, de 13 de novembro de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 13.229, de 17 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2024, que renova, a partir de 28 de setembro de 2019, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Cultura de Assis Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Assis, Estado de São Paulo.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ponce de Leon Soriano Lago**, Secretário(a) Adjunto(a), em 14/11/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza**, Secretário Especial, em 14/11/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6237285** e o código CRC **C7B6C664** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

MENSAGEM Nº 1.472

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 13.229, de 17 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2024, que renova, a partir de 28 de setembro de 2019, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Cultura de Assis Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Assis, Estado de São Paulo.

Brasília, 13 de novembro de 2024.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1640/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 13.229, de 17 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2024, que renova, a partir de 28 de setembro de 2019, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Cultura de Assis Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Assis, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 14/11/2024, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6238266** e o código CRC **E6C589E7** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.028518/2019-47

SEI nº 6238266

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e cópia do documento digital (6237462) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

BIANCA CARDILO VALENTE
Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Cardilo Valente, Supervisor(a)**, em 14/11/2024, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6238491** e o código CRC **23D80EF3** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.028518/2019-47

SEI nº 6238491



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e>

b63f5474-cf82-4131-88dd-fddc8cc9e64e